



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 26/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5276

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/05/2014

PÚBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001053-9

IMPETRANTE: WESLEY MESQUITA BARBOSA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPRETADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY MESQUITA BARBOSA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, que eliminou o impetrante do Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Roraima, na fase de investigação social.

Sustenta o impetrante que o ato é descabido, desproporcional, pois não tem ação penal ou cível em trâmite em seu desfavor. De igual modo, não há provas de que está sendo demitido, ao passo que vem logrando êxito em vários concursos públicos, tendo sido, inclusive, convocado para tomar posse no Cargo de Técnico de Previdência na Autarquia Estadual Instituto de Previdência de Roraima, bem como no Curso de Formação de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOCBM).

Pretende o Impetrante, então, que sua eliminação seja sobrestada liminarmente, bem como sua participação nas demais fases do certame seja garantida; ainda, que seja determinada a reserva da respectiva vaga, em caso de aprovação, observada a ordem de classificação, ou, na eventual impossibilidade de participação no Curso de Formação que se aproxima, requer que seja garantido ao Impetrante sua participação no próximo Curso de Formação de Oficial Combatente.

No mérito, requer a concessão da Segurança em definitivo, com o fito de, confirmando-se a liminar, declarar ilegal e anular o ato de Não Recomendado do Impetrante com base no item nº 14.5, letra "d" e "f" do Edital nº 01/2013, bem como determinar à autoridade coatora que oportunize o Impetrante a participar das demais fases do Concurso Público nas diversas fases.

Juntou documentos (fls. 11/68).

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Isso porque, em análise de cognição sumária, verifico que a jurisprudência do STJ já assentou que o edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

Nessa esteira, segue o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

[...] 2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

3. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

4. A teoria do fato consumado não pode ser cogitada no presente caso, porquanto o candidato, muito embora aprovado nas primeiras fases, foi eliminado do concurso, após o resultado de investigação social, prevista no Edital, não tendo, em nenhum momento, entrado no exercício da função de policial civil do Estado.

5. Recurso ordinário a que se nega o provimento (STJ. RMS 22.980/MS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 15.09.2008).

Na espécie, a autoridade coatora segue esse raciocínio ao justificar a prática do ato impugnado (fls. 62/67), aduzindo que o impetrante "praticou reiteradamente atos tipificados em lei e regulamentos incompatíveis com a honorabilidade e pundonor do militar estadual, portanto não preencheu o requisito estabelecido no inc. VII do Art. 17 da LCE 194/12 e nas alíneas "d" e "f" do item 14.5 do Edital nº 001/2013, e, por conseguinte foi considerado NÃO RECOMENDADO na 4ª ETAPA do certame (Investigação Social), fato consignado na Ata Preliminar de Investigação Social e Funcional/CFO/2014.1."

Ainda, a autoridade coatora concluiu que "[...] nada obsta que a administração pública proceda à eliminação do candidato com base em elementos diversos aos registros criminais apontados, como por exemplo, as reiteradas punições administrativas de suspensão e uma penalidade de demissão que está tramitando em desfavor do recorrente, as quais foram aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria municipal de Segurança Urbana e Trânsito, que tornam clarividentes a sua contumaz conduta indisciplinada, tal como insubmissão as regras previamente estabelecidas na sua seara de trabalho, além da corriqueira demonstração de instabilidade emocional."

Em análise não exauriente, não divirjo de tal posicionamento, pelo que não vislumbro a presença do fumus boni iuris, não restando razões para o deferimento liminar do pleito a fim de suspender o ato ou reservar a vaga.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PÚBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3

RECORRENTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO

RECORRIDA: ELIANA PALERMO GUERRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001754-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: DELCY FRANCISCO DA ROCHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 114/115, por contrariedade ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 140.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a matéria tratada no acórdão recorrido é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão – hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723430-9
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: DR^a FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTROS
RECORRIDA: RUTIANA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO RURAL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 122/128v, por contrariedade ao art. 186 e 188, do Código Civil, ao art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil e ao art. 6º da Lei nº 10.820/03.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 142.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Requer o Recorrente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ter sido decretada a sua liquidação extrajudicial.

Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só há possibilidade de tal deferimento se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Vejamos ementa do acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

- 1.- 'Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida' (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).
- 2.- 'As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes'." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).
- 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No caso em tela, não comprovou o Recorrente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, uma vez que apenas trouxe informação de decretação de liquidação extrajudicial, razão pela qual, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Diante disso, o recurso é deserto.

Além disso, não pode ser também admitido o presente recurso pela ausência de prequestionamento, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Ante todo o exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.12.000451-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: FAUSTO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 638.467 (leading case - TEMA 592), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 75/77v.

O recorrente alega (fls. 81/92), em síntese, que o acórdão merece reforma por violar o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.97.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo mas não deve ser admitido, pois o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900680-0
RECORRENTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RECORRIDA: ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO

DECISÃO

TROPICAL VEÍCULOS LTDA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 207/209, por contrariedade aos arts. 131 e 515 do CPC. Foram ofertadas contrarrazões, pugnano pela inadmissibilidade do recurso (fls. 253/258).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso nesta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, não restando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Verifica-se, ainda, sobre os danos morais arbitrados, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8
RECORRENTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 60/64, por contrariedade aos arts. 236, § 1º e 249, § 1º, todos do Código de Processo Civil .

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do recurso (fls. 100/103) Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da oposição de embargos infrinegentes.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000505-1
AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
ADVOGADOS: DR^a DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão (fls. 93/93v) que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário por ausência de preparo.

Alega a peticionante que as guias foram devidamente protocoladas, razão pela qual os Recursos devem ser enviados aos Tribunais Superiores.

É o que basta relatar. DECIDO.

Importante destacar que contra a decisão que não admite recursos excepcionais é cabível agravo nos próprios autos, conforme art. 544, do CPC.

Além disso, ainda que o pedido de reconsideração fosse admitido para combater a decisão contra a qual se insurge o Agravante, ora peticionante, de uma simples análise dos autos (mais especificamente as fls. 54/85), verifica-se que não consta qualquer guia de recolhimento anexada.

Diante do exposto, por não ser o pedido de reconsideração remédio processual adequado ao objetivo requerido, indefiro o pedido.

Tendo em vista que constam nos autos agravos nos próprios autos (fls. 95/131), intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8**RECORRENTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA****ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 98/127, por contrariedade aos arts. 267, III e § 1º, 420, 431-A, 330, 276, 278, caput e § 2º, 131 e 459, todos do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 196/200).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709883-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 152/153v.

O recorrente alega (fls. 157/166), em síntese, que o acórdão merece reforma por violar o disposto nos artigos 334, II, III, IV, 471, I e 741, VI do Código de Processo Civil, bem como o art. 884 do Código Civil. Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.170.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo mas não deve ser admitido, pois o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: GIOVANNA SATURNO NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 284/286.

O recorrente (fls. 305/315), não indica qual artigo da Constituição entende ter sido violado. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 317.
A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 327/333, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido, pois o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Ademais, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu

pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705314-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: OLÍCIO CASTRO MARIM

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/116, por contrariedade aos artigos 333, I e 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e ao art. 43 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme manifestação de fl. 131.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. Quanto à suposta violação dos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CC e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que os recorrentes também concorreram para os fatos ao deixar de efetuar o registro da escritura do imóvel. Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. (omissis).

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1

RECORRENTE: HELOÍZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. DANILO SILVA EVELIN COELHO

DESPACHO

I. Considerando a renúncia ao mandato feita por uma das procuradoras e não havendo prejuízo assistencial à Recorrente, defiro o pedido de fl. 260;

II. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902870-3**AGRAVANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO****ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES****AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****DESPACHO**

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de fls. 263/267.

Após, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908904-2**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 233, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700641-0**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: FRANCISCO ALDACY MAIA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 110/112v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RECORRIDA: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

I – Intime-se a parte recorrida para se manifestar quanto à petição de fl. 86;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910186-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DESPACHO

I. Considerando que não houve trânsito em julgado, e diante da interposição de agravo nos próprios autos do Recurso Especial paradigma, torno sem efeito à decisão de fl. 109.

II. Permaneçam-se os autos suspensos até julgamento final do representativo da controvérsia;

III. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911198-2
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 204v/207v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209, remetam-se os autos à vara de origem.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721255-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 78/87 e fls. 89/95, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000282-7
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: DISMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 72/74, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901866-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: GLADYS RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES

DESPACHO

I - Diante da petição de fl. 97, intimem-se as partes para comprovar o quanto alegado referente à quitação;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000462-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

AGRAVADO: L BELÉM SENA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010.13.020203-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO

PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JUBERLI GENTIL PEIXOTO

AUTORIDADE COATORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 5ª PROMOTORIA CRIMINAL (2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL)

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – POSTERIOR PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - WRIT PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0010 13 020203-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000461-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR (A): CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADA: H MOURÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHEL RUIZ QUARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relato

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000460-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR (A): CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADA: H MOURÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHEL RUIZ QUARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000644-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADO: SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060.13.700693-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRAS
APELADO(A): GEDEIÃ DA SILVA PAIVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208153-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA
ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA DECLARADA NULA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO -POSSIBILIDADE DE JULGAR DESDE LOGO A LIDE - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - EXCESSO À EXECUÇÃO RECONHECIDO QUANTO AO PERCENTUAL DOS JUROS APLICADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A matéria versada nos autos é unicamente de direito, razão pela qual possível a aplicação da Teoria da Causa Madura, para fins de julgamento desde logo do feito. 2. Por se tratar de execução de título judicial oriundo de ação indenizatória por danos morais, pacífico que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, eis que trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, nos termos do estabelecido no artigo 398, do Código Civil. É o teor da Súmula 54/STJ. 3. No que tange à taxa de juros a ser aplicada, vislumbra-se que o ato ilícito praticado ocorreu no mês de abril do ano de 1995, e, portanto, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. À luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10/01/2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no artigo 406, do Código Civil de 2002. 4. Embargos de declaração acolhidos, para, apreciando desde logo a lide, julgar parcialmente procedente a pretensão dos embargos à execução, reconhecendo o excesso à execução, apenas no tocante à taxa dos juros aplicada pelo Exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DA APELANTE: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E EDSON SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INFORMAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME DE HIV POSITIVO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar caso se verifique a ocorrência do dano e do nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. No caso é reconhecida a responsabilidade civil do réu em virtude de ter divulgado resultado prematuro de exame que atestava que a autora era portadora do vírus HIV. 3. O fato de o Estado ter realizado novo exame na paciente para confirmação do resultado, não elide a sua responsabilidade quanto ao dever de indenizar, pois a dor moral já estava sendo suportada pela apelante desde o primeiro momento em que recebeu a informação de que era soro positivo. 4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o Estado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir do arbitramento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710940-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: WYARA BRITO FARIAS

ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000897-2

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO FONSECA

EMBARGADO: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDO REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir contradição e obscuridade, em verdade pretendem rediscutir questão já decida pelo Colegiado, fundada na legislação processual civil e jurisprudência dominante sobre a matéria de fundo. 2. A alegação de necessidade de prequestionamento não dispensa a comprovação de um dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719802-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: GILADE NATÁ RAMIRES FRANCO
APELADO(A): SOLANAIDE ALVES CARVALHO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.721403-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): JAMILDA DA SILVA SERRADOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701878-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADOS: AGORAM E ELIEZER GONÇALVES MENDES E OUTRO
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER APTOS A ENSEJAR O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. 1. A apreensão de mercadorias, sob a alegação de que as notas fiscais não foram devidamente apresentadas no exato momento da abordagem, configura ato ilegal apto a ensejar indenização por danos morais, pois o que a lei exige é que a mercadoria transportada esteja acompanhada do documento fiscal, o que restou devidamente comprovado. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701198-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL A SERVIDOR APOSENTADO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, impossível a concessão da progressão pretendida, eis que para tanto, seria necessária a anulação do decreto nº 2022/P. 2. Não havendo comprovação de qualquer ilegalidade do ato praticado, impossível ao judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707907-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDER PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL RELATIVA AOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. 2. Recurso conhecido e desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2 – TURMA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: ODETE TERESINHA HIRT

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR MORTE DE IDOSA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VALOR INDENIZATÓRIO COERENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. a) 1. Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição Federal. São requisitos para a sua configuração: a comprovação do dano; da ação administrativa; e do nexos causal entre o dano e a ação administrativa. Presentes tais elementos, é imperativa a responsabilização do ente público. 2. Afigura-se razoável o "quantum" arbitrado a título de danos morais à autora (filha da vítima) em R\$ 75.000,00 (setenta mil reais), tendo em vista, especialmente, o dano sofrido, as circunstâncias, o poderio econômico do recorrente e o fator punitivo e pedagógico da indenização. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723263-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORREA
APELADO(A): WASHINGTON SINESIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGISTRADA EM CARTÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 3. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725041-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: NAZIR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO A 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Servidor ocupante de cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública. 2. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá

indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707311-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001471-5 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ENTIDADE PARAESTATAL SEM FINS LUCRATIVOS FIGURANDO NO POLO ATIVO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - DECLARADA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determina quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelecendo como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123/2006 (art. 5º, inc. I). 2. As causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos propostas por entidades paraestatais em colaboração com o Poder Público, especificamente os serviços sociais autônomos, que

desempenham atividades sem fins lucrativos, não se enquadram no âmbito da competência do Juizado Especial Fazendário. 3. Conflito negativo julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913737-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADO: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

2º APELANTE/ 1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O 1º NA PARTE NÃO PREJUDICADA. 2º APELO PREJUDICADO. 1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção da 1ª Apelante pelo Decreto nº 14.726-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por merecimento. 2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 1º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 2º apelo perdeu o objeto na sua totalidade. 3. Todavia, resta pendente a análise do pleito da 1ª apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório. 4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do primeiro apelo e, nesta parte negar provimento e não conhecer do 2º apelo por restar prejudicado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917039-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: CATHERINE AIRES SARAIVA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

2º APELANTE/ 1º APELADA: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O 1º NA PARTE NÃO PREJUDICADA. 2º APELO PREJUDICADO. 1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção da 1ª Apelante pelo Decreto nº 14.754-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe C por merecimento. 2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência dos apelantes por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o 1º apelo está parcialmente prejudicado, enquanto que o 2º apelo perdeu o objeto na sua totalidade. 3. Todavia, resta pendente a análise do pleito da 1ª apelante referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório. 4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do primeiro apelo e, nesta parte, negar provimento e não conhecer do segundo apelo, por restar prejudicado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.705619-1 - BOA VISTA/RR

COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA JURÍDICA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

PROCURADORA DO ESTADO: DR. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO-CONHECIDO. 1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". 2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432 do STJ, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha coordenador do Mutirão/relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonado Cupello. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRÊS VEZES QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). DEFESA QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1.º, CP). IMPOSSIBILIDADE. TESE REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. TESE AFASTADA. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aos Jurados compete decidir sobre a existência do crime, a autoria delitiva, sobre a possível absolvição do acusado, bem como em relação à presença de qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena. O Conselho de Sentença entendeu que o acusado agiu com intenção de matar sua ex-namorada (por muito pouco não atingiu seu intento) e rejeitou a tese de que o crime teria ocorrido em razão da injusta provocação da vítima (homicídio privilegiado). O término de um namoro não se trata de uma provocação, mas um fato normal da vida, de modo que o acusado não aceitou o rompimento por puro egoísmo e sentimento de posse. 2. Ficou comprovado que o acusado atacou a vítima com um pedaço de madeira, sem qualquer chance de defesa, pois estava escondido na garagem da casa. Nada há nos autos que comprove que a vítima tenha provocado o réu. A versão deste último restou isolada de todo o contexto probatório. 3. Quanto à dosimetria penal, não pode a defesa pretender aplicar os parâmetros de um homicídio simples, cujos limites são outros, e sim o tipo qualificado (homicídio qualificado). 4. Mesmo considerando a tentativa como causa de diminuição prevista na parte geral do CP (art. 14, inc. II), a pena aplicada resultou em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, haja vista que as duas outras qualificadoras (art. 121, § 2.º, III – meio cruel; art. 121, § 2.º, IV – recurso que dificultou a defesa da ofendida) serviram como circunstâncias agravantes, compensando-se com apenas uma atenuante (2ª fase da dosimetria: confissão). 5. Tendo em vista o iter criminis percorrido, a pena foi diminuída em seu mínimo legalmente previsto, ou seja, em 1/3 (um terço), sobretudo porque todas as "pauladas" foram aplicadas especificamente na cabeça da vítima. Isto é, o agente percorreu todo o iter criminis, esgotando os meios que dispunha para concretizar o crime, que só não ocorreu por intervenção alheia (socorro de seu pai e de sua irmã). Dosimetria mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 01 010459-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, DESPROVER o apelo, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124503-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – ACOLHIMENTO – NULIDADE ABSOLUTA – É sabido que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que não significa que o magistrado tenha que debater todas as teses aventadas pelas partes, contudo, deve apontar com clareza as razões de sua convicção, demonstrando sua linha de raciocínio e valorando as provas produzidas. Se a sentença não apresenta fundamentação suficiente, uma vez que não fez menção aos fatos narrados na denúncia e nem os motivos que levaram à desconsideração das provas coligidas, padece de nulidade. Preliminar acolhida. Remessa dos autos ao Juízo de origem para proferir nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005124503-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000752-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ARIANA CAMARA
PACIENTE: ADEONIO CARVALHO
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, principalmente, se presentes as circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 3. A manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária e está devidamente justificada, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não seria suficiente para acautelar a ordem pública. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000752-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000647-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. É admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, primeiramente, ao critério de razoabilidade. 2. No presente caso, trata-se de processo complexo com 24 (vinte e quatro) réus e, apesar dessa peculiaridade, o processo tem tramitação razoável, posto que a denúncia foi recebida em 06/02/2009, os réus foram pronunciados em 19.12.2011, a prisão do paciente restabelecida no julgamento do Recurso Ministerial, em 04.12.2012, e o processo incluído na pauta de julgamento do Tribunal do Júri do dia 17.07.2014. 3. Assim, uma vez que o paciente foi pronunciado e a sessão do Júri encontra-se designada, não subsiste o alegado excesso de prazo. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000647-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000705-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATALIA LEITÃO COSTA

PACIENTE: JÚLIO DA SILVA CARRILO

ADVOGADA: DRª NATALIA LEITÃO COSTA E OUTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA DE MERCANCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A alegação de que o paciente é usuário de drogas e não praticou nenhum ato de mercancia é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas coletadas no curso das investigações, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal, após a produção das provas sob o crivo do contraditório. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, restando bem demonstrado que não cessaram os motivos ensejadores da segregação cautelar, razão pela qual não está configurado o constrangimento alegado. 3. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 5. Inexistente, também, o excesso de prazo alegado, posto que o processo encontra-se com tramitação regular, tendo os réus sido notificados e apresentados suas defesas prévias, conforme informações da autoridade coatora, assim como foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000705-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer parcial do presente Habeas Corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000549-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

PACIENTE: SUSANA PEIXOTO LIMA COELHO

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INOCÊNCIA DA PACIENTE. EXAME VALORATIVO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O trancamento de ação penal, em sede de Habeas Corpus, somente é viável quando, pela simples narração contida na denúncia, pode-se constatar que o fato é penalmente atípico ou há falta de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito, ou ainda, a incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. As questões trazidas na inicial se referem ao próprio mérito da ação penal. Saber se a paciente praticou ou não a conduta típica é matéria afeta à instrução criminal e necessita de um exame valorativo de provas, o que é inviável na estreita esfera do Habeas Corpus. 3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000549-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer da presente ordem Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000846-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
PACIENTE: REINALDO ARAÚJO DE MELO
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL)
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE SOLTO – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - WRIT PREJUDICADO. Revogada a prisão do paciente pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 000846-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Unica, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVOS REGIMENTAIS Nº 0000.12.001793-4 E 0000.13.000003-7 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.702308-4

1ª AGRAVANTE/2ª AGRAVADA: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

1ª AGRAVADO/2ª AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANC. S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TABELA PRICE E DEMAIS QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO FIRMADO EM 2007. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. DECISÃO MANTIDA QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, RESTITUIÇÃO SIMPLES, HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso não conhecido quanto à impugnação da aplicação da tabela price e quanto às omissões apontadas, por não terem sido tratadas na sentença. 2. Juízo de retratação parcial em ambos os recursos, para proibir a capitalização mensal dos juros remuneratórios do negócio jurídico em questão por ausência de previsão expressa no contrato; e, para permitir a cobrança das Tarifas de Emissão

de Carnê, Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Cadastro e IOF. 3. A decisão monocrática não merece reforma quanto à taxa dos juros remuneratórios, por estar em consonância com a taxa média de mercado; à comissão de permanência, pois é cediço que esta é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem; à repetição de indébito, pois pacificado está no STJ que é admitida a repetição de indébito de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco do pagamento; ao ônus sucumbencial e aos honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901264-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADA: SHIRLEY DE SOUZA MONTEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSÁRIO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL, OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E PODER DE REVISÃO. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO EM LEI, DEVE A CANDIDATA SE SUBMETER À PRÓXIMA FASE DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio), e poder de revisão do resultado obtido pelo candidato, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000004-5

EMBARGANTE: IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. ANA CÁSSIA NOVAES DE MENEZES PALUDO

EMBARGADO: PEDRO XAVIELR COELHO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME MACHADO COELHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO. 1. Existência de erro material na ementa, uma vez que, no lugar de constar, "conhecer do recurso e negar provimento", constou: "conhecer do recurso e dar provimento. 2. Por conseguinte, onde se lê, no acórdão embargado, "conhecer o recurso e dar provimento", leia-se: "conhecer o recurso e negar provimento". 3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar no acórdão embargado, "conhecer o recurso e negar provimento", nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918910-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PERIN VEÍCULO
ADVOGADA: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO
APELADO: ANDERSON CESAR DALLA BENETTA
ADVOGADO: DR. JOHSON ARAÚJO PEREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DE VEÍCULO. FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DANO MORAL CONFUGRADO. 1. Demora excessiva no conserto de veículo, estando comprovado nos autos que houve um intervalo de cinco meses entre a entrega do automóvel na concessionária, para conserto, e a efetiva devolução. Dano moral comprovado. 2. A alegação de que a demora se deu em razão da espera de peças de reposição não são idôneas a excluir a responsabilidade da concessionária, nem tão pouco elidir o dano moral sofrido pelo autor. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001006-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
AGRAVADA: LEIDA PEREIRA VERAS
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da de cumprimento contratual n.º 0805493-88.2014.823.0010, a qual deferiu pedido de liminar em favor do Recorrido (fls. 35/44).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega a impossibilidade de depósito dos valores incontroversos; a impossibilidade de elisão da mora através depósito dos valores incontroversos; e, o exercício legítimo e regular de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 08.ABR.2014, conforme certidão de fls. 29; e o recurso só foi interposto em 08.MAI.2014, ou seja, um mês após o início do prazo recursal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ

ADVOGADO(A): DR(A) JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

JOÃO VILMAR DA LUZ interpôs Apelação Cível em Agravo de instrumento, em face do acórdão da Turma Cível, que negou provimento ao Agravo, em consonância com parecer do Ministério Público, por não se tratar de direito de menor, bem como, que o próprio membro do parquet dispensou sua intervenção, mantendo-se a decisão originária que indeferiu a decretação de nulidade do processo (fls. 275).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega que "apresentada Apelação Cível de Instrumento pelo Apelado, o Desembargador Relator proferiu sentença julgando improcedentes o referido Agravo; [...] considerou devida a subsistência do único bem imóvel particular do Apelante; [...] a prova de que os executados residem no imóvel penhorado com sua família está dada pelo próprio cumprimento do mandado de imissão de posse [...]."

Insurge-se, reiterando, que os autos tratam de interesse de menor, necessitando da intervenção do Ministério Público.

Requer, ao final, "a reforma da r. sentença colegiada no Agravo de Instrumento, para o fim de determinar a suspensão da Penhora e Imissão de Posse do Bem de família em referência, para ao final determinar a extinção da Ação Executiva".

É o relatório. DECIDO.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação é o recurso que desafia a sentença (CPC: art 513).

In casu, o Recorrente interpôs Apelação em face de Acórdão da Turma Cível deste Tribunal, o que é manifestamente teratológico e incabível.

O Regimento interno desta Corte relaciona quais recursos são cabíveis em face de Acórdão:

"Art. 281. Os recursos cíveis opostos aos acórdãos do Tribunal são os seguintes:

- I - embargos de declaração;
- II - embargos infringentes;
- III - recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança;
- IV - recurso especial;
- V - recurso extraordinário;"

Desse modo, consoante o caput do artigo 513, do Código de Processo Civil, não cabe apelação contra Acórdão, assim ratificado pela previsão taxativa dos recursos cabíveis contra acórdão das Turmas desta Corte, conforme artigo 281, do RI-TJE/RR.

Destra feita, o caso sub examine não se subsume à norma.

O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indúvida opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

No caso sub judice, os recursos cabíveis em face do julgamento da Turma Cível que negou provimento ao Agravo de Instrumento seriam embargos de declaração, ou embargos infringentes, recurso especial, ou recurso extraordinário.

PODER DO RELATOR

O Código de Processo Civil garante que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557).

Dispõe igualmente o Regimento Interno que:

"Art.175. Compete ao Relator:

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);". (grifei)

Assim, a pretensão recursal carece de cabimento, notadamente pela ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja ausência de previsão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 513 e 557, do Código de Processo Civil, bem como, nos artigos 175 e 281, do Regimento Interno do TJE/RR, NÃO CONHEÇO da Apelação Cível por ausência de previsão legal.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905640-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDIVAN RICARTE BESERRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, irresignada com a sentença, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos de Revisional de Contrato Bancário, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio petição da apelante requerendo a desistência do recurso (fl. 110).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO PEREIRA COSTA

APELADO: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) BENEDITO VILACHA PERES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 0010 130713079-4

1) Comprove a Apelante, EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, o recolhimento das custas recursais (fls. 145), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade;

2) Com ou sem manifestação da Apelante, certifique-se;

3) Após, conclusos.

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700002-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) IVANEIDE DE PAULA SARRAF
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 005.13.700002-1

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas por procurador habilitado nos autos;
 - 2) Portanto, determino a intimação da Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000940-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RONILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Acolho a promoção ministerial de fls. 136 e determino a intimação do advogado do recorrido, para juntar as contrarrazões;
 - II. Após juntadas, novamente ao Juiz a quo, para dizer se mantém o despacho de fls. 129-verso.
 - III. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
 - IV. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013333-6 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE/5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
2º APELADO: ALBINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
3º APELADO: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

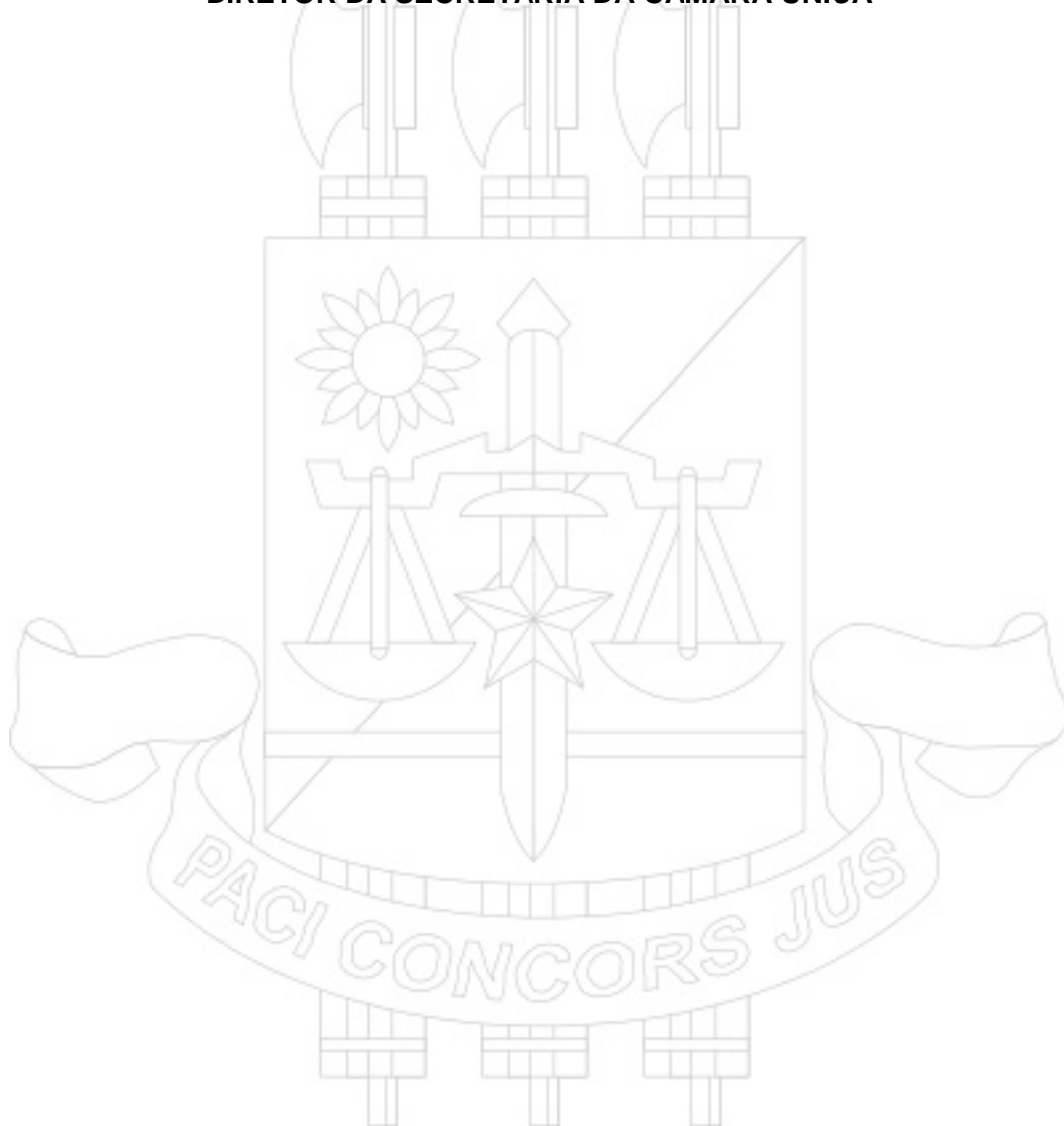
4º APELADO: FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação da defesa dos 2.º e 3º apelados para apresentação das contrarrazões ao apelo do Ministério Público, no prazo legal.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MAIO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/05/2014****Documento Digital nº 7235/2014****Origem:** Elvo Pigari Júnior – Juiz de Direito**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido do magistrado Elvo Pigari Júnior – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **12 e 13 de junho de 2014**, em virtude dos plantões cumpridos, conforme Portarias nº.s 132/13 e 149/14.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 7287/2014**Origem:** Dr. Bruno Fernando Alves Costa**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái, a serem usufruídas no período de **02.06 a 01.07.2014** (30 dias), bem como a concessão da **1ª etapa de férias de 2014 no período de 02 a 31.07.2014**.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 7678/2014**Origem:** Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido do magistrado Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia **20.06.2014**, em virtude do plantão cumprido no período de 18 a 24.11.2013, em virtude dos plantões realizados, conforme Portaria CGJ nº 63/2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 683 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2014, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.

N.º 684 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 04.08 a 02.09.2014, para serem usufruídas no período de 28.05 a 26.06.2014.

N.º 685 – Cessar os efeitos, no período de 28.05 a 26.06.2014, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 686 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 28.05 a 26.06.2014, em virtude de convocação do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 687, DO DIA 26 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 7146/2014,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 11.04.2014, a gratificação de produtividade do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1781, de 27.11.2013, publicada no DJE n.º 5165, de 28.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 675, de 23.05.2014, publicada no DJE n.º 5275, de 24.05.2014, que designou o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual,

Onde se lê: "no período de 26 a 30.05.2017"

Leia-se: "no período de 26 a 30.05.2014"

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/05/2014

Sindicância n.º 2014/6374

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade

DECISÃO

Cuida-se de Sindicância investigativa instaurada para apurar possível irregularidade na remessa indevida dos autos (...) ao arquivo, sem determinação para tal e, ainda, a demora no cumprimento integral do despacho que determinou a comunicação dos fatos à essa CGJ.

Instruído o feito, a CPS sugeriu o arquivamento por ausência de conduta nociva a justificar a aplicação do regime disciplinar.

É o breve relato. Decido.

Conforme apurado pela CPS, o arquivamento do processo só foi detectado diante de solicitação de cópias feita pelo Ministério Público Federal, o que demonstra ausência de interesse das partes, mesmo porque, depois da reativação dos autos, com despacho publicado, permaneceram silentes.

Outrossim, os acontecimentos se passaram no ano de 2009, restando prejudicada uma análise mais detida, sendo que os servidores lotados naquela Comarca já foram removidos.

De outro prisma, embora a comunicação feita a esta CGJ tenha sido demorada, o despacho continha várias providências para serem adotadas, a exceção da comunicação, todas cumpridas.

Por derradeiro, a ação foi extinta por abandono.

Isto posto, por ausência de prejuízo e má-fé, acolho *in totum* as conclusões da CPS, razão pela qual determino o arquivamento da sindicância, por falta de objeto, nos termos do art. 139, I, da LCE n.º 053/2001. Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Verificação Preliminar - Servidor n.º 2014/7502

Assunto: Processo não encontrado - Arquivo

DECISÃO

Trata-se de comunicado do juízo da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, relatando que a Seção de Arquivo através do MEMO n.º 09/2014 informara que autos arquivados sob o maço n.º 2055 não haviam sido encontrados.

Aberta a Verificação Preliminar - Servidor, requisitadas as informações, estas foram encaminhadas informando que o processo fora localizado e já entregue na serventia judicial.

Considerando que não houve maiores prejuízos no caso em tela, bem como verificada a falha e prontamente corrigida pela Seção de Arquivo, entendo por bem que se proceda o arquivamento do presente documento digital sem maiores providências disciplinares ao responsável pela unidade.

Publique-se com as cautelas de praxe. Arquive-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2014 (NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2014/7668 - COMPROMISSÁRIO: E.Q.V

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR Nº 223-A

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2014 (NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2014/7668 - COMPROMISSÁRIA: M.D.G.O.D.S

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR Nº 223-A

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/05/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 023/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/3251), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de proteção individual – EPI para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de proteção individual – EPI para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 25/2014.	AMDA SECURITY IMPORTADO RA LTDA.-ME	9.839,88	9.902,70	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

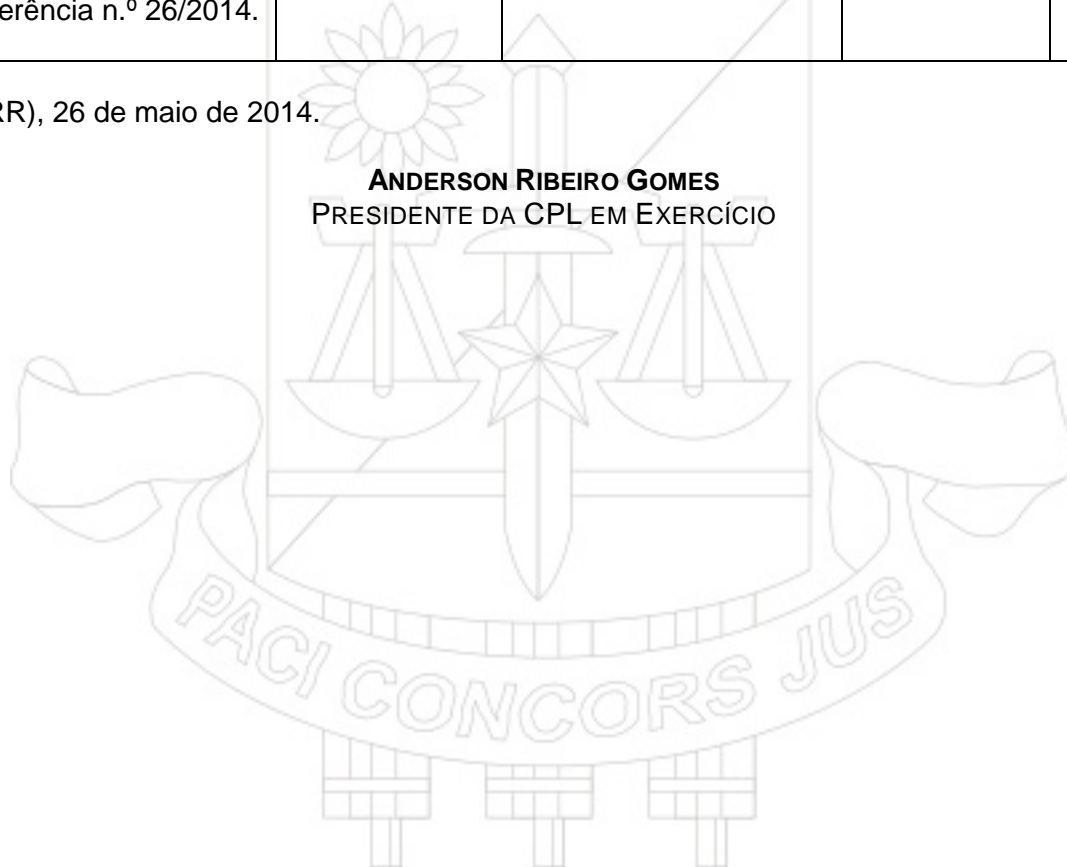
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 024/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/17080/FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Portal Detector de Metal para o TJRR”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - Portal Detector de Metal para o TJRR, conforme o Termo de Referência n.º 26/2014.	SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANCA LTDA - EPP	44.179,00	85.333,30	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Documento Digital n.º 6832/2014****Assunto: Pedido de concessão de licença à adotante****Requerente: E.C.S.M.F****DECISÃO**

A servidora E.C.S.M.F. solicita 180 dias de licença à adotante em virtude de ter obtido em 15.04.2014 Termo de Guarda e Responsabilidade da recém-nascida F.A.S.S.

Decido.

Diante do exposto e com arrimo no art. 95, VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do ADCT da Constituição do Estado de Roraima, art. 71-A da Lei nº 8.213/2001, art. 45, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 054/2001, art. 392-A, §§ 1º e 5º, da CLT e art. 227, § 6º, da Constituição Federal, **defiro**, pelo prazo de 180 dias, a licença à adotante solicitada pela servidora E.C.S.M.F.

À SDGP, para os devidos registros e para deliberar acerca do pedido de readequação de férias da requerente.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 0287/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço com vistas à instalação de bases em perfis de aço para acomodação de materiais de informática****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação do serviço de instalação de bases em perfis de aço para acomodação de materiais de informática, consoante demanda apresentada às fls. 02/04, devidamente justificada.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 50/51, e acolho a decisão da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 51-v). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 21 e 49), a aprovação do Projeto Básico nº 035/2014 (fls. 07/14), **RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida à fl. 51-v**, com base no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **E. Stein - EPP**, para a prestação do serviço de fornecimento e instalação de bases em perfis de aço, para acomodação de materiais de informática, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 035/2014, no valor de R\$ 4.849,16 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista que apresentou o menor preço após a realização de cotação pela Seção de Acompanhamento de Compras, de acordo com a proposta de fls. 37/39, 41/42 (fls. 23/47), condizente com a planilha orçamentária confeccionada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, com composição unitária de custos e de BDI, constantes dos anexos I, II e III do PB (fls. 11/14), e encontra-se apta a contratar com a Administração, conforme certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista da pretensa contratada (fls. 46/46-v) e declaração antinepotismo (fls. 40). Além disso, possui capacidade técnica para executar os serviços (fls. 43/45-v).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/099.**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 017/2011, firmado com o Sr. Haroldo Alves Campos, referente à locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, quadra nº 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 017/2011, referente à locação do imóvel situado na Av. Ville Roy, nº 1908, lote 335, quadra nº 504, loteamento River Park, bairro Caçari, no município de Boa Vista, neste exercício.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da alteração do locador, passando-se de pessoa física para pessoa jurídica, posto a mudança de titularidade do imóvel em tela (fls. 156 e 209/209-v).
3. Verifica-se que o contrato em questão encontra-se plenamente vigente, conforme previsão em sua Cláusula Sétima (fls. 03/05-v).
4. A cópia da Certidão de Registro Imobiliário de fls. 209/209-v comprova a mudança de titularidade do imóvel.
5. Documentos de constituição da empresa às fls. 117/122.
6. Não há cláusula contratual que impeça a transferência de titularidade.
7. Verifica-se, ainda, que a nova proprietária preenche os requisitos para contratar com a Administração, consoante comprovação de sua constituição, da regularidade fiscal, social e trabalhista, de propriedade, além da apresentação da declaração antinepotismo, atendendo o art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 07/2005 (117/122, 203/204, 210/211 e 217/218).
8. A Secretária de Gestão Administrativa se manifestou à fl. 221.
9. Desta forma, acolho o parecer de fls. 219/219-v e, considerando a necessidade de continuidade do presente contrato para que não haja prejuízo para o Poder Judiciário no que tange à mudança imediata de sua sede administrativa; que não há óbice contratual para a transferência de titularidade do imóvel em questão; que a empresa que sucedeu na condição de proprietária do bem locado por esta Corte preenche os requisitos para contratar com a Administração; e, ainda, em razão do interesse público; e existência de amparo legal para a alteração pretendida, nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a alteração do Contrato nº 017/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 220/220-v, para formalizar a mudança da titularidade do imóvel descrito no item 1, consoante Certidão de Registro Imobiliário de fls. 209/209-v que transferiu a propriedade deste para a empresa CTC Construções LTDA, mantendo-se as demais cláusulas contratuais.
10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 45/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 029/2012, firmado com a empresa – PIP DE DEUS - ME, referente à prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos****DECISÃO**

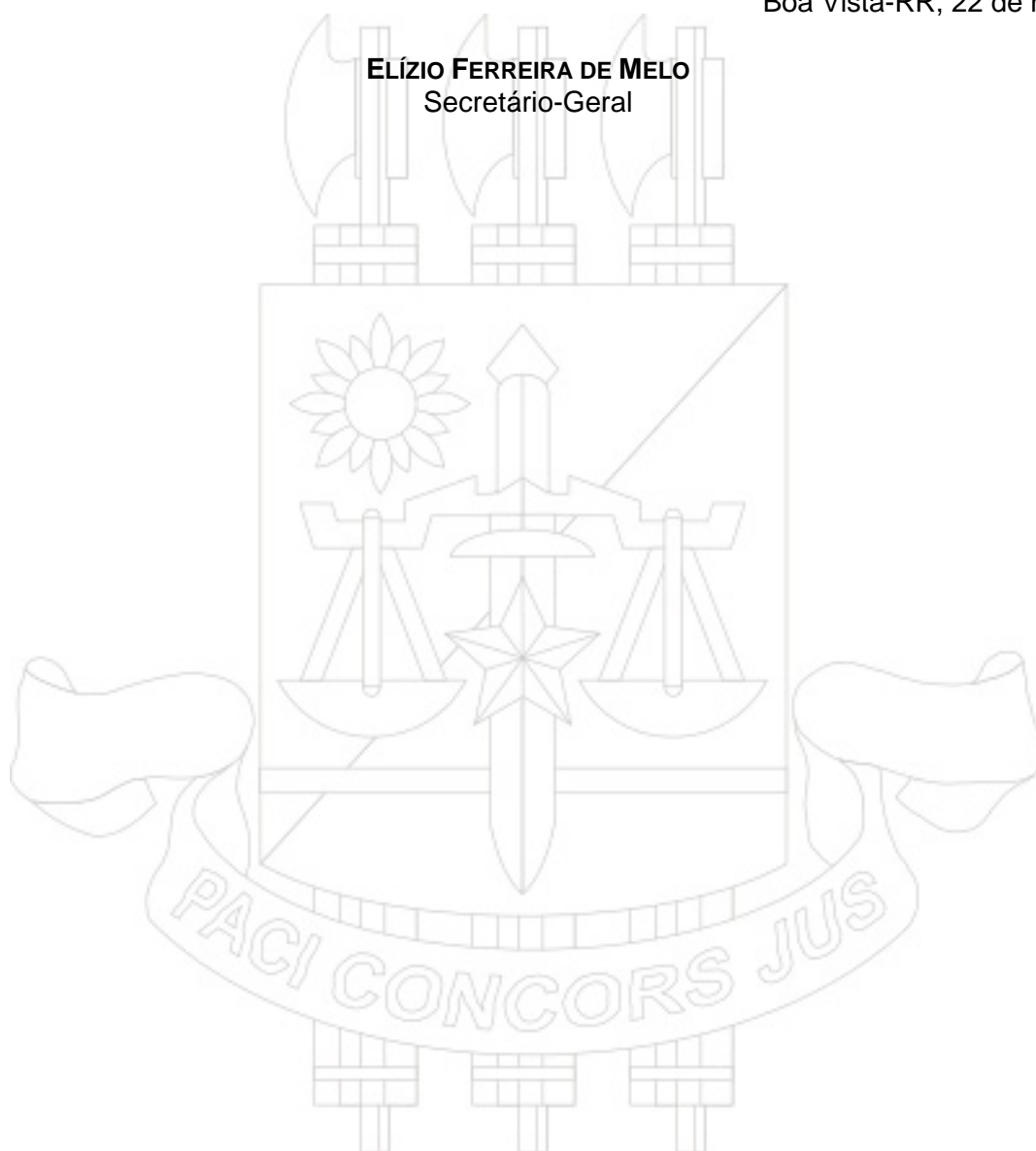
1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 648/648-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 649-v, acerca da prorrogação do Contrato nº 029/2012, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao TJRR.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da necessidade da sua manutenção, tendo em vista que o certame licitatório, objeto do PA nº 8889/2013, que tratava da nova contratação, foi declarado fracassado; a vantajosidade na prorrogação (fl. 609); a indispensabilidade de manutenção

deste contrato; informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 647); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 601/606); a Declaração de Antinepotismo (fl. 600); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 029/2012** firmado com a empresa **PIP DE DEUS - ME**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta colacionada à fl. 649, e de acordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quinta do instrumento contratual.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/4760.

Origem: Patrícia da Silva Santos

Assunto: Vacância.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Patrícia da Silva Santos, do cargo o de Técnica Judiciária, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 25;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7170

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Alteração de férias e substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de **08 a 17.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/05/2014

Portaria nº 059, de 23 de maio de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº. 32/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, referente ao serviço de assinatura anual de soluções Zênite para prestação de consultoria – suporte na área de contratação pública – Projeto Básico nº 38/2014 – Procedimento Administrativo nº 5402/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, matrícula nº 301063 – Comissão Permanente de Licitação, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, matrícula nº 3011157 – Comissão Permanente de Licitação, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/05/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	02/2014	Referente ao P.A. nº 2013/20715
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade de acervo bibliográfico especificado no Termo de Doação nº 02/2014, para o Donatário, em conformidade com as particularizações constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	MULTITECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR	
DATA:	Boa Vista, 26 de maio de 2014.	

Humberto Lanot Holsbach
Secretária de Infraestrutura e Logística
Em Exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001167-AM-N: 087
001312-AM-N: 087
001602-AM-N: 087
005732-AM-N: 083
005934-AM-N: 083
013827-BA-N: 085, 089
096413-MG-N: 086
010790-MT-N: 090
001840-PB-N: 059
069963-RJ-N: 083
164512-RJ-N: 163
003207-RN-N: 123
000005-RR-B: 091, 110
000025-RR-A: 010
000030-RR-N: 136
000060-RR-N: 058
000074-RR-B: 091
000077-RR-A: 010
000087-RR-B: 175
000095-RR-E: 081
000101-RR-B: 058, 066, 090
000105-RR-B: 059, 078, 079
000107-RR-A: 058
000110-RR-B: 088
000112-RR-N: 076
000114-RR-A: 085, 086
000118-RR-N: 010, 247
000125-RR-N: 081, 085
000128-RR-B: 175
000140-RR-N: 156
000141-RR-A: 061
000144-RR-B: 077
000153-RR-N: 066
000155-RR-B: 010, 086, 163
000160-RR-N: 089
000162-RR-A: 090
000169-RR-N: 069, 081
000171-RR-B: 072
000172-RR-N: 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037,
038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050,
051, 052, 053
000177-RR-E: 054
000177-RR-N: 250
000180-RR-A: 117
000181-RR-A: 010, 076, 255
000190-RR-N: 054, 066
000191-RR-B: 023
000192-RR-A: 062
000196-RR-E: 078, 079
000205-RR-B: 092
000208-RR-B: 082, 123
000209-RR-N: 010, 087
000210-RR-N: 100
000212-RR-N: 107, 108, 109
000215-RR-B: 094
000216-RR-E: 058, 090
000223-RR-A: 088
000223-RR-N: 074, 093
000224-RR-B: 076
000231-RR-N: 056, 090
000236-RR-N: 057
000244-RR-E: 081
000246-RR-B: 121, 124, 127, 131, 132, 137, 140, 157
000247-RR-B: 068
000248-RR-B: 010
000248-RR-N: 064
000250-RR-E: 163
000254-RR-A: 010, 122
000257-RR-N: 138
000260-RR-E: 066
000263-RR-N: 070, 083
000264-RR-N: 085, 087
000265-RR-B: 083
000269-RR-N: 082, 085, 087
000276-RR-A: 010, 089
000277-RR-A: 163
000277-RR-B: 010, 090
000278-RR-A: 163, 166
000285-RR-A: 096
000285-RR-N: 081
000288-RR-A: 010
000289-RR-A: 061
000297-RR-B: 010
000299-RR-N: 091, 100
000300-RR-N: 010
000315-RR-B: 071
000317-RR-A: 010
000329-RR-E: 072
000333-RR-N: 119, 123, 125, 126, 128
000337-RR-B: 068
000338-RR-B: 096
000355-RR-N: 059, 086
000358-RR-N: 092
000363-RR-A: 010
000365-RR-N: 091
000368-RR-N: 054
000379-RR-N: 076, 093, 094
000381-RR-N: 086
000385-RR-N: 100, 163, 169, 243
000389-RR-A: 086
000408-RR-N: 163
000424-RR-N: 095
000429-RR-N: 027
000430-RR-N: 243
000433-RR-N: 010
000441-RR-N: 084

000449-RR-N: 084
 000463-RR-N: 111
 000468-RR-N: 165
 000473-RR-N: 111
 000474-RR-N: 092
 000481-RR-N: 102, 104
 000482-RR-N: 054
 000492-RR-N: 141
 000493-RR-N: 200
 000497-RR-N: 242
 000501-RR-N: 058
 000506-RR-N: 165
 000509-RR-N: 178
 000510-RR-N: 058
 000512-RR-N: 058
 000514-RR-N: 175
 000534-RR-N: 087
 000542-RR-N: 002, 010, 193
 000543-RR-N: 066, 090
 000556-RR-N: 243
 000561-RR-N: 111
 000585-RR-N: 115
 000588-RR-N: 066
 000591-RR-N: 027
 000595-RR-N: 090
 000602-RR-N: 058
 000612-RR-N: 058, 070
 000618-RR-N: 054
 000621-RR-N: 081
 000666-RR-N: 023
 000686-RR-N: 130, 134, 154, 164
 000699-RR-N: 055
 000700-RR-N: 066
 000710-RR-N: 193
 000715-RR-N: 010
 000716-RR-N: 142
 000728-RR-N: 066
 000733-RR-N: 228
 000755-RR-N: 087
 000766-RR-N: 118
 000768-RR-N: 164
 000782-RR-N: 129, 130
 000787-RR-N: 062, 080
 000800-RR-N: 073
 000816-RR-N: 056
 000823-RR-N: 084
 000829-RR-N: 055
 000839-RR-N: 100, 155
 000844-RR-N: 164
 000847-RR-N: 067
 000853-RR-N: 068
 000858-RR-N: 066
 000897-RR-N: 087
 000986-RR-N: 100
 173096-SP-N: 084

196403-SP-N: 093
 250652-SP-N: 084
 261277-SP-N: 087

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0005294-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005294-4
 Indiciado: C.J.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0005297-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005297-7
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0005292-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005292-8
 Indiciado: R.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005293-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005293-6
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0005336-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005336-3
 Indiciado: B.A.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0005305-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005305-8
 Réu: Adriano Almeida Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0005282-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005282-9
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005315-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005315-7
 Indiciado: C.R.T.
 Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0005308-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005308-2
Réu: Francisco Jonatan Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

010 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-O.A. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Ariana Camara da Silva, Celso Garla Filho, Clodoci Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Weber Braz, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

011 - 0005316-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005316-5
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0005307-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005307-4
Réu: Mateus Freitas de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005309-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005309-0
Réu: Marcelo Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

014 - 0000120-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000120-2
Representado: Delegado de Policia Federal
Transferência Realizada em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

015 - 0009206-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009206-4
Réu: Pablo Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0009195-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009195-9
Réu: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009196-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009196-7
Réu: O.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009215-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009215-5
Réu: M.E.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009216-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009216-3

Réu: A.(."
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009217-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009217-1
Réu: F.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

021 - 0005146-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005146-6
Autor: Juraci Ribeiro da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

022 - 0005145-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005145-8
Réu: Antonio Elton Batista da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

023 - 0214235-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214235-4
Réu: Raimundo Araujo Silva
Transferência Realizada em: 23/05/2014.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lucio Augusto Villela da Costa

Ação Penal - Sumaríssimo

024 - 0013683-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013683-0
Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
Transferência Realizada em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000057-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000057-0
Indiciado: G.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014. Transferência Realizada em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004979-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004979-1
Réu: Alberto Jackson da Silva Macedo
Transferência Realizada em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

027 - 0002754-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002754-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wdosn Carlos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0009793-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009793-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0009796-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009796-4
Autor: E.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0009797-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009797-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0009798-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009798-0
Autor: J.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 172,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0009799-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009799-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0010103-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010103-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0010104-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010104-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0010105-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010105-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0010106-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010106-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 696,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0010107-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010107-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0010108-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010108-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0010109-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010109-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0010110-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010110-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0010111-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010111-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0010112-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010112-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0010113-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010113-9
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0010114-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010114-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0010115-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010115-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010116-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010116-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.283,27.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0010117-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010117-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

048 - 0008649-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008649-6
Autor: A.H.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009485-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009485-4
Autor: M.J.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009487-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009487-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009488-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009488-8
Autor: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009489-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009489-6
Autor: R.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009491-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009491-2
Autor: S.E.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

054 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Reconvinte: A.P.S. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se, certificando-se, antes, se a sentença prolatada está registrada no sistema. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Arrolamento Comum

055 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

Sentença: Vistos etc... J.M.L. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de M.A.L., ocorrido em 25 de Julho de 1996 (fl. 18). A falecida deixou como sucessores: J.M.L.; M. do R. L.L.; M. das G. L.S.; M. do A.V.; F.L.L.; N. J. de A.; L. M. L.; C. M. L. L. O único bem a inventariar é: Um lote de Terras Urbano nº 93 (antigo Lote nº 17), da Quadra nº 305 (antiga quadra nº 103), bairro Tancredo Neves, Zona 10, nesta cidade, avaliado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fl. 147. À fl. 33, nomeou-se a requerente, J.M.L., como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 39/41 a inventariante apresentou as primeiras declarações. O herdeiro N.J. indenizou a quota parte dos sucessores Francisco Léó, Leila Maria e Cicera Maria (fls. 242). Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 267/269. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 283/284), bem como o pagamento da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 285/286). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 288). O plano de partilha foi acostado às fls. 242 e 254/257. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 242 e 254/257, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. Expeçam-se os alvarás judiciais, para levantamento e saque junto ao banco do Brasil Conta Judicial (fl. 252), em nome dos herdeiros e no valor relacionado à fl. 256. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

Arrolamento Sumário

056 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Embargos de Terceiro

057 - 0016330-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016330-7

Autor: Martins Máximo de Souza

Réu: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

R.H. 01 - É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão de fls. 32 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. 02 - Extraia-se certidão para inscrição na Dívida Ativa. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Inventário

058 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 422. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho, Svirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão

059 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. Analisando detidamente os autos observo que existe questões a ser sanadas com o fito de se chegar ao fim da demanda. Razão pela qual, determino a intimação da companheira supérstite, senhora Antônia de Maria Santos Rodrigues, para cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias, as determinações abaixo: 1) Apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 2) Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 3) Convém ressaltar, por oportuno que, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 4) Por fim, advirto a companheira supérstite que, em cumprimento ao testamento público (fl. 23), a beneficiária Maria Eulina receberá parte ideal do patrimônio do de cujus. 5) Intime-se para cumprimento. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

060 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 215v, expeça-se o mandado de avaliação, conforme requerido. 02 - Juntado aos autos o auto de avaliação, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Concluídos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 224. 02 - Designe-se Audiência de Conciliação. 03 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE. 04 - Dê ciência ao Ministério Público. 05 - Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

062 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

063 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Joao Garcia de Almeida

R.H. 01 - Intime-se todos os herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, exercerem o múnus da inventariança. Prazo para manifestação 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Ana Cristina Lourenço Duarte e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

065 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Rosilândia da Silva Bento e outros.

Réu: Espólio de Luiz Bento

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por L.B.. A inicia veio acompanhada de documentos. Os herdeiros nomeados para exercer o munus da inventariança, quedam-se inertes, não constando nos presentes autos sequer as primeiras declarações. Os autos não podem permanecer ad eternum aguardando a boa vontade dos sucessores. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à reposição do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de

decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

R.H. 01 - Intime-se, pessoalmente, a inventariante nomeada à fl. 175, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

067 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 - Analisando minuciosamente os autos, observo que os herdeiros há tempos não impulsionam o feito, o que denota, falta de interesse na solução do processo. 02 - Desta forma, intemem-se todos os herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, exercer o múnus da inventariança. Faça constar que em caso de inércia, o processo será extinto e arquivado. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

068 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Ciente da respeitável decisão de fls. 324/326. 02 -

Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

069 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Evantuil Tosin e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 237. 02 - Dê-se vista a Procuradoria do Município, pelo prazo legal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Aparecido Correia

070 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Cumpra-se. 03 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

071 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 71. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

072 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprigio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

R.H. 01 - A parte autora junte aos autos documentos que comprove a propriedade (escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis) do bem em nome da falecida. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

073 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Dê-se vista a douta Curadora dos herdeiros citados por edital para manifestar-se acerca do plano de partilha acostado às fls. 108/111. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

074 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Jose Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fl. 75. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

075 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 64 v. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â):
Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

076 - 0096181-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096181-4

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RR, Dr(a). Maria Sandelane Moura da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

077 - 0124612-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124612-1

Executado: Rogério Natrodt de Magalhães e outros.

Executado: Espólio de Arquinelio Matos Franco e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 23/05/2014.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

078 - 0063011-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063011-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Autos nº.: 63011-4

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

079 - 0063071-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063071-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Lourival Nunes

Autos nº.: 63071-8

(d)

Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 315.
Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

080 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Executado: Oltacir da Silva Marques

Executado: Rogério Matos Trajano e outros.

Autos nº.: 122889-7

1. Efetuar a habilitação dos advogados indicados na fl. 202.
2. Intime-se a parte executada da penhora (fl. 194).
3. O pedido de adjudicação será apreciado em seguida.

Boa Vista, 09/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

081 - 0130305-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130305-2

Executado: Romero Jucá Filho

Executado: Marcio José Accioly Xavier e outros.

Autos nº.: 130305-2

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.
O requerimento de fls. 342/343 será analisado em seguida.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

082 - 0142723-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142723-2

Executado: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: P Casarin

Autos nº.: 142723-2

Expeça-se certidão de crédito como requerido na fl. 120.
Tendo em vista as informações de fls. 112/118, cumpram-se os demais termos do despacho proferido na fl. 90.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes

083 - 0189404-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189404-9

Executado: Jose Aldino Pauli

Executado: Brasil Telecom

Autos nº.: 189404-9

(d)

Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida.
Defiro o pedido de penhora on line.
Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.
Efetuar a correção da classificação dos autos.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Eduardo Silveira Clemente, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

084 - 0194714-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194714-4

Executado: Industria Gráfica Foroni Ltda

Executado: L do Nascimento Santos Me

Autos nº.: 194714-4

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.
O requerimento de fls. 199/200 será analisado em seguida.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suellen Pinheiro Moraes

Procedimento Ordinário

085 - 0075702-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075702-4

Autor: Eunice Tertulino Cavalcante

Réu: Banco General Motors S/a

Autos nº.: 075702-4

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de fls. 172/177.

Boa Vista, 09/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luis Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

086 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos nº.: 141883-5

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento.

Boa Vista, 21/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

087 - 0007553-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007553-8

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de

Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

088 - 0066625-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066625-8

Executado: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para retirar em cartório, certidão de crédito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Procedimento Ordinário

089 - 0129167-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129167-9

Autor: Guilherme Jose Pires Accioly e outros.

Réu: Unimed Boa Vista Coperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Rommel Luiz Paracat Lucena

090 - 0155806-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155806-7

Autor: Ania Andrea Martins de Araujo

Réu: Banco Honda S/a e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de maio 2014.

Advogados: Angela Di Manso, Diego Lima Pauli, Eugênia Louriê dos Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

091 - 0161010-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161010-8

Autor: Waney Raimundo Vieira Filho

Réu: Assoc dos Oficiais Policiais e Bombeiros do Est de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMO a exequente para retirar petição de fls. 166/167 em cartório no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de maio de 2014.

** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

092 - 0009395-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009395-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Auto Posto Vip Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0009752-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009752-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0019345-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019345-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

095 - 0194873-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194873-8

Autor: Ambrosina Almeida de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

096 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência designada para o dia 02 de junho de 2014, às 09h30. Muito embora a conclusão da instrução esteja realmente atrasada, não se tem como admitir o constrangimento ilegal em favor do Acusado, pois o mesmo evadiu-se do sistema prisional por aproximadamente cinco meses, contribuindo sobremaneira para a demora para o encerramento da primeira fase do processo.

Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão.

Publique-se.

Aguarde-se a audiência já designada.

Em: 23/05/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: David Souza Maia, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Oficie-se à CGJ do nosso TJ requisitando seu auxílio para se obter informações da CP.

Em: 23/05/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Ciente dos documentos de fls. 349/358 acerca da ausência do PM na sessão de Júri.

Em: 23/05/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Ao MP.

Em: 23/05/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Abra-se vista às Defesas dos Réus que ainda não apresentaram alegações finais, em prazos sucessivos (5 dias)), com vistas fora do cartório.

Em: 23/05/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

101 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2
 Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
 Encaminhem-se os autos à DPE.
 Em: 23/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0005794-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005794-5
 Réu: Gilson Viana Gomes
 Audiência designada para o dia 14 de julho de 2014, às 10h30.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Insanidade Mental Acusado

103 - 0004504-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004504-7
 Réu: Helton Oliveira de Almeida
 Nomeio o Dr. Cristiano Nery Caldas como perito criminal neste feito.
 Lavre-se o Termo de Compromisso e intime-se o médico da nomeação.
 Depois, marque-se data para o exame, encaminhando cópia dos
 quesitos apresentados pelo MP e DPE.
 Requisite-se a apresentação do Réu no dia a ser designado pelo
 UISAM.
 Em: 23/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

104 - 0011921-27.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011921-0
 Réu: A.L.S.C.R.
 Torno sem efeito o despacho proferido em audiência, uma vez que as
 testemunhas que faltaram se encontram fora do Estado de Roraima.
 Assim, diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse
 na oitiva dessas testemunhas.
 Em: 23/05/2014
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Tráfico

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

105 - 0013102-15.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013102-6
 Réu: José Lucimar de Matos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.
 106 - 0023946-87.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023946-2
 Réu: Paulo de Abreu e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0024146-94.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024146-8
 Réu: Zenilton Cruz de Lima
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

108 - 0089701-87.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089701-8
 Réu: Antonio Alves Teixeira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

109 - 0137047-63.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.137047-3
 Réu: Deucimar Pena de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

110 - 0165391-20.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165391-8
 Réu: Antonio Shirley Cruz Maria
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Alci da Rocha

111 - 0009600-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009600-6
 Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/06/2014,
 às 11:00horas. Por este fica o advogado da acusada Ediane, Dr. Marcelo
 Martins Rodrigues, INTIMADO para que apresente justificativa de sua
 ausência na audiência do dia 21/05/14, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Rosa
 Leomir Benedettigonçalves

112 - 0010789-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010789-4
 Réu: R.P.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0020482-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020482-0
 Réu: Osvaldo Nogueira Filho e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008479-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008479-0
 Réu: Jamerson Gentil Viana
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0005079-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005079-9
 Réu: Claudionor Braga Alves
 Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu CLAUDIONOR
 BRAGA ALVES da data para realização de audiência, designada para o
 dia 26 de junho de 2014, às 09h30min., na sala de audiências da Vara
 de Crimes de Tráfico de Drogas, nesta Comarca, nos autos da Carta
 Precatória oriunda do processo nº 0045 10 000488-1, em trâmite na
 Comarca de Pacaraima. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inquérito Policial

116 - 0001139-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001139-5
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0118866-48.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118866-1
 Réu: Carlos Fábio da Silva Ferreira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Eulflávio Dionísio Lima

118 - 0010469-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010469-9
 Réu: Maria Cristina da Silva e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

119 - 0068985-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068985-4

Sentenciado: Celso de Castro Parentes

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Celso de Castro Parentes, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 13:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

120 - 0076918-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076918-3

Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional, progressão de regime e saída temporária.

Termo de audiência no qual foi reconhecida falta grave, fl. 712.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 713/714.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, haja vista a falta grave, fl. 720.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos de livramento condicional, progressão de regime e saída temporária para o ano de 2014 devem ser indeferidos, haja vista a falta grave reconhecida em desfavor do reeducando, ver decisão de fl. 712. Vale ressaltar ainda que a recaptura do reeducando ocorreu no dia 16.1.2014, ou seja, somente no dia 15.1.2015 contará com uma boa conduta carcerária.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e saída temporária para o ano de 2014 interpostos em favor do reeducando Antônio Claudio da Silva Melo, nos termos do art. 122 segs. da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 12:03.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a março/14), fls. 442/451.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 462.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 463.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 442/451, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Reinaldo Lopes Licá nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0094053-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094053-7

Sentenciado: Evandro Dias de Figueiredo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Evandro Dias de Figueiredo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 17:54.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

123 - 0106766-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fl. 345/345v.

Documento juntado, fl. 350.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da prisão domiciliar, fl. 353v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita de prisão domiciliar, tendo em vista que se encontra com tuberculose, ver documento juntado à fl. 350, isto é, necessita de tratamento médico de controle ambulatorial e cuidados permanentes, o que não pode ser disponibilizado nesta Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Raimundo Nonato Barroso de Souza pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução

Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 14:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Naerton Soares Nieri, Lenir Rodrigues Santos Veras

124 - 0108504-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108504-0

Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros

Posto isso, DECLARO remidos 122 (cento e vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tony Mackson Gastão de Medeiros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por outro lado, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, INDEFIRO o seu pedido de saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 14:32.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rogerio Cardoso da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por outro lado, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, INDEFIRO o seu pedido de saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando, ver fl. 336.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 15:26.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a março/14), fls. 445/446.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 446/v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 455/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 442/451, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alessandro Pinheiro da Silva nos termos do art. 126, §

1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

Reeducando sem direito a benefícios.

Verifico que a guia de fl. 465 não foi recebida.

Sendo assim, cumpra-se a Portaria nº 02/2014, após o mutirão venham os autos conclusos para unificação do regime, uma vez que o SISCOM já unifica a pena.

Designo o dia 26/08/2014, às 10h0min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução

PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0160860-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160860-7

Sentenciado: Marcio Wikens Duarte

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência, fl. 487/489.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 500.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 500v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 487/489, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcio Wikens Duarte, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:30.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência, fl. 461/462.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 463.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 463v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl.461/462, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16

(dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aristonio Márcio da Silva Sandoval, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

130 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Dill William Corbelino Barbosa, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 15:37.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

131 - 0168963-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168963-1

Sentenciado: Raildo Belarmino Henrique

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raildo Belarmino Henrique, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 14:09.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0182815-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182815-3

Sentenciado: Elinaldo Ferreira da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Elinaldo Ferreira da Silva, no que tange à ação penal nº 0010 08 189303-3 (0030 06 007186-4), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 10:54.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0183861-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183861-6

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando José Adonias Galdino Vasconcelos, no que tange à ação penal nº 0010 08 194645-0 (0060 07 020140-9), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 09:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de estudo, fls. 276.

Folhas de frequência (junho/13 a março/14), fls. 260/269.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 271/v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 110 (cento e dez) dias, fl. 271.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 110 (cento e dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, fls. 276, e o trabalho, ver fls. 260/269, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 317 (trezentas e dezessete) horas de estudo e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 110 (cento e dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivan de Freitas Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 15:01.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

135 - 0183961-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183961-4

Sentenciado: Célio da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (maio/12 a nov/13), fls. 228/246.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 159 (cento e cinquenta e nove) dias, fl. 282.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 288/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 159 (cento e cinquenta e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 228/246, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 479 (quatrocentos e setenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 159 (cento e cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Célio da Silva Lima nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 460/462.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 467.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 467.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 460/462, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Eduardo Catanhede de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 16:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Pujucan P. Souto Maior

137 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

Defiro o requerido pela Defesa e o "Parquet".

Solicite-se cópia do inteiro teor do acórdão, referente a pena de 17 (dezessete) anos.

Após, elabore-se novo cálculo, encaminhado uma via ao reeducando.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0202218-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202218-6

Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 481/483.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 488.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 488.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 481/483, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adriano Alexandre Monteiro nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

139 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celestino Pereira Olicio, nos termos do art. 126, § 1º, I, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 13:56.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0205226-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205226-4

Sentenciado: Marieu Amorim da Cruz

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Marieu Amorim da Cruz, no que tange à ação penal nº 0010 08 180649-8, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 10:21.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Gomes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 17:31.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

142 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (maio/13), fl. 100.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl. 101.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 101, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 25 (vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do

reeducando Sebastião Pereira da Conceição Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 16:30.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, fl. 149/150.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 150v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 153v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, de fl. 149/150, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erihan David de Carvalho Bezerra, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 12:45.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008852-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008852-2

Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, fl. 64/83.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 167 (cento e sessenta e sete) dias, fl. 84.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 167 (cento e sessenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, de fl. 64/83 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 501 (quinhentos e um) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 167 (cento e sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Araujo da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 12:37.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008891-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008891-0

Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (junho/13 a jan/14), fls. 118/125.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 68 (sessenta e oito) dias, fl. 130.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 130/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 68 (sessenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 118/125, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 205 (duzentos e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Odeglan Gomes de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 16:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a março/14), fls. 56/57.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 57/v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 60/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 56/57, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cidikley dos Santos Moraes nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 220/222.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 223.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 223.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 220/222, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade

do reeducando Carlos Roberto Marques de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 16:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016821-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016821-5

Sentenciado: Idson Alves da Costa

Posto isso, DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Idson Alves da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 11:21.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Carlos Alberto Rodrigues da Silva para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.5.2014 14:17.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001871-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001871-5

Sentenciado: Gerson Mariano de Queiroz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência, fl. 45/63.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 159 (cento e cinquenta e nove) dias, fl. 64.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 159 (cento e cinquenta e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 45/63, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 479 (quatrocentos e setenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 159 (cento e cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gerson Mariano de Queiroz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 10:48.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0008169-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008169-7

Sentenciado: Rosario Mota

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Rosario Mota, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 12:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014066-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014066-7

Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (agosto/13 a nov/13), fls. 37/40.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 47/v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 52/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 37/40, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson Sampaio Andrade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/13 a março/14), fls. 43/47.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 48.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 43/47, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 124 (cento e vinte e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alessandro Sousa da Silva nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Josinaldo da Conceição, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser

recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.5.2014 18:06.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0000390-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000390-5
Sentenciado: Carlos Alberto Serna Villa

Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Declaração e Estudo, fl. 47/48.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 64 (sessenta e quatro) dias, fl. 54.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 64 (sessenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fls. 47/48, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 776 (setecentos e setenta e seis) dias.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 64 (sessenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Alberto Serna Villa, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.5.2014 12:25.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Execução Penal

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

156 - 0096967-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096967-6
Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 14/06/2014, quando então poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

157 - 0152696-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152696-5
Sentenciado: George Pereira Fidalgo

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0208530-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando ALCIDES LIMA DA SILVA.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Na data prevista, o reeducando pode reiterar o pedido, caso não haja alteração na sua conduta carcerária.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.5.2014 13:53.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008841-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008841-5
Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (set/12 a nov/13), fls. 134/148.
Declarações de estudo, fls. 149/150.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 183 (cento e oitenta e três) dias, fl. 151.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 183 (cento e oitenta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, fls. 134/148, e o estudo, fls. 149/150, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 376 (trezentos e setenta e seis) dias laborados e com 696h (seiscentas e noventa e seis) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 183 (cento e oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ferdinan de Jesus Soares, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.5.2014 16:00.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8
Sentenciado: Celson Rodrigues Filho

Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 154/156.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 156/v.
Certidão carcerária, fls. 171.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 171/v.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 149/151, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celson Rodrigues Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.5.2014 10:58.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000351-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000351-9

Sentenciado: Walter André Alencar

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 04/04/2015, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 49/50

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 51.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 53v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Defensor Público e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 49/50, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSE DENYS CARVALHO SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando, nos termos requerido pela Defesa à fls. 52/53.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.05.2014 15:45.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

163 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

Designo o dia 05/09/2014 às 09h30min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Hélio Furtado Ladeira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

164 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Autos n.º 0010 13 004370-5

Ciente da apresentação das razões recursais em prol do réu Helyrsson às fls. 243/244.

Intime-se o Ministério Público para contrarrazões.

Boa Vista, 23/05/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Insanidade Mental Acusado

165 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

PUBLICAÇÃO: Perícia a ser realizada no réu na UISAM/Hospital Coronel Mota no dia 25/06/2014 a partir das 10:00

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

166 - 0004296-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004296-0

Réu: José Cleiston Martins

PUBLICAÇÃO: Perícia a ser realizada no réu na UISAM/Hospital Coronel Mota no dia 16/07/2014 a partir das 10:00

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

167 - 0012029-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012029-1

Réu: J.A.V.

Final da Decisão: (...) No que concerne ao pleito de restituição da arma de fogo apreendida nos presentes autos, assiste razão do MPE eis que a pistola marca Taurus, modelo PT 100 AF, calibre 40, numeração de série: SZK 41784, pertence ao Comando da Polícia Militar, logo deve ser devolvida àquela Instituição. No que tange à restituição das armas brancas apreendidas às fls. 24, devem ser devolvidas ao réu, tendo em vista a sua absolvição. Destarte, revogo a decisão de fls. 136. Lavrem-se os respectivos AUTOS DE ENTREGA. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar. Intimem-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008468-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008468-3

Réu: Maicon Moura Dias e outros.

Final da Decisão: (...) Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo Defensor Público no sentido de requerer a oitiva das testemunhas já inquiridas, sob a alegação de que o réu é assistido pela DPE, logo as oitivas devem ser feitas na presença do Defensor Público. Em análise aos autos, percebe-se que não assiste razão à Defesa, eis que as testemunhas foram oitivadas na presença de dois Advogados constituídos para o ato (fls. 124/127), não tendo havido prejuízo para o réu. Desse modo, indefiro o pedido da Defesa. Designo o dia 10 de 07 de 2014, às 10h00min, para realização de AIJ para a oitiva das testemunhas Francilene das Neves Almeida e Gilson. Intime-se a DPE. Demais intimações necessárias. Ciência desta decisão ao Parquet. Boa Vista (RR), 20 de maio de 2.014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017966-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017966-5

Réu: Andre Henrique de Oliveira Leite

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE JULHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

170 - 0002511-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002511-4

Réu: Rafael Ferreira da Silva e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2.014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002512-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002512-2

Réu: Glauber da Conceição

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente Glauber da Conceição, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Boa Vista, 21 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

Final da Decisão: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o patrono constituído, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 20 de maio de 2.014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0013869-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013869-5

Indiciado: D.A.S.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 50, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

174 - 0074147-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074147-3

Réu: Wilson Sousa da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WILSON SOUSA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e

arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

I- Ciente de fls. 158.

II- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 142, 144 a 146, pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ.

III- Por fim, aguarde-se a realização da audiência já designada.

IV- DJE.

22/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

176 - 0011048-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011048-0

Réu: Randerson de Lima Campos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014964-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014964-5

Réu: Carpegiane Servino Leite

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016411-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016411-5

Réu: Carlos Alberto Silveira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

179 - 0008305-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008305-7

Réu: Wellington Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013056-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013056-9

Réu: Onácio Magalhães de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013935-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013935-4

Réu: Josué Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016988-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016988-0

Réu: Ronicler Silva Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017957-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017957-4

Réu: Rafael Rocha de Farias

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0020237-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020237-6

Réu: Adriano Santos da Cruz

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000425-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000425-9

Réu: Tarlison Braz Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000744-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000744-3

Réu: Reginaldo Faustino

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002430-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002430-7

Réu: Lafayette Pinheiro Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002514-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002514-8

Réu: Jonicy Ferreira dos Anjos

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4
 Réu: Dailton de Sousa Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

190 - 0005078-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005078-1
 Réu: Delcilene Selvino do Nascimento e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0223989-93.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223989-5
 Réu: Adalberto Jusus S Junior
 (...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ADALBERTO JESUS SOUSA JÚNIOR, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

192 - 0097964-11.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097964-2
 Réu: Daniel Batista e outros.
 I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 212/214.

II. Inclua-se em pauta.

III. Intimem-se o réu via edital, as testemunhas de acusação (fl. 223), bem como as testemunhas de defesa (fl. 225).

IV. Ciência ao MP e DPE.

V. Defiro o item 4, da cota ministerial de fl. 223.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0012485-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012485-3
 Réu: Mathias Souza Augustinho
 Trata os autos de ação penal pública incondicionada movida contra MATHIAS SOUZA AUGUSTINHO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima ORLANDO ADÃO FILHO, fato ocorrido no dia 01 de julho de 2012.

Narra a exordial acusatória: "() que no dia 01 de julho de 2012, por volta das 22h00min, na Comunidade Indígena Taba Lascada, município do Cantá, o denunciado, animado pela vontade de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Orlando Adão Filho, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente".

Inquérito policial às fls. 02/27, em apenso.

Citação do acusado à fl. 20.

Resposta à acusação às fls. 32/35.

Oitiva das testemunhas: a vítima ORLANDO ADÃO FILHO (fl. 69), JENNI JOSÉ DA SILVA (fl. 70), JOSÉ PINTO QUEIROZ JÚNIOR (fl. 71) e PAULA GOMES DE SOUZA AUGUSTINHO (fl. 81).

O MP desistiu da oitiva das testemunhas EDILEUZA BRAGA ALVES e NEURIVAN BARBOSA AQUINO à fl. 72v.

Interrogatório do acusado à fl. 82.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima à fl. 92.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência parcial da denúncia, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO do delito, nos termos do art. 129, § 1º, II, do Código Penal (fls. 96/99).

Laudo de Exame Pericial às fls. 101/102.

A Defesa, por sua vez, requer a DESCLASSIFICAÇÃO do delito (fls. 104/109).

É o relatório. Decido.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Quanto à autoria, o acusado disse em juízo que não lembra do ocorrido e que acordou na delegacia, pois estava muito bêbado.

As provas testemunhais revelam que o delito praticado pelo acusado é diverso do imputado na denúncia. Uma vez que o acusado desferiu as facadas na vítima e no mesmo instante, sem esgotar os meios que estavam à sua disposição, desistiu voluntariamente de prosseguir com os atos executórios, pois saiu correndo, sem que ninguém o impedisse de concluir o seu intento criminoso.

Aliado a isto, a testemunha Jeni esposa do réu, falou que ouviu a discussão entre a vítima e o acusado, que eles entraram em luta corporal e foi pedir ajuda a testemunha Paula, mas quando chegaram ao local apenas a vítima lá se encontrava deitada e ferida, tendo o acusado se evadido.

Com efeito, na instrução processual, a vítima Orlando afirmou que estava bebendo com o acusado que são cunhados e amigos, não lembra como aconteceu, pois estava muito bêbado e só acordou no hospital; que já perdoou de coração o acusado e que recebeu uma facada mais profunda e as outras foram só um risco.

Com base nos depoimentos das testemunhas, não ficou esclarecida a real intenção do acusado, o que se coaduna com a tese, em alegações finais da defesa, tendo como consequência a não configuração de crime da competência do Tribunal do Júri.

Desta forma, entendendo que as provas dos autos revelam que o réu iniciou os atos executórios do crime capitulado na denúncia, porém cessou o comportamento delituoso, desistindo voluntariamente em consumir o ilícito, fazendo incidir a regra prevista no art. 15, do CPB, de modo que o réu deve responder somente pelos atos até então praticados, sendo este de capitulação diversa dos delitos de competência do Tribunal do Júri, nos moldes do art. Art. 74, §1º, do CPPB.

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 129, § 1º, II, do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP e a DPE.

Boa Vista, sexta-feira, 23 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

194 - 0000745-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000745-0

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima
Homologo a desistência da testemunha Alceu Matos, pelo MP e DPE.

Designa-se interrogatório.

Intime-se o réu.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

195 - 0002706-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002706-2

Indiciado: P.H.T.M.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar eventual atuação de Paulo Henrique Tomaz Moreira, junto as investigações dos crimes de furto, em tese, ocorridos na empresa Transvíg, que culminou com o suicídio de Enos Vieira de Araújo.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, uma vez que as investigações não esclareceram a autoria delitiva ao investigado Paulo Henrique Tomaz Moreira, carreando assim a insuficiência de provas (fls. 265/267).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

A autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo várias diligências, porém não restou comprovado nenhum indício de participação do investigado no crime em comento.

Compulsando os autos, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas no presente IP, constatou-se que o investigado em momento algum contribuiu para o delito em tela. E, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal contra Paulo Henrique Tomaz Moreira.

Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva do investigado, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial, merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

196 - 0000877-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000877-1

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado em prol de GUTEMBERG DA SILVA PARENTE, pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

Com vista, (fl. 37) o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o réu foi citado à fl. 256, dos autos de nº 010.01.010831-3 e não percebo nos autos informação de que o acusado não pretenda frustrar a aplicação da lei penal e que a sua liberdade represente empecilho ao prosseguimento do feito.

Destarte, com espeque no art. 313, I do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado GUTEMBERG DA SILVA PARENTE.

Ciência ao MP, desta decisão.

Intime-se a defesa via DJE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

197 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

198 - 0014255-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014255-6

Réu: Jucelino Alves Saraiva

(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JUCELINO ALVES SARAIVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. (...) Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período d pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 23 de maio de 2014.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito

199 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Réu: Jefferson Sales Correa

Vista ao MP em face do pedido de fl. 21 e termo de fl. 22. Em, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008422-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008422-8

Réu: Roberto Patrício Bernard

Tendo em vista que o acusado informou ter advogado particular (fl. 60), diante da certidão supra, intime-se a advogada que subscreve o HC para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Em, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Ato Ordinatório: Intimação da advogada do réu, para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Carta Precatória

201 - 0005179-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005179-7

Réu: Leidison Gomes de Almeida

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Citação e soltura. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

202 - 0011866-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011866-9

Indiciado: K.L.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005770-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005770-7

Réu: Julielson Figueiredo de Lima

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009905-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009905-5

Réu: R.S.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009952-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009952-7

Réu: C.S.B.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há

informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013459-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013459-7

Réu: Gilvanildo Reis Melo

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015528-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015528-7

Réu: J.V.S.F.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015533-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015533-7

Réu: A.M.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0020841-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020841-7

Réu: R.S.L.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001096-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001096-9

Réu: A.P.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de deverdor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004195-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004195-6

Réu: W.R.J.

À vista de constar registro de autos de inquérito policial em curso, fl. 36, e que os respectivos autos de Medida Protetiva em que foram concedidas as medidas protetivas, ora vigentes, já se encontram sentenciados (MPU n.º 010.10.012026-9, medidas iniciais, e MPU n.º 010.13.004195-6, medidas complementares), determino: Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 04, 11/12 e 39/39-v dos autos apensos (MPU n.º 010.10.012026-9); de fls. 03, 11/11-v e 25/25-v destes autos; desentranhe-se a manifestação de fl. 34, ainda deste feito, mantendo-se cópia, e R. A. autos de MPU. Identifique-se como sendo de meta 1 do CNJ. Apensem-se os formalizados autos e venham-me esses conclusos para deliberação. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011919-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011919-0

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Analisando os presentes autos, verifico que já houve prolação de sentença quanto a este feito, na data de 01/10/2013, nos termos de Ato conjunto proferido em audiência de justificação, realizada nos autos n.º 010.13.015754-7 e alusivamente a estes, conforme cópia de Termo de fls. 25/25-v dos autos n.º 010.13.016586-2, apensos, constando que foi determinada a juntada quanto a presente feito, contudo não cumprida. Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM e DECLARO SEM EFEITO OS ATOS PROFERIDOS A PARTIR DE fl. 41. Com efeito, à vista do ato terminativo proferido, ainda determino: 1. Junte-se nestes autos cópia autenticada da sentença proferida (extraíndo-a de seu documento original), e, considerando que já houve intimação das partes quanto ao ato, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se os registros e lançamentos necessários, também quanto aos presentes autos. 2. Extraia-se cópia deste despacho, desentranhem-se os documentos de fls. 41 até 63-v (identificando-os como desentranhados destes autos) e juntem-nos, todos, nos autos em apenso, me vindo esses conclusos para deliberação, uma vez que ainda se encontram pendentes de apreciação, há mais de seis meses, e se trata de feito incluso em meta do CNJ. Atente-se a Secretaria para cumprir integralmente todos os encargos determinados nos atos proferidos pelo juízo, para que situações semelhantes não se repitam, evitando-se esforços desnecessários e retardamento na marcha processual. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015369-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015369-4

Indiciado: J.R.S.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a segunda ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das

partes, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015636-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015636-6

Réu: J.O.A.

Trata-se de feito cautelar em que houve concessão liminar do pedido há de 9 meses. Destarte, havendo notícias nos autos de que não houve cumprimento da medida de afastamento do requerido do local de convívio com a requerente, mas datada de mais de 05 meses, fls. 36/37, determino: 1. Intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos acerca da atual situação fática, no prazo de até 05 (cinco) dias. Tentem-se contatos telefônicos (fl. 37). Em não se obtendo êxito, certifique-se e expeça-se mandado de intimação àquela, nesses termos, no endereço de sua genitora, indicado à fl. 37; 2. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência; Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015819-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015819-8

Réu: P.J.S.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, ainda, solucionar questão patrimonial quanto aos bens eventualmente adquiridos na constância da relação, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016060-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016060-8

Réu: Onildo Oliveira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Junte-se certidão anexada à contracapa do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e

da decisão liminar, via Carta Precatória, à vista do endereço constante da certidão acima.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016436-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016436-0

Réu: C.S.B.

Trata-se de feito sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional. Destarte, em face de ulterior manifestação da vítima, indevidamente juntada nos autos, determino: Desentranhe-se a manifestação da DPE, de fl. 30, mantendo-se cópia no feito, e oficie-se à autoridade policial, encaminhando-a, concomitantemente ao envio de decisão proferida nos apensos, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, bem como solicitando o envio desses ao juízo, no estado.Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006) e intime-se a vítima, O MP e a DPE.Evite a Secretaria de realizar juntadas ex officio de petições em feitos já sentenciados,devendo, nesses casos, promovê-las à apreciação do juízo.Cumpra-se.Boa Vista, 23 de maio de 2014.MARIA/APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019619-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019619-8

Réu: Alex Silva Teles

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019645-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019645-3

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Com efeito, julgo prejudicada a realização de estudo de caso, ressaltando-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, ainda, solucionar questão patrimonial quanto aos bens eventualmente adquiridos na constância da relação, se o caso, haja vista que as medidas vigoram enquanto perdurar o procedimento criminal, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0020389-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020389-5

Réu: Marcio Barroso Sousa

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Juntem-se os expedientes anexados na contracapa do feito, pois que referentes à mesma ocorrência destes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida no endereço indicado à fl. 16.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0021232-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021232-6

Réu: A.M.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000012-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000012-5

Réu: L.D.C.

À vista das informações consignadas na Declaração de fl. 16, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, quanto à atual situação fática e se permanece o interesse nas medidas pedidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001010-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001010-8

Réu: Agnaldo dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003910-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003910-7

Réu: Rodrigo Sampaio Albuquerque

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. I.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009182-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009182-7

Réu: P.C.C.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, tendo a requerente informado que passou a residir na casa de seus filhos, não demonstrando a convivência em lar comum com o requerido.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009183-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009183-5

Réu: M.S.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (vara de família ou justiça itinerante).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão

no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009184-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009184-3

Réu: A.F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), e Mandado de Busca e Apreensão determinado, ao requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá

ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 4, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicando ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009189-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009189-2

Réu: M.P.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, por fim, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, apresentando certidão circunstanciada nos autos, na Secretaria do Juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de diligência cumprida sem êxito. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o patrono constituído, via DJE. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Edson Pereira Carramilho Júnior

229 - 0009192-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009192-6

Réu: I.E.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SEUS FILHOS, SEU ATUAL NAMORADO, E SUA GENITORA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; 3. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, IDENTIFICADOS NO ITEM 1, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida suspensiva de visitação dos filhos em comum é de cunho acautelatório, devendo a requerente, ou qualquer das partes, oportunamente, buscar a regulamentação definitiva das questões cíveis envolvendo direitos de família, na própria vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, para estabelecimento de guarda definitiva e regime de visitação, se o caso, dentre as questões de cunho patrimonial (alimentos e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da

ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

230 - 0009132-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009132-2

Réu: C.S.B.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0009178-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009178-5

Réu: Ernani Laurentino da Silva

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA sem pagamento de fiança a ERNANI LAURENTINO DA SILVA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; e 3) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do ofensor, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

232 - 0009194-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009194-2

Réu: J.S.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009195-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009195-9

Réu: G.C.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao(s) ofensor(es), quais sejam: o requerido e sua genitora, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO

DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, TIPO ESPINGARDA, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO, PRIMEIRO AGRESSOR; PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO AO REQUERIDO, PRIMEIRO AGRESSOR, DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM COM A OFENDIDA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES, EXCETUANDO-SE A GENITORA DO REQUERIDO, QUE FICA PROIBIDA DE INTERMEDIAR, OU DIRETAMENTE REALIZAR, AS REFERIDAS VISITAS; PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), aos agressores, bem como o da Busca e Apreensão determinada, notificando-se os agressores para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência aos agressores de que, caso descumpram QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderão ser presos em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada a prisão preventiva a estes (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência. Ainda do mandado de intimação aos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06). Conste-se do polo demandado da ação a segunda pessoa agressora, genitora do requerido. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009217-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009217-1

Réu: F.A.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei

em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

235 - 0005055-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005055-9

Réu: Wemerson Gomes Moura

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a WEMERSON GOMES MOURA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) cumprir todas as medidas acima, bem como as medidas protetivas impostas pelo juízo (autos de MPU 010.12.017646-

5), sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, das medidas protetivas concedidas nos autos de MPU n.º 010.12.017646-5, concomitantemente. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

236 - 0173385-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173385-0

Réu: Semaias Maciel de Carvalho

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEMAIAS MACIEL DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0213100-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213100-1

Réu: Sisler Santos Padilha Pinheiro

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 164 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Intimem-se MP e DPE. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de competência residual (antiga 6ª Vara Criminal), para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0220768-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220768-6

Réu: Geordane José de Lurdes Ildefonso

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORDANE JOSÉ DE LURDES ILDEFONSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 21/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0223194-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223194-2

Réu: R.Q.D.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILDO QUEIROZ DUARTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013445-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013445-0

Réu: Carlos Alberto Pinto da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016713-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016713-8

Réu: Adeilson Moura Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEILSON MOURA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se, com as notações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

242 - 0139441-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139441-6

Réu: Renato Peres Lorensi

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO PERES LORENSI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

243 - 0214545-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214545-6

Réu: José Vieira Santos Filho

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VIEIRA SANTOS FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

244 - 0222090-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222090-3

Réu: Marcio Richardson Mota Lopes

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a MARCIO RICHARDSON MOTA LOPES, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 156-v e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Intimem-se MP e DPE. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de competência residual (antiga 6ª Vara Criminal), para prosseguimento da ação e demais providências

cabíveis. Boa Vista, RR, 19 de MAIO de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000938-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000938-7

Réu: Ritepson Lima Barreto

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITEPSON LIMA BARRETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se MP e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 21/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

246 - 0000485-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000485-5

Indiciado: A.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO MINOTTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

247 - 0083283-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083283-3

Réu: Joaquim Chaves Ferreira Neto

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO impostas a JOAQUIM CHAVES FERREIRA NETO, em razão do seu cumprimento integral.

Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo.

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais.

Boa Vista, RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

248 - 0182255-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182255-2

Réu: Adeilson Souza Santos

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEILSON SOUZA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0194660-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194660-9

Réu: Dyonnathan Silva Sousa

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DYONNATHAN SILVA SOUSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000947-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000947-8

Réu: I.J.W.G.F.

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a IVO JOSÉ WANDERLEY GALLINDO FILHO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 131-v e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Intime-se MP e DPE. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de competência residual (antiga 5ª Vara Criminal), para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19 de MAIO de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Med. Protetivas Lei 11340

251 - 0018609-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018609-0

Réu: Branda de Oliveira

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRANDA OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 20/05/2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

252 - 0178123-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178123-0

Indiciado: A.L.S.S.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGNAN LUCIA SOUSA SANTANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0220917-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220917-9

Indiciado: F.F.G.S. e outros.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO SILVA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 19/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0222360-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222360-0

Réu: Francisco das Chagas Pereira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 21/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000484-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000484-8

Indiciado: A.F.M.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMARILO FIGUEIREDO MELO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista,

RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

256 - 0000488-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000488-9

Indiciado: J.C.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JACKSON DA COSTA DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013740-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013740-8

Indiciado: R.A.J.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO ALVES DE JESUS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Ainda, cumpra-se o item "2" da cota Ministerial de fl. 96. Boa Vista, RR, 20/05/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

258 - 0002151-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002151-9

Infrator: Criança/adolescente

Designa-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.

Ao SI.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Às partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (se for o caso), devendo reclamá-los em cinco dias.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 22 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

259 - 0012447-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012447-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000171-RR-B: 003

000687-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000283-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000283-1

Réu: Jairo Mendes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000013-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000013-2

Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000264-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000264-0

Réu: José Ribamar Santos Araújo

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

002 - 0000274-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000274-9

Indiciado: E.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000275-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000275-6

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000276-37.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000276-4
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

005 - 0000285-96.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000285-5
 Indiciado: R.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000286-81.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000286-3
 Indiciado: V.J.M.
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0002119-25.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002119-6
 Réu: Manoel Gomes de Sousa
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/06/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000827-97.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000827-0
 Réu: Onofre Alves Conrado Filho
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000393-74.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000393-1
 Indiciado: E.V.S. e outros.
 Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000426-64.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000426-9
 Indiciado: A.S.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Rlis/RR, 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000427-49.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000427-7
 Indiciado: A.P.A.F.

Decisão:

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ANTONIO PEREIRA ALVES FILHI, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Defiro as diligências de nº 3 e 4.
 Demais expedientes necessários.
 Cumpra-se
 Rlis/RR, 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000430-04.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000430-1
 Indiciado: J.L.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Rlis/RR, 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000435-26.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000435-0

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA e CÉLIA DA SILVA BASTOS, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000444-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000444-2

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado JOSÉ GOMES DA SILVA MENDONÇA, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000446-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000446-7

Réu: Luis Pereira de Souza e outros.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado LUIS PEREIRA DE SOUZA e JOÃO XAVIER, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2014.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

010 - 0000051-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000051-5

Autor: S.F.F.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, diante a verificação da perda do objeto.

Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 23 de maio de 2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0001823-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001823-2

Indiciado: Criança/adolescente

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de B. B. DOS S., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Intimem-se Ministério Público e a DPE.

Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000097-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000097-8

Audiência REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000395-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000395-6

Autor: M.P.

Infrator: P.R.A.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000907-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000907-0

Autor: M.P.R.

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 15:30 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000747-AM-A: 008, 009, 011

000762-AM-A: 008, 009, 011

000101-RR-B: 004

000260-RR-E: 004

000351-RR-A: 002

000360-RR-A: 008, 009, 010, 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000291-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000291-0

Autor: Edmilson de Oliveira Braga

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

007 - 0020636-44.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020636-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Marino Barreto Caldas
 DESPACHO

Ao autor acerca do ato de leilão de fl. 281 e 282.

Alvará Judicial

002 - 0000621-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000621-4
 Autor: Vanda da Silva e outros.
 DESPACHO

Diga o autor.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001274-51.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001274-3
 Autor: Antonio Guerra
 Réu: Inss
 DESPACHO

Requisitam o RPV ao presidente do TRF 1.
 São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

009 - 0000047-89.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000047-2
 Autor: Erondina Maria Rodrigues
 Réu: Inss
 DESPACHO

Ao cartório para juntar a mídia noticiada.
 São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

010 - 0000049-59.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000049-8
 Autor: Francisco Feitosa da Cruz
 Réu: Inss
 DESPACHO

Ao cartório para providenciar a juntada de mídia.
 São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

011 - 0000056-51.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000056-3
 Autor: Pedro Araújo de Souza
 Réu: Inss
 DESPACHO

Requisitam ao TRF 1 para fins de expedição de RPV.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

Carta Precatória

003 - 0000309-68.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000309-2
 Réu: Roney Alves Moreira
 DESPACHO

Ao exequista acerca do ato de leilão de fls. 36/37
 São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000229-41.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000229-4
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Varivaldo Antonio Paiao e outros.
 DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 121.
 cumpra-se.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Execução de Alimentos

005 - 0000487-85.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000487-0
 Autor: L.F.S.
 Réu: L.N.M.
 DESPACHO

Ao exequente acerca da certidão (ato de leilão) retro.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 0018425-06.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018425-2
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: E. E. S. Pena Ferreira Me e outros.
 DESPACHO

Á DFN acerca da resposta de fls. 152/153.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 004

000288-RR-N: 007
000369-RR-A: 004
000497-RR-N: 005
000716-RR-N: 005

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Cartório Distribuidor

Vara de Execução

Execução da Pena

001 - 0000118-57.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000118-0
Réu: Maycon da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000116-87.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000116-4
Réu: D.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000117-72.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000117-2
Indiciado: M.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000347-85.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000347-9
Réu: Alexandre Venâncio e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia
006 - 0000078-12.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000078-8
Réu: Evair Ferreira Marinho Cardoso e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 09:31 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

007 - 0000005-40.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000005-1
Indiciado: A. e outros.
... Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, defiro o pedido de fl.144. A.A., 20.05.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

004 - 0000523-35.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000523-9
Autor: Francisco Pereira de Moraes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
1- DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/07/2014, ÀS 10H; 2-INTIMEM-SE. ALTO ALEGRE, 22 DE MAIO DE 2014. PARIMA DIAS VERAS. JUIZ DE DIREITO
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caili Filho

Índice por Advogado

000804-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Divórcio Litigioso

001 - 0000408-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000408-1
Autor: F.B.S.
Réu: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Regulamentação de Visitas

002 - 0000407-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000407-3
Autor: A.C.B.
Réu: V.T.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

003 - 0000409-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000409-9
Indiciado: E.V.T.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autor: J.A.M. e outros.
D E S P A C H O

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

004 - 0000930-47.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000930-8
Autor: F.D. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000940-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000940-7
Autor: A.F.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000944-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000944-9

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000973-81.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000973-8
Autor: N.D.S.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001021-40.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001021-5
Autor: M.S.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001050-90.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001050-4

Autor: K.C.M.G.

Réu: T.T.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001067-29.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001067-8

Autor: S.N.G. e outros.

Réu: I.F.C.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001243-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001243-5

Autor: I.P.S. e outros.

Réu: F.S.S.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000103-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000103-0

Autor: N.P.F.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000475-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000475-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.A.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000488-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000488-5

Autor: N.F.B.

Réu: D.L.S.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000498-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000498-4

Autor: M.P.S. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000508-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000508-0

Autor: R.S.C. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000544-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000544-5

Autor: J.S.S. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a

cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000545-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000545-2

Autor: A.B. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001022-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001022-1

Autor: E.S.F. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

020 - 0000980-39.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000980-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: V.S.M.
 D E S P A C H O
 À DPE (fls. 31/34).
 PAC, 19/05/2014
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0000019-35.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000019-0
 Autor: P.M.S.

D E S P A C H O
 Arquite-se.
 PAC, 21/05/2014
 Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000531-81.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000531-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

023 - 0000755-63.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000755-1
 Réu: Marcos Antonio Duarte
 D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias.

II. Não havendo resposta no prazo informado, solicite informações via telefone.

III. Prestadas as informações ou juntada a carta precatória, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002268-95.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002268-9
 Réu: Dario Cristian Campos de Lima
 D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo MPE (fl. 18).

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002347-74.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002347-1
 Réu: Gilzivanio Guimarães Rodrigues
 D E S P A C H O

I. Solicite ao Juízo Deprecado cópia do Termo de Audiência realizada em 11/02/2014.

II. Após a juntada da mesma, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003499-26.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003499-7
 Réu: Zerivaldo Duarte Fernandes e outros.
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que os réus compareceram a todas as audiências designadas, no entanto, não há notícias de que os mesmos tenham sido interrogados.

II. Dessa maneira, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem, por força constitucional, ser assegurados aos acusados, torno sem efeito o r. Despacho de fls. 335.

III. Designo o dia 02 / 07 /2014 às 12:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000582-97.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000582-1
 Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira
 D E S P A C H O

Ao MPE, para informar se a ré ainda se encontra no endereço da denúncia, vez que há uma carta rogatória.
 PAC, 21/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000144-03.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000144-6
 Réu: Rodrigo Souza Lima
 D E S P A C H O

I. Verifica-se a realização de oitiva das testemunhas de acusação JAIRO SANTOS SALES e ELVIS PEIXOTO DA SILVA.

II. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas ANTONIO CARLUCIO COELHO, SILMAR SOUZA DA SILVA e GABRIEL DE ARAÚJO DE ABREU.

III. Há notícias nos autos de que a testemunha GABRIEL DE ARAÚJO DE ABREU esteja morando na cidade de Bonfim/RR (fl. 74) e a testemunha SILMAR SOUZA DA SILVA na cidade de Boa Vista/RR.

IV. Dessa maneira, ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas mencionadas no item III, do presente Despacho.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000268-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000268-3

Réu: Isvanildo Cardoso de Lima

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias.

II. Não havendo resposta no prazo informado, solicite informações via telefone.

III. Prestadas as informações ou juntada a carta precatória, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0003242-98.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003242-1

Réu: Kenedy Barroso

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 126/130.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000627-67.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000627-2

Réu: Edmar Trajano dos Santos

D E S P A C H O

Devolva-se.

PAC, 21/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000722-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000722-7

Réu: Anisio Pedrosa Lima

D E S P A C H O

I. Solicite informações ao Juízo Deprecante acerca do interesse no cumprimento da presente, tendo em vista o teor do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, que diz in verbis: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade."

II. As informações deverão solicitadas via fone, com urgência.

III. Não havendo interesse, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000088-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000088-1

Indiciado: P.R.L.

D E S P A C H O

Defiro item "2" de fl. 26.

Designo o dia 25/06/2014, às 11:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo.

PAC, 14/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

034 - 0000029-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000029-5

Autor: Janes Marcos Silva

Réu: Helio Simom

D E S P A C H O

Solicite informações da Carta Precatória de fls. 08.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000384-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000384-4

Autor: Januário Alves

Réu: Serv Promotora Ltda-me

D E S P A C H O

1)- Cite-se e intime-se a parte ré por AR, (Enunciado 33 do FONAJE), para comparecimento à audiência de conciliação, que designo para o dia 17/07/2014, às 09:30 horas, constando advertência de sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) em caso de ausência.

2) - Intime-se a parte autora por AR, (Enunciado 33 do FONAJE), para comparecimento à audiência de conciliação acima designada, constando a advertência da extinção o processo em caso de sua ausência (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 22 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000385-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000385-1

Autor: José Wanderley Maia

Réu: Edilson de Tal

D E S P A C H O

1)- Cite-se e intime-se a parte ré por AR, (Enunciado 33 do FONAJE), para comparecimento à audiência de conciliação, que designo para o dia 17/07/2014, às 09:40 horas, constando advertência de sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) em caso de ausência.

2) - Intime-se a parte autora por AR, (Enunciado 33 do FONAJE), para

comparecimento à audiência de conciliação acima designada, constando a advertência da extinção o processo em caso de sua ausência (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 22 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

037 - 0000733-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000733-4

Indiciado: J.V.S.

D E S P A C H O

Designo o dia 25/06/2014, às 11:15 horas, para audiência preliminar.

PAC, 14/05/2014

Air Marin Júnior - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000257-45.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000257-8

Autor: V.R.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro cavalcanti.**Proc. nº **0707932-35.2012.823.0010**Ação: **Indenização**Requerente: **ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON**Requerido: **SERGIO HENRIQUE MANDELLI****Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida SERGIO HENRIQUE MANDELLI, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).****Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro cavalcanti.**Proc. nº **0805936-39.2014.823.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES e RAIMUNDA PORFIRA BRANDÃO MAGALHÃES**Requerido: **Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda.****Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).****Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro cavalcanti.

Proc. nº 0701884-26.2013.823.0010

Ação: **Cobrança**

Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**

Requerido: **FABIANA CASTRO DOS SANTOS**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida **FABIANA CASTRO DOS SANTOS**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI.

Proc. nº 0805773-59.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Maria Salete de Andrade**

Requerido: **IAPLAN EMP. IMOBILIARIOS LTDA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Jorge Fraxe, nº 1291, Caimbé, sob o nº 305, Quadra 164, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Jorge Fraxe, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 90, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito:** com o lote 305, medindo 40,00m (quarenta metros); **Lado Esquerdo:** com o lote 290, medindo 40.0 metros, com área total de 600 metros quadrados.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI.

Proc. nº 0809750-59.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Maria Wanda Pereira da Silva**

Requerido: **Espólio de Maria das Graças do Nascimento Amorim**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua São Vicente, nº 322, Cinturão Verde, sob o nº 850, Quadra 024, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua São Vicente, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com parte do Lote 830, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito:** com o lote 860, medindo 35,00m (trinta e cinco metros); **Lado Esquerdo:** com o lote 840, medindo 35.0 metros, com área total de 525 metros quadrados.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI.

Proc. nº 0811073-02.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Maria Batista Bandeira**

Requerido: **Luciano Santos Oliveira**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua L, Lote 62, Quadra 65, Bairro caranã, Loteamento Nova Boa Vista, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua L, medindo 17,10m (dezesete e dez metros), **Fundos:** com o Lote 307, medindo 16,05m (dezesesseis e cinco metros), **Lado Direito:** com o lote 79, medindo 40,04m (quarenta e quatro metros); **Lado Esquerdo:** com o lote 45, medindo 40, 04 metros.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Proc. Nº **0705792-91.2013.8.23.0010**
Ação: **Execução de Título Extrajudicial**
Requerente: **L. M. Sguário e Silva**
Requerido: **EDGAR ALFREDO GIL**

Finalidade: CITAÇÃO do requerido EDGAR ALFREDO GIL, para que, no prazo de 03 (três) dias pague o valor da dívida acrescido de honorários advocatícios, sob pena de serem PENHORADOS tantos bens quanto necessários para integral satisfação do crédito AVALIADO-OS em seguida, e caso queira, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Proc. Nº **0711046-79.2012.823.0010**
Ação: **Cobrança**
Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**
Requerido: **REBECCA LELIS THOMPSON**

Finalidade: CITAÇÃO da requerida REBECCA LELIS THOMPSON, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Proc. Nº **0905281-17.2010.823.0010**

Ação: **Cobrança**

Requerente: **Raimunda Rodrigues Lima**

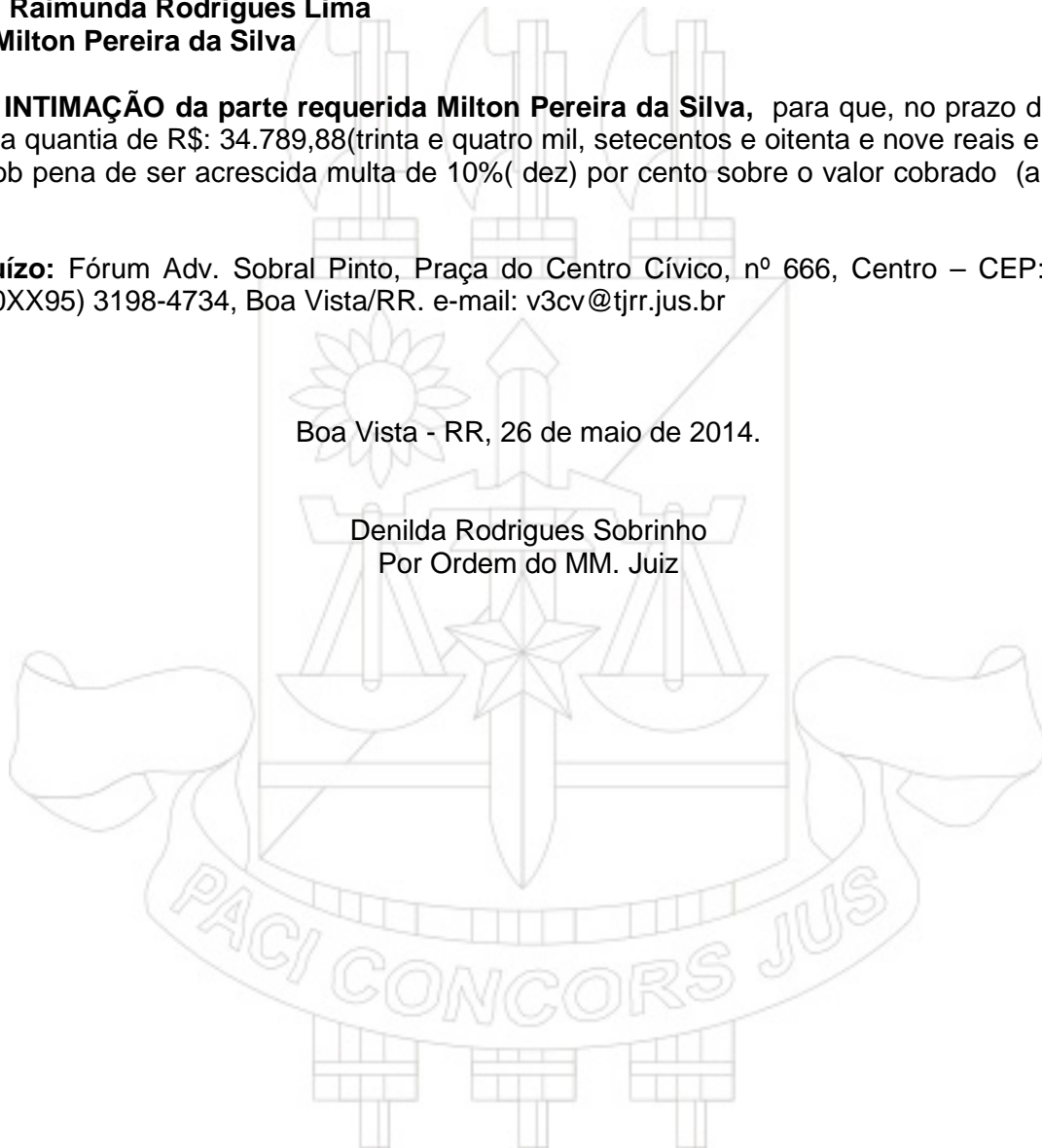
Requerido: **Milton Pereira da Silva**

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida Milton Pereira da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$: 34.789,88(trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) sob pena de ser acrescida multa de 10%(dez) por cento sobre o valor cobrado (art. 475 – J do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0705230-82.2013.823.0010 – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA RURAL
PROMOVENTE: MARIA ANITA CARVALHO DA SILVA
PROMOVIDO: HUMERTO SANTOS DE CAMPOS

FINALIDADE: Como se encontra a parte promovida **HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 1.182.963 SSP/RR, CPF Nº 303.348.029-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.177635-4, que tem como acusado **LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido em 25.11.1967, natural de Imperatriz/MA, filho de Farailde Alves Ferreira, RG nº 106.603 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "POR FIM O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU QUE O RÉU PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, ESTANDO ASSIM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, RAZÃO PELA QUAL, FIXO **DEFINITIVAMENTE A PENA PARA O DELITO INSCULPIDO NO ART. 121, *CAPUT*, DO CPB EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CP)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO

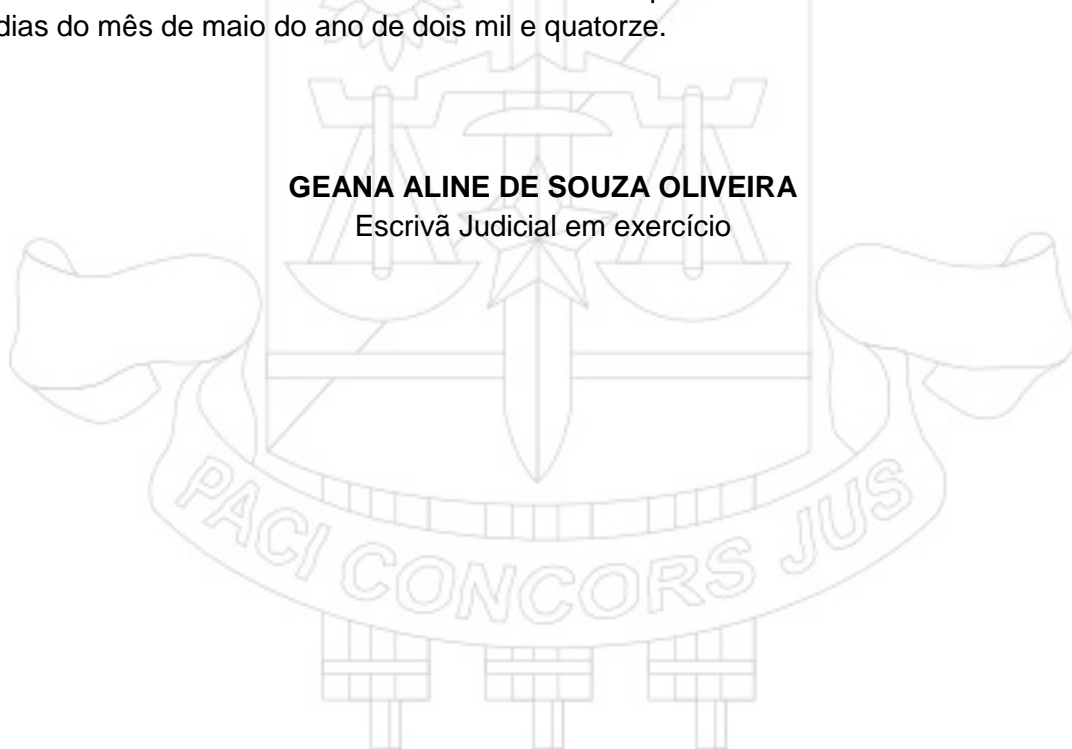
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.177635-4, que tem como acusado **LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido em 25.11.1967, natural de Imperatriz/MA, filho de Farailde Alves Ferreira, RG nº 106.603 SSP/RR e vítima **GENIVAL BARBOSA AMBRÓSIO**, brasileiro, filho de Domingos Ambrósio e Denizia Barbosa, nascido em 10.02.1980, RG nº 189.834 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar os familiares da vítima, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "POR FIM O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU QUE O RÉU PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, ESTANDO ASSIM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, RAZÃO PELA QUAL, FIXO **DEFINITIVAMENTE A PENA PARA O DELITO INSCULPIDO NO ART. 121, *CAPUT*, DO CPB EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CP)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial em exercício



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.177635-4, que tem como acusado **LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido em 25.11.1967, natural de Imperatriz/MA, filho de Farailde Alves Ferreira, RG nº 106.603 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "POR FIM O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU QUE O RÉU PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, ESTANDO ASSIM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, RAZÃO PELA QUAL, FIXO **DEFINITIVAMENTE A PENA PARA O DELITO INSCULPIDO NO ART. 121, *CAPUT*, DO CPB EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CP)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO

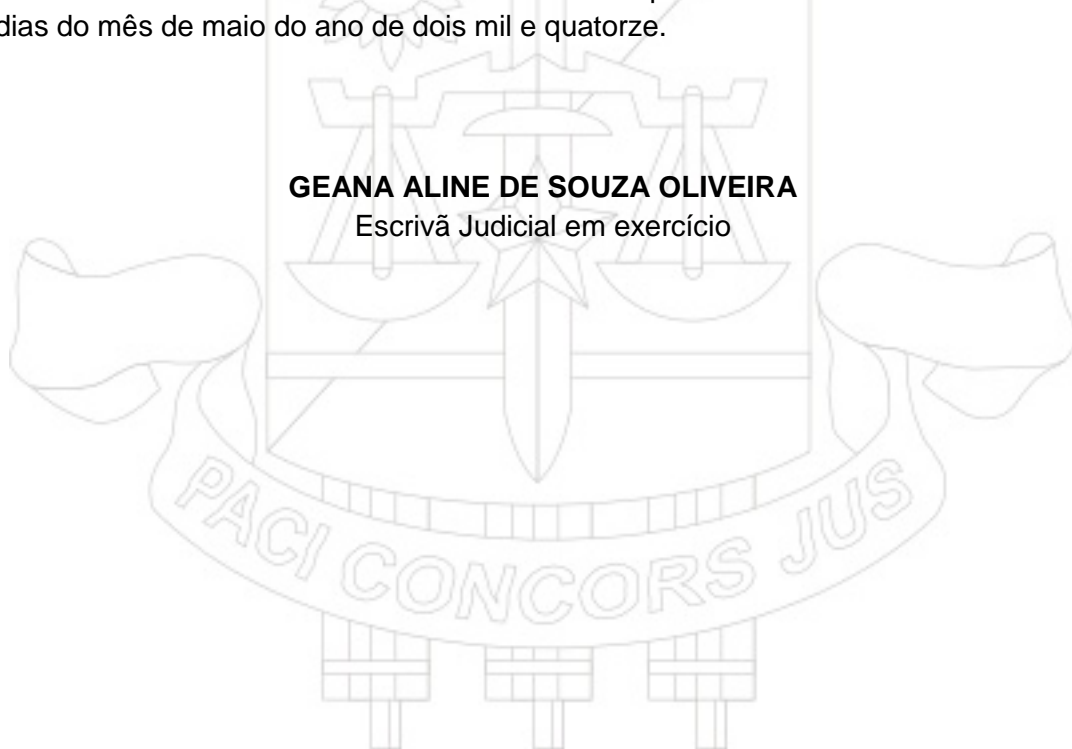
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.177635-4, que tem como acusado **LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA**, brasileiro, nascido em 25.11.1967, natural de Imperatriz/MA, filho de Farailde Alves Ferreira, RG nº 106.603 SSP/RR e vítima **GENIVAL BARBOSA AMBRÓSIO**, brasileiro, filho de Domingos Ambrósio e Denizia Barbosa, nascido em 10.02.1980, RG nº 189.834 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar os familiares da vítima, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "POR FIM O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU QUE O RÉU PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, ESTANDO ASSIM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA, RAZÃO PELA QUAL, FIXO **DEFINITIVAMENTE A PENA PARA O DELITO INSCULPIDO NO ART. 121, *CAPUT*, DO CPB EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CP)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial em exercício



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 26/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007873-3

Vítima: MARIA ZILDA DE ALMEIDA

Réu: ORLANILSON DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA ZILDA DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de ORLANILSON DE ALMEIDA.

Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.

Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.006982-7

Vítima: MARIA LÍDIA ALVES MONTEIRO

Réu: ROMEL NORBERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROMEL NORBERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017712-5

Vítima: VALERIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

Réu: ROMISSON ALVARES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontram as partes **VALERIA CRISTINA SOUZA DA SILVA e ROMISSON ALVARES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão que recebeu a denúncia extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: (...)”Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014221-0
Vítima: MARIA ANALIA RIBEIRO DE CARVALHO
Réu: CELINO ALVES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA ANALIA RIBEIRO DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: (...)”Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009902-0

Vítima: SIRIA DA COSTA BRIGIDO

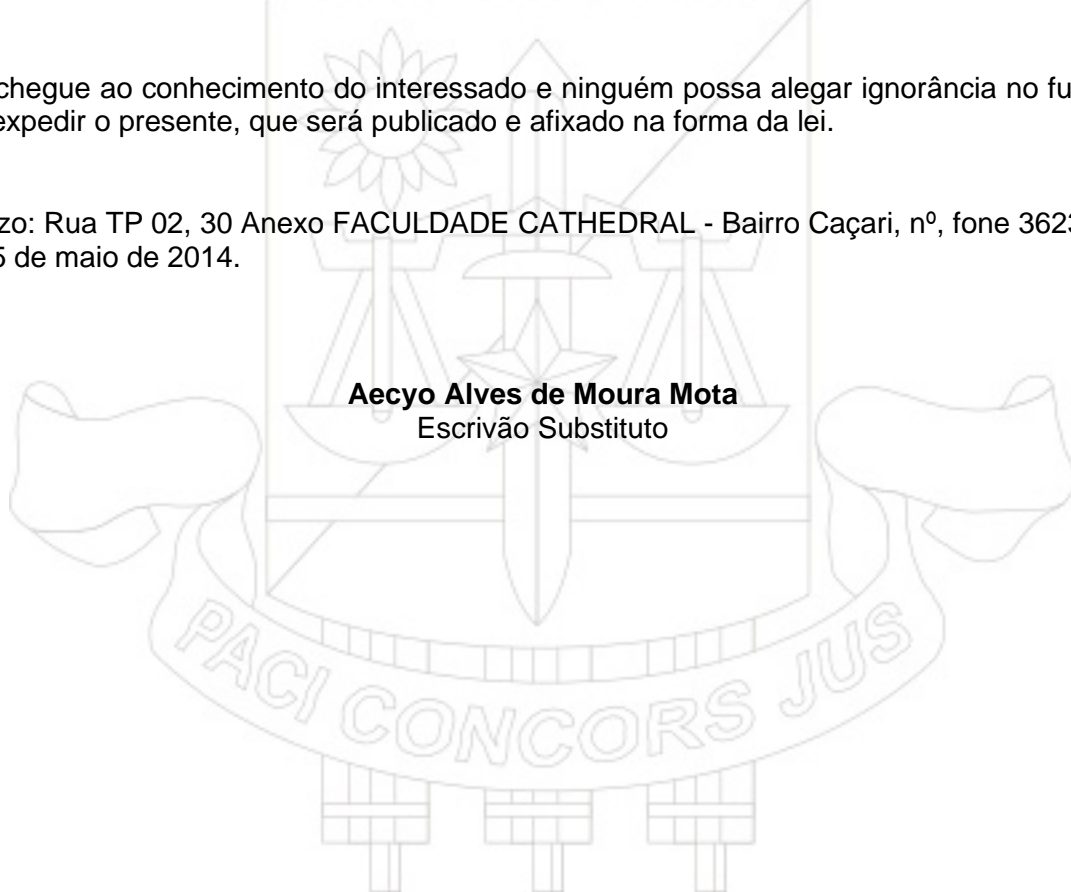
Réu: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a **SIRIA DA COSTA BRIGIDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medidas protetivas em favor da vítima...P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015276-1

Vítima: GARDENE DE SOUSA CONCEIÇÃO

Réu: HODAIRES DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **HODAIRES DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.019860-0

Vítima: VANESSA VIZINTANHE

Réu: IVAN LIMA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **VANESSA VIZINTANHE e IVAN LIMA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) INDEFIRO O PEDIDO, pelo que REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC... Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/02/2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.13.011838-2

Vítima: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

Réu: PAULO ROBERTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIANE FERREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Verifica-se pelo decurso do tempo perdeu-se o objeto do presente pedido, em face do notório desinteresse da vítima. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente feito, pela perda de seu objeto...Cumpra-se. Boa Vista, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004654-2

Vítima: CASSIANA CUSTODIO MACENA

Réu: JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **CASSIANA CUSTODIO MACENA e JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Posto isto, defiro parcialmente a medida, determinando o afastamento do infrator do lar e que ele se abstenha de comparecer à residência e local de trabalho da vítima, devendo guardar a distância mínima de 300 metros dela e de seus familiares, ficando, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do parágrafo único, do art. 14, da lei 11.340/06 c/c os do § 2º, do art. 172, do CPC, por aplicação supletiva (art. 13, lei 11.340/06)...Intimem-se. Boa Vista, 24 de março de 2013. RODRIGO CARDOSO FURLAN – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.220846-0

Vítima: JAMILES RODRIGUES JORDAO

Réu: CLEITON SALES DOS ANJOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **JAMILES RODRIGUES JORDAO e CLEITON SALES DOS ANJOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para extinguir a punibilidade do acusado em relação ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, II, da lei 11.340./06 (ameaça contra mulher), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como, para absolver CLEITON SALES DOS ANJOS, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhe foram atribuídas referentes aos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 150, § 1º, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06...PR.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota

Escrivão Substituto

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.13.016591-2

Vítima: PALMIRA DA SILVA CASTRO NETA

Réu: JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PALMIRA DA SILVA CASTRO NETA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado/flagrado JOSE DA SILVA, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, prevista no art. 319, II, IV e VIII, do CPP... Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.212935-1

Vítima: VANICLEIA SOARES SILVA

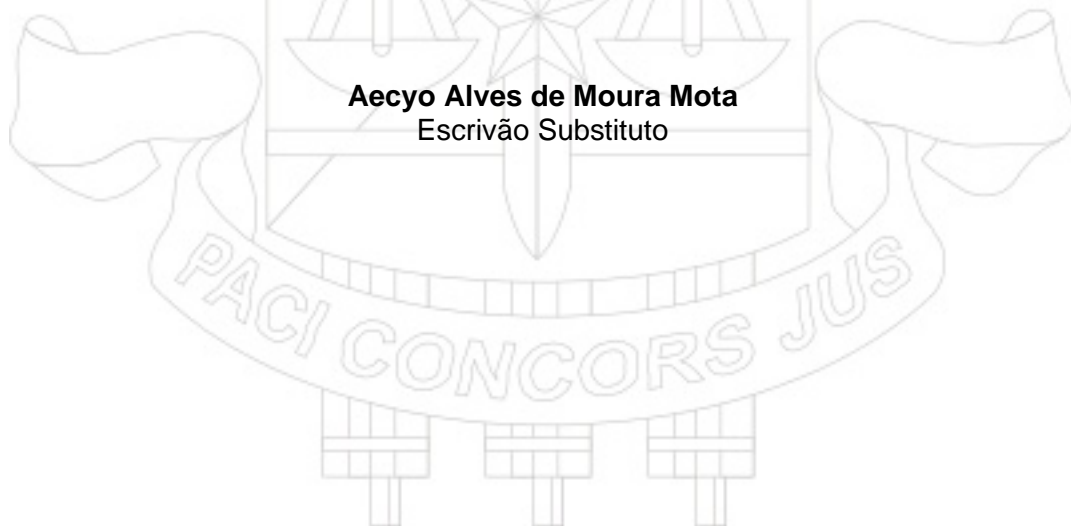
Réu: FRANCISCO PEREIRA DE MELO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **VANICLEIA SOARES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesão corporal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, inciso I, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008447-5**Vítima: THIANE LOPES PACHECO****Réu: HAROLDO GUARNIERE DE LIMA PONTES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **HAROLDO GUARNIERE DE LIMA PONTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM O ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DA FILHA MENOR (ANA LUIZA PACHECO PONTES – 1 ANO DE IDADE) À VÍTIMA/GENITORA; 5. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR, ACIMA IDENTIFICADA À VÍTIMA; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR ACIMA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DAS FAMILIAS DAS PARTES CONHECIDAS DESTAS; 7. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/04/2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Aécyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.019849-3

Vítima: LEONILZA WANDERLEY GENTIL

Réu: JOSE ROSA DE SOUSA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LEONILZA WANDERLEY GENTIL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004100-6

Vítima: FRANCISCA KAIA LARANJEIRA YOKOYAMA

Réu: THAYRIK RAUBLYS DE MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCISCA KAIA LARANJEIRA YOKOYAMA e THAYRIK RAUBLYS DE MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Intime-se a ofendida desta sentença, bem como da decisão liminar, fazendo-se reportar no correspondente mandado o número de seu telefone (fl. 03), para auxílio em nova diligência, que ora determino, à vista da certidão de fl. 29. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006806-6

Vítima: ADRINE TALITA APARECIDA DE ARAUJO

Réu: ANDRÉ LUIZ FREITAS BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ADRINE TALITA APARECIDA DE ARAUJO e ANDRÉ LUIZ FREITAS BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e a sua extinção sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Requisitem-se os autos de Inquérito Policial à DEAM, e após a juntada de cópia do pedido de fls. 02/03 e desta decisão, designe-se data para a audiência preliminar, em que a ofendida poderá se retratar da representação criminal oferecida visando o arquivamento dos autos e a revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que, por seu caráter de assessoriedade, segue o destino do principal. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017049-2

Vítima: MARIANA SALGADO DA SILVA

Réu: ERLISSON BEZERRA ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIANA SALGADO DA SILVA e ERLISSON BEZERRA ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004335-8
Vítima: FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES
Réu: JOELTON GONÇALVES FRAZÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOELTON GONÇALVES FRAZÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004340-8

Vítima: PATRÍCIA BLAKER DE ARAÚJO

Réu: HARLLISON SILVANO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HARLLISON SILVANO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011821-8

Vítima: FRANCISCA MARTINS PEREIRA

Réu: JONACY PEREIRA LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONACY PEREIRA LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005760-8

Vítima: RAIANE LOMAS DA COSTA

Réu: WEDERSON MOREIRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WEDERSON MOREIRA DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009984-8

Vítima: MARILENE ROCHA BARROSO

Réu: MARCIO BARROSO SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO BARROSO SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o ofensor por edital, em vista da informação de que ele se encontra no garimpo em outro país. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020846-6

Vítima: ADRIANA DE SOUSA MORAIS

Réu: FABRICIO MARQUES DA SILVA MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABRICIO MARQUES DA SILVA MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005393-6

Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES

Réu: DAVID DE SOUSA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVID DE SOUSA ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa dos Inquéritos Policiais no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017053-4

Vítima: JEANE DE SOUZA BATISTA

Réu: JOÃO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005916-4**Vítima: DELCILENE DE OLIVEIRA****Réu: PAULO PILEU DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO PILEU DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009979-0

Vítima: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

Réu: ANDRÉ FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ FERNANDES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, c indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora revistas e confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011938-0**Vítima: MARIA TEREZA TEIXEIRA RAPOSO****Réu: PAULO PINHEIRO RAPOSO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO PINHEIRO RAPOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020395-4**Vítima: CRISTIANE BRASIL OLIVEIRA****Réu: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a torno restritiva, condicionando-a a intermediação de ente familiar ou de pessoa conhecida das partes. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010396-6

Vítima: TÂNIA MARIA SAMPAIO CARVALHO

Réu: DENISSON DA SILVA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TÂNIA MARIA SAMPAIO CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.012548-6

Vítima: LARISSA LOPES GEMUS

Réu: AULUS DIAS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LARISSA LOPES GEMUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escondida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001876-4

Vítima: NATÁLIA DE CASTRO SELVERO

Réu: TIAGO CARVALHO LEAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NATÁLIA DE CASTRO SELVERO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010155-2

Vítima: ELAINE DOS SANTOS RAMOS

Réu: ISMAEL NOGUEIRA GADELHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELAINE DOS SANTOS RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011924-0

Vítima: FRANCISCA DO ROSARIO SOUZA

Réu: ANDRE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA DO ROSARIO SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, 1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015536-0

Vítima: MARIA ANTONIA COSTA ARAÚJO

Réu: ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO

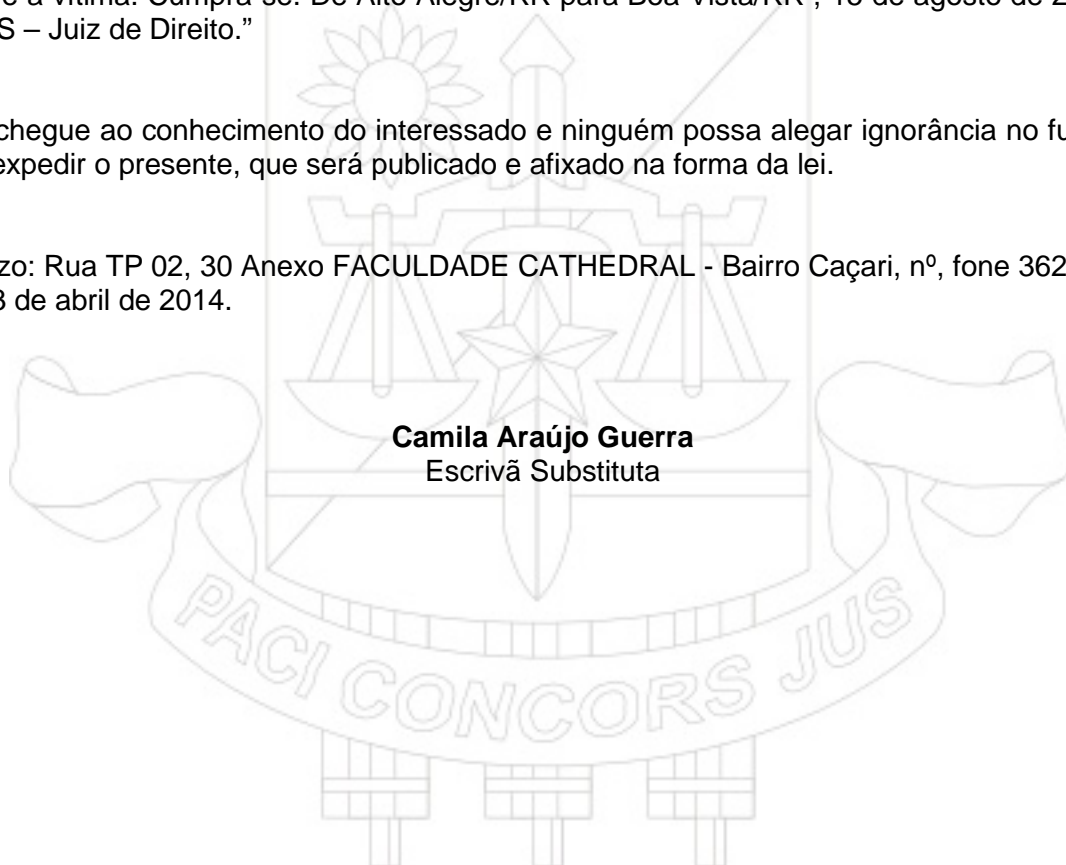
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ANTONIA COSTA ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004096-6

Vítima: MAYRA CRISTINA GONÇALVES

Réu: EDINALDO CELSON TRINDADE DA PAZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAYRA CRISTINA GONÇALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa destes ao juízo, no estado. Com a chegada do IP, designe-se audiência preliminar, (art. 16, LVD). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos, até a vinda do correspondente Inquérito Policial, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Prisão n.º 010.13.005372-0

Vítima: MAYRA CRISTINA GONÇALVES

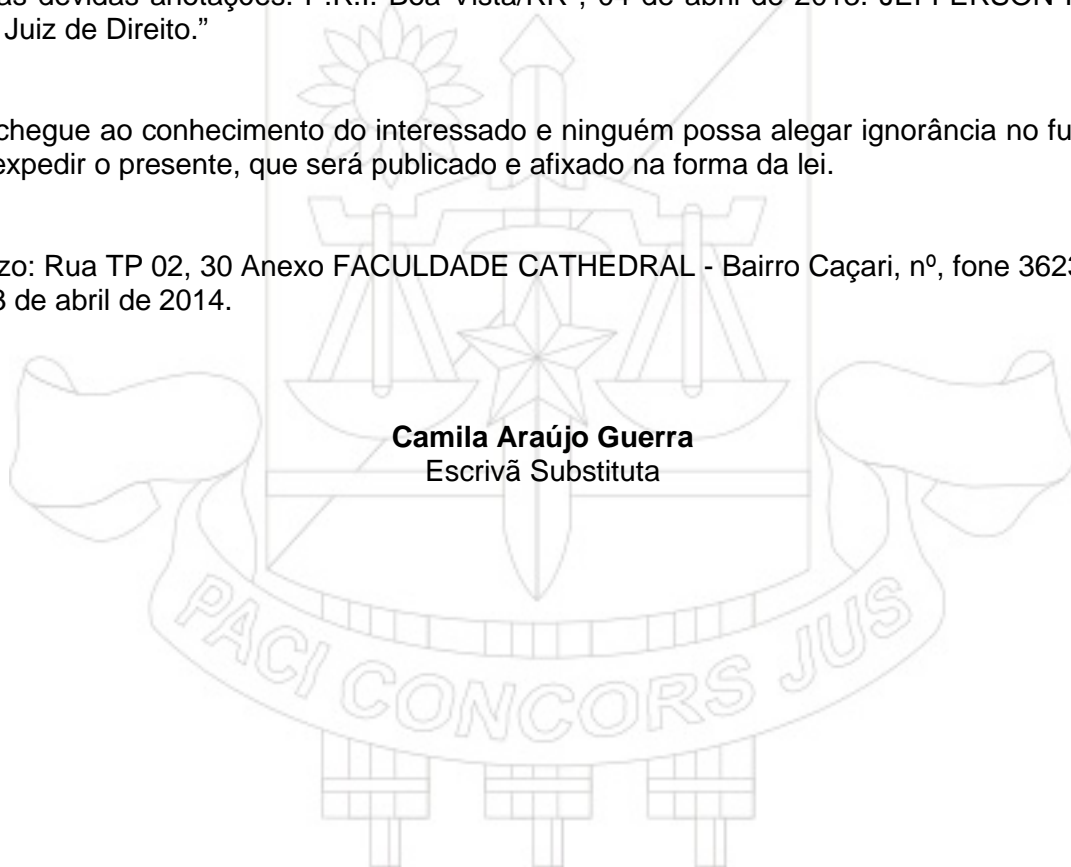
Réu: EDINALDO CELSON TRINDADE DA PAZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAYRA CRISTINA GONÇALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Transitada em julgado a decisão, despense-se e archive-se, juntando cópia nos autos de medidas protetivas correspondentes, e fazendo-se as devidas anotações. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.003493-0**Vítima: CLAUDENICY DA SILVA E SILVA****Réu: WANDERLEY DOS SANTOS SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WANDERLEY DOS SANTOS SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013472-0

Vítima: ANTONIA FRANCILENE DE SOUZA PAIVA

Réu: ELIVALDO LEONCIO DE SOUZA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIVALDO LEONCIO DE SOUZA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009964-2

Vítima: AMANDA SOCORRO AVELINO DOS SANTOS

Réu: ALBERICO MAGNO RIBEIRO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALBERICO MAGNO RIBEIRO DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

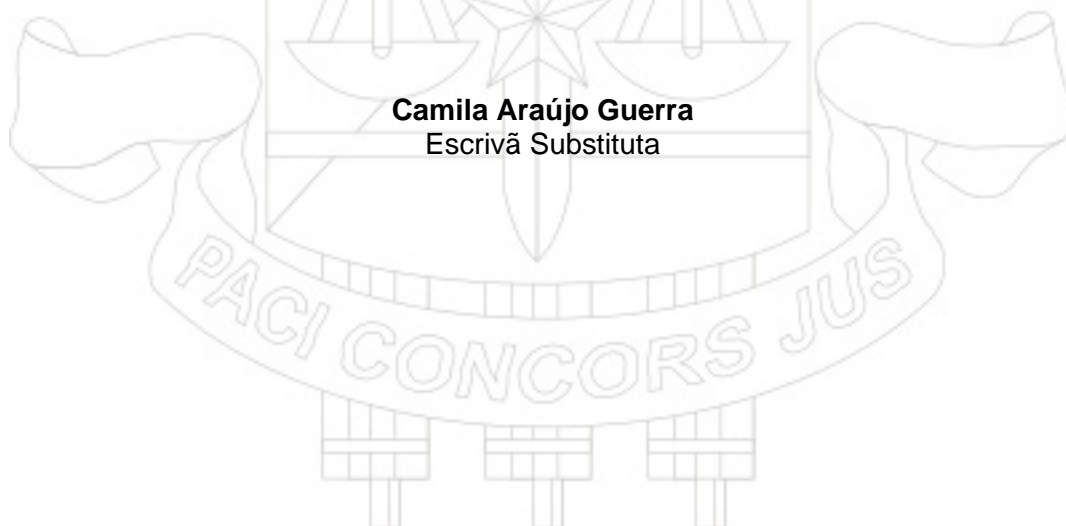
Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017624-2**Vítima: IRANILZA MACEDO SILVA****Réu: SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001917-8**Vítima: LUCIVÂNIA COSTA DE ALMEIDA****Réu: EMILIO RAFHAEL OLIVEIRA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EMILIO RAFHAEL OLIVEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010002-8
Vítima: ADRIANA FERREIRA DE CARVALHO
Réu: NÉLIO SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NÉLIO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009921-2

Vítima: MARIA DE JESUS ALENCAR SILVA

Réu: ESTONI DE SOUZA NOBRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ESTONI DE SOUZA NOBRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009915-4
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SOARES
Réu: LUAN RIBEIRO SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUAN RIBEIRO SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013465-4**Vítima: LETICIA MOTA RODRIGUES****Réu: GLIEDSON DOS SANTOS COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GLIEDSON DOS SANTOS COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004118-8

Vítima: MEIRIVANIA RODRIGUES

Réu: VALDEMIR MORAIS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MEIRIVANIA RODRIGUES e VALDEMIR MORAIS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000965-6
Vítima: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA
Réu: MAURO BATISTA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA e MAURO BATISTA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, *na* forma acima escondida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, e DECLARO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e da manifestação de fl. 14 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010055-6

Vítima: CLEIDIANE MOURA DA COSTA

Réu: NELINHO FERREIRA MENDONÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CLEIDIANE MOURA DA COSTA e NELINHO FERREIRA MENDONÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001225-4

Vítima: IVONE DA SILVA MARTINS

Réu: JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA SARMAHNO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **IVONE DA SILVA MARTINS e JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA SARMAHNO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006992-4

Vítima: LENIR ALMEIDA SOUZA

Réu: JOSÉ RENEE DOS SANTOS REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LENIR ALMEIDA SOUZA e JOSÉ RENEE DOS SANTOS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, na forma cima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS. DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e das manifestações de fls. 18/19, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se nos autos o Relatório Técnico-Social anexado à contracapa do feito, bem como se junte cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011923-2**Vítima: ATILA BATISTA CABRAL****Réu: WALTER FEITOSA NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ATILA BATISTA CABRAL e WALTER FEITOSA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015761-2**Vítima: REGINA ALVES DE ALMEIDA****Réu: REGINALDO BRITO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **REGINA ALVES DE ALMEIDA e REGINALDO BRITO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014220-2**Vítima: CARMYTA DA SILVA****Réu: CLEVISON ZAQUIEL MUNIZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CARMYTA DA SILVA e CLEVISON ZAQUIEL MUNIZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos autos em apenso, bem como em outro(s) feito(s) em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004135-2

Vítima: SOLANGE SANTOS PERES

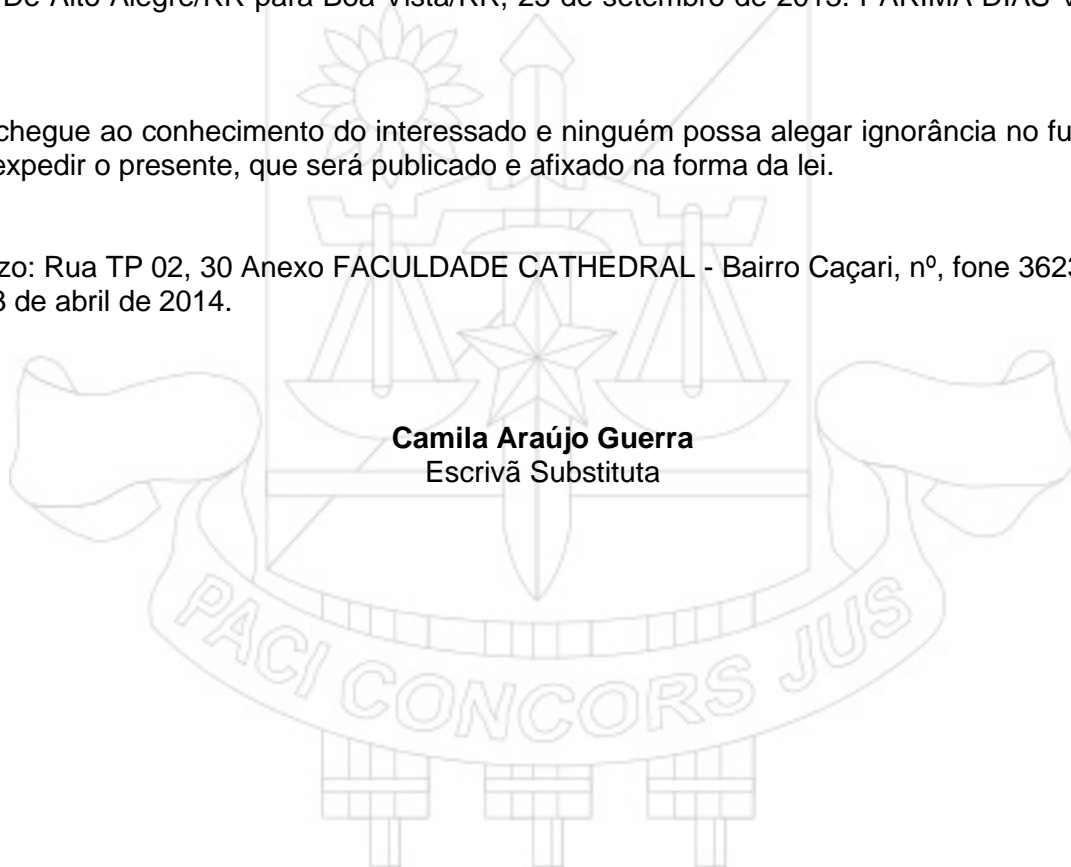
Réu: ERNANDES DE MELO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SOLANGE SANTOS PERES e ERNANDES DE MELO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009983-0

Vítima: DALIANE FONTES DA SILVA

Réu: PEDRO FERREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DALIANE FONTES DA SILVA e PEDRO FERREIRA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002299-8

Vítima: VALQUIRIA APARECIDA FARIAS

Réu: LUIS FELIPE GARCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VALQUIRIA APARECIDA FARIAS e LUIS FELIPE GARCIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, pois que há filhos menores, deverá a requerente buscar regulamentar situação alusiva a guarda e visitação, em sede apropriada, ou Vara de Família ou Justiça Itinerante, de modo a não prejudicar o efetivo cumprimento das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001207-2

Vítima: FRANCILENE DA SILVA

Réu: JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCILENE DA SILVA e JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007972-5

Vítima: PATRICIA MARIA DA SILVA

Réu: GLEYDSON SERYZO DE LIMA PERDOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **PATRICIA MARIA DA SILVA e GLEYDSON SERYZO DE LIMA PERDOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º n2/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014290-5

Vítima: CLEIDIANE RODRIGUES

Réu: ANTONIO ARRUDA DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CLEIDIANE RODRIGUES e ANTONIO ARRUDA DA SILVA FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a revogo, à vista das considerações lançadas em relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do juízo, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de constar que estas não foram mais localizadas para os ulteriores atos processuais, a partir dos endereços nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.003318-5**Vítima: GLEISSY ANNE BARROS BRANDÃO****Réu: WELLINGTON SANTANA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WELLINGTON SANTANA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004242-6

Vítima: FLORÊNCIA DA SILVA SANTOS

Réu: ALFREDO DA SILVA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALFREDO DA SILVA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001838-4

Vítima: MARIA EUDES PEREIRA ARAÚJO

Réu: WALDINAR ARAUJO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WALDINAR ARAÚJO DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota

Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005373-8

Vítima: EDINALVA DE LIMA ALMEIDA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC...Cumpra-se.Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001127-2

Vítima: JOSINETE NARA CADETE DE ASSIS

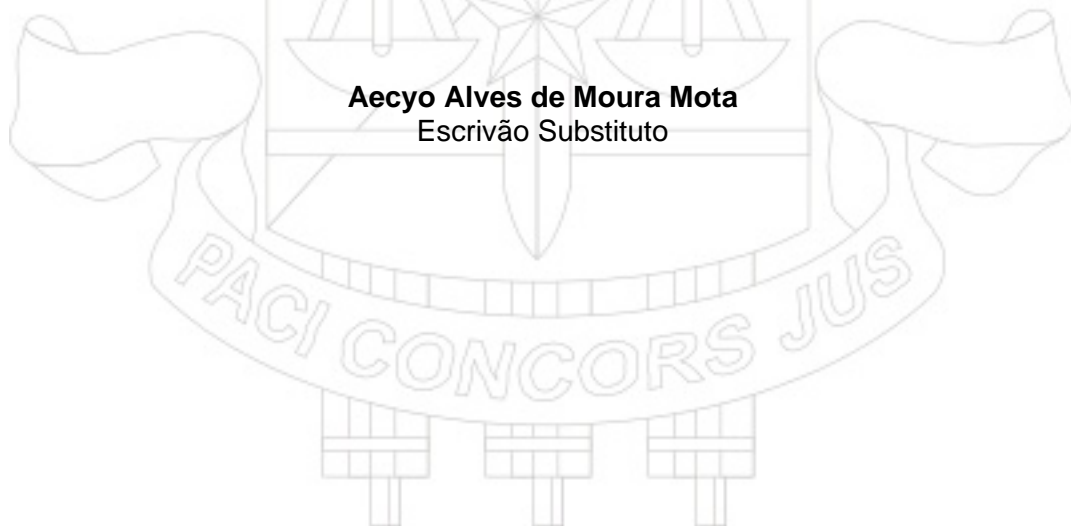
Réu: ROBERT MOURA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROBERT MOURA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : “(...)Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 24 de março de 2014. DANIELA SHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006462-8

Vítima: KEITE RAYANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Réu: RANILSON LIMA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RANILSON LIMA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: : “(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Aecyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017048-4

Vítima: KEILA VIEIRA DA CONCEIÇÃO

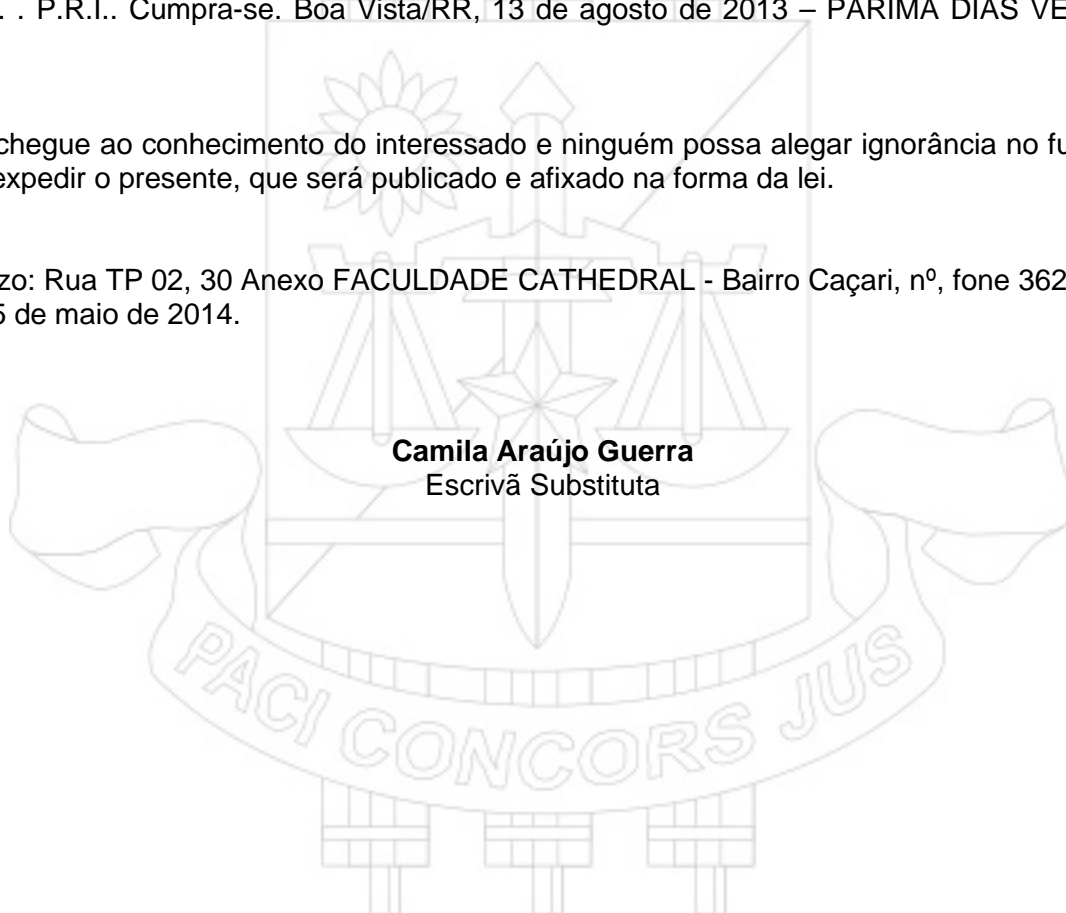
Réu: ROBELILDO COSTA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROBELILDO COSTA RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

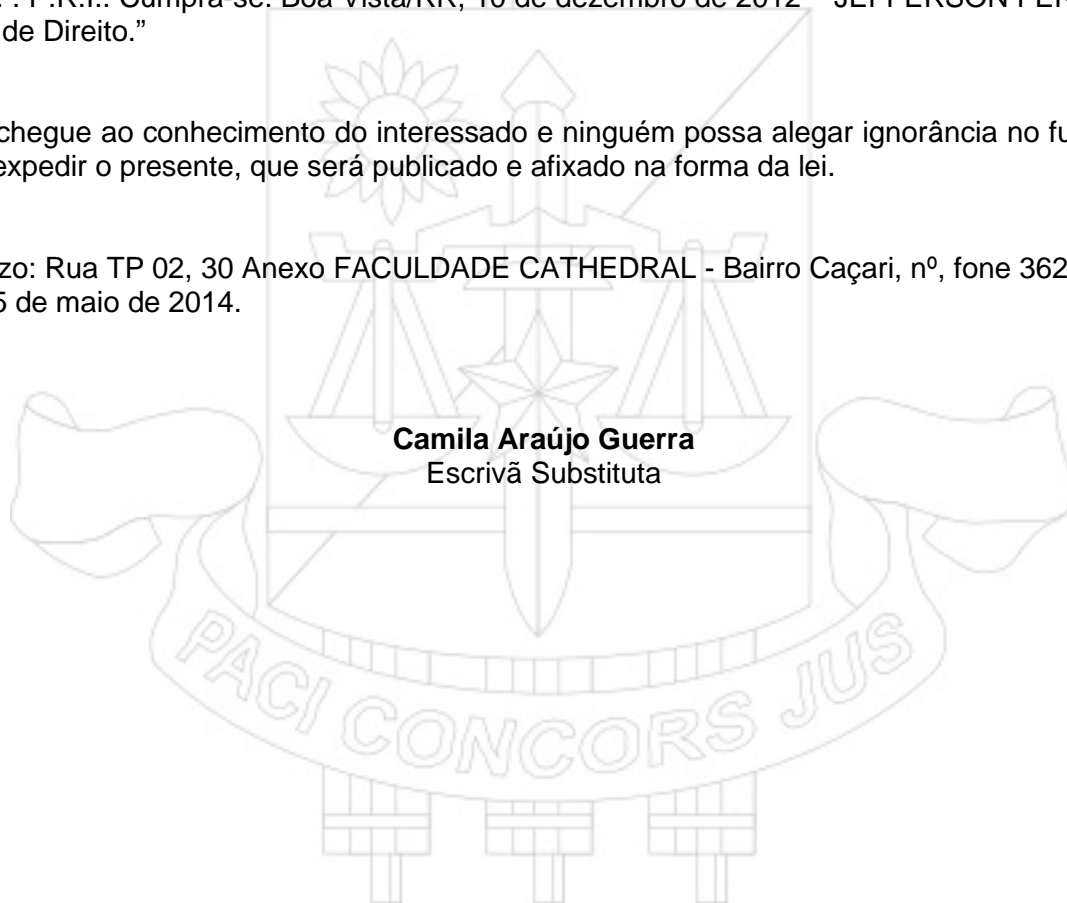
Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017635-8**Vítima: LEYDIANE DA SILVA E SILVA****Réu: JOSE MARINHO DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSE MARINHO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020397-0

Vítima: KLEYCIANNE PERES ALVES

Réu: FONSIMARIO DOS SANTOS

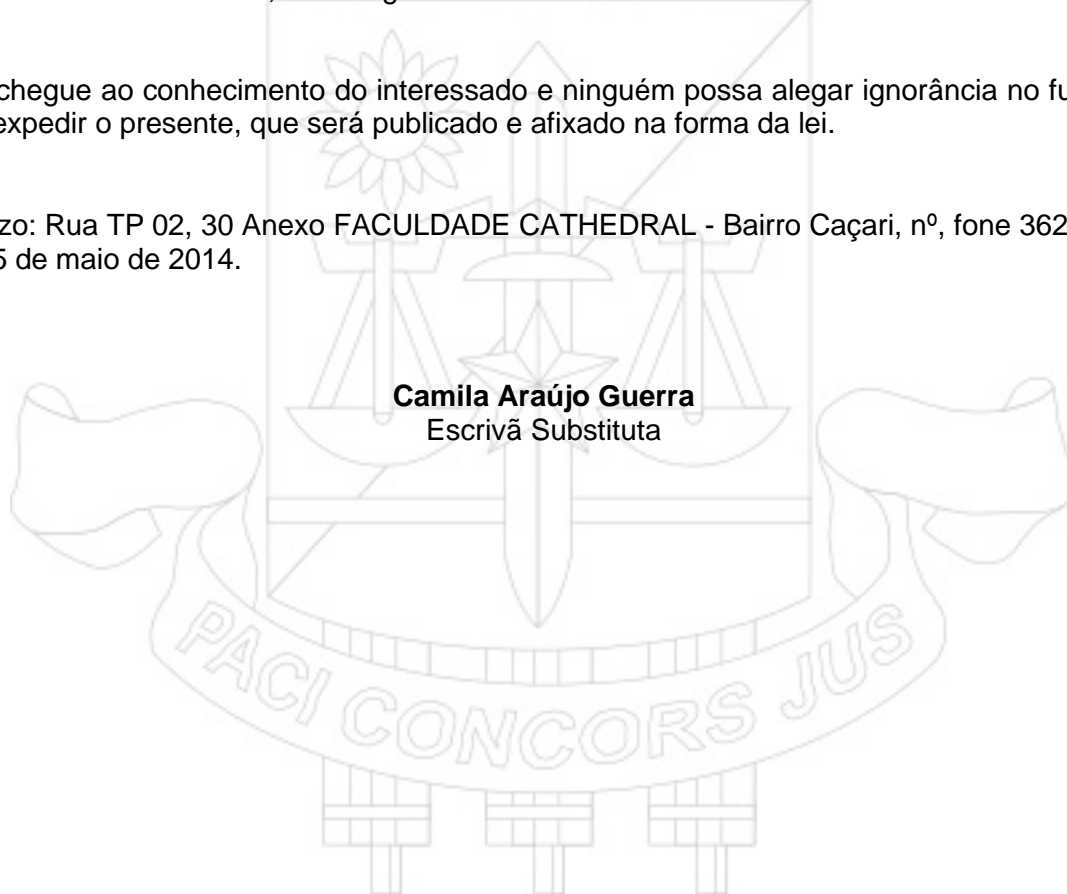
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FONSIMARIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001148-8

Vítima: SONIA MARA SANTOS SIQUEIRA

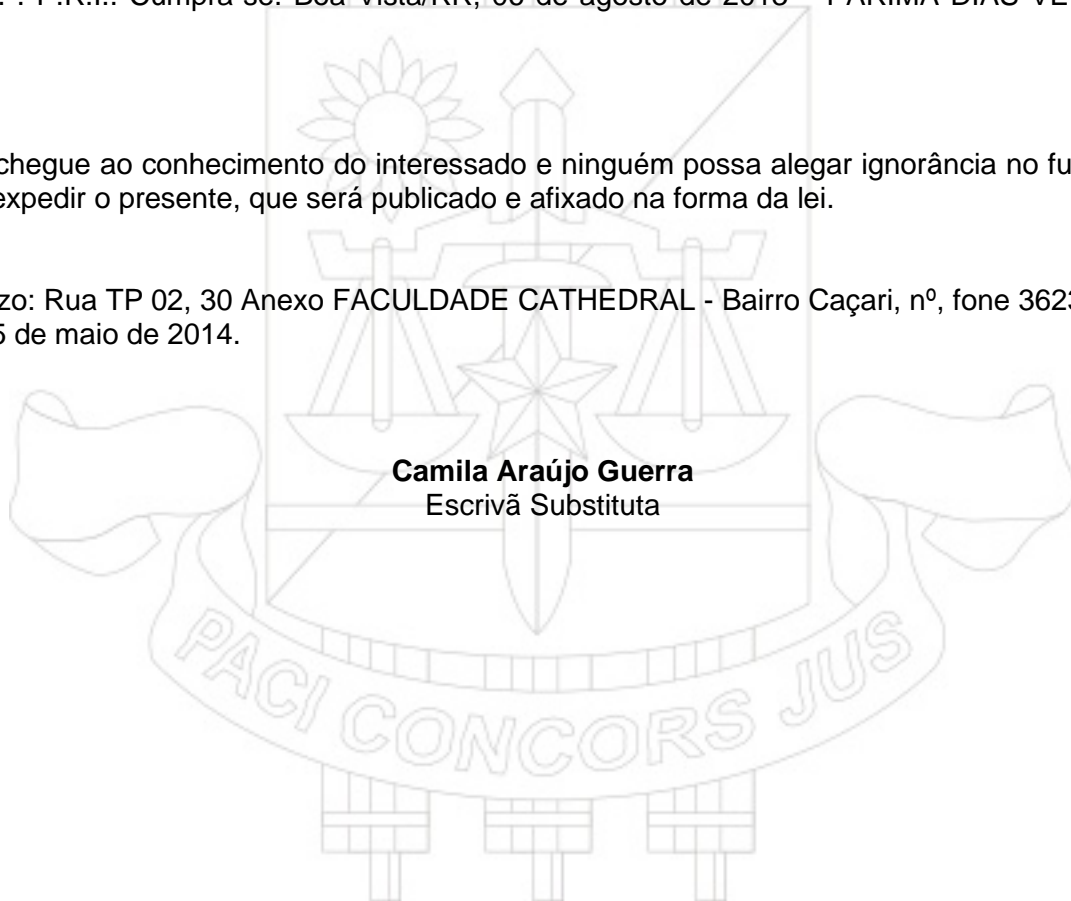
Réu: ANTONIO MARIA GOMES ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIO MARIA GOMES ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.009960-0

Vítima: NILSA SOCORRO REIS DOS SANTOS

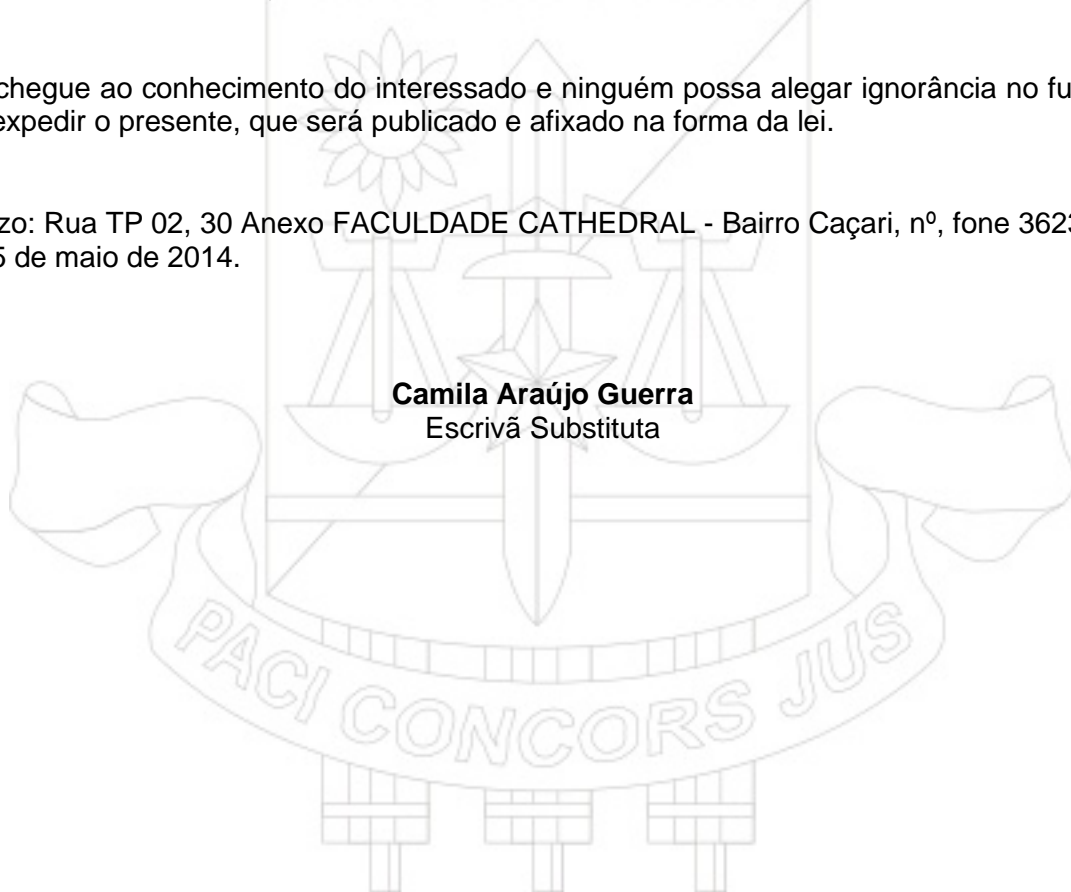
Réu: GILENO JOSÉ DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GILENO JOSÉ DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/09/2013 – PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010143-0

Vítima: MAURICELIA MARTINS SANTOS

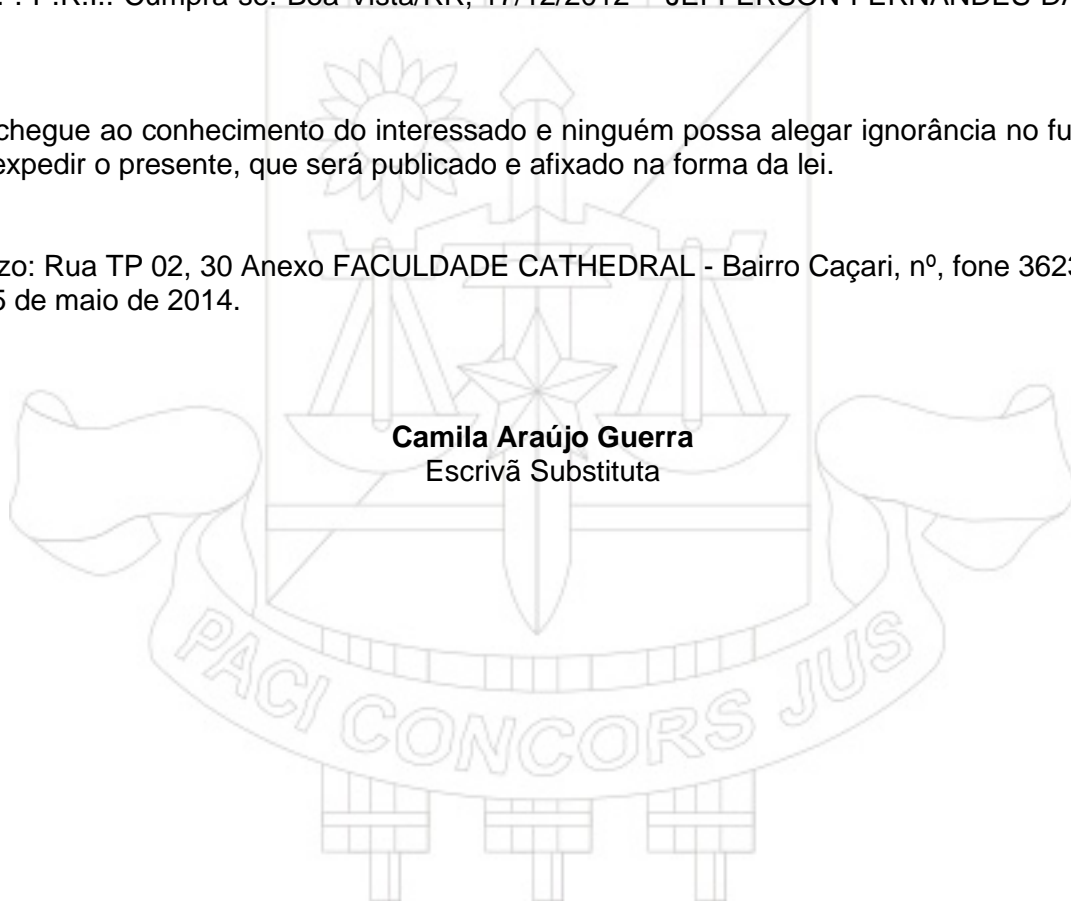
Réu: ELESSANDRO PEREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELESSANDRO PEREIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015501-4

Vítima: THAILA ALEXANDRA ROSAS

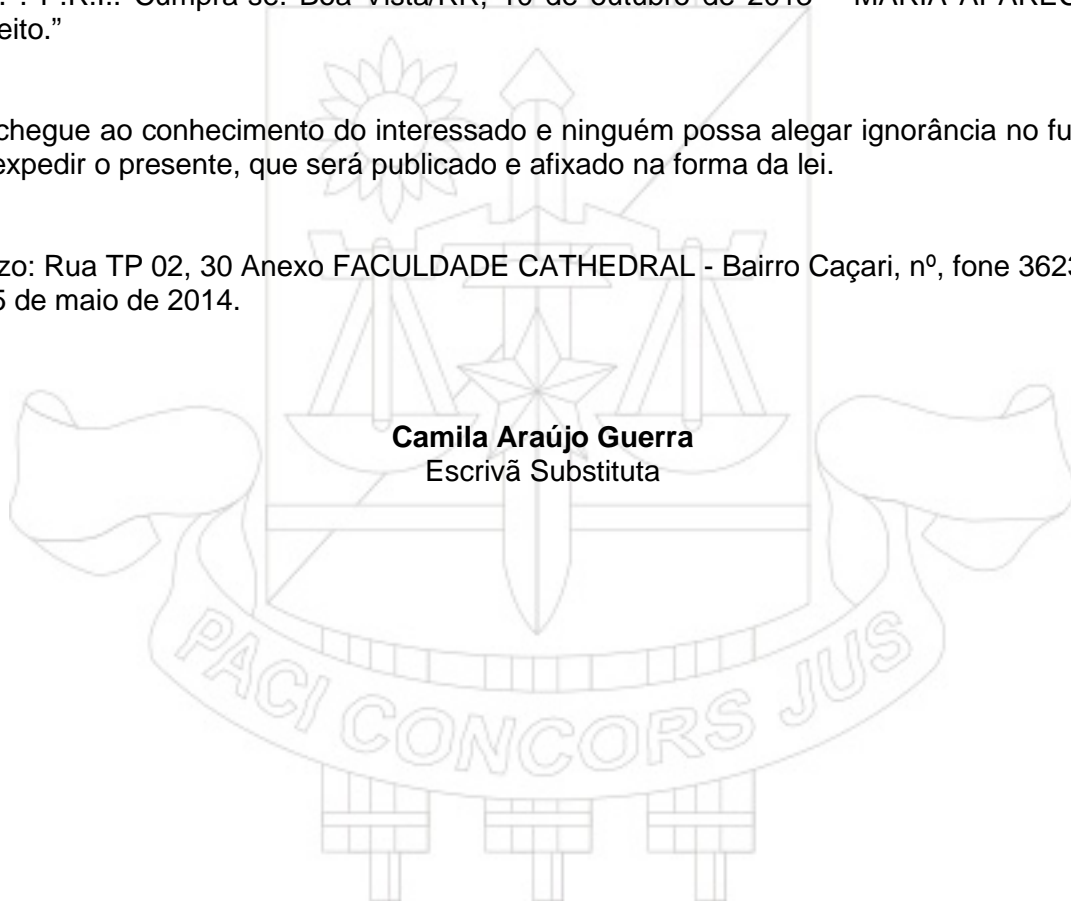
Réu: JORGE LUIZ CORDEIRO DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JORGE LUIZ CORDEIRO DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

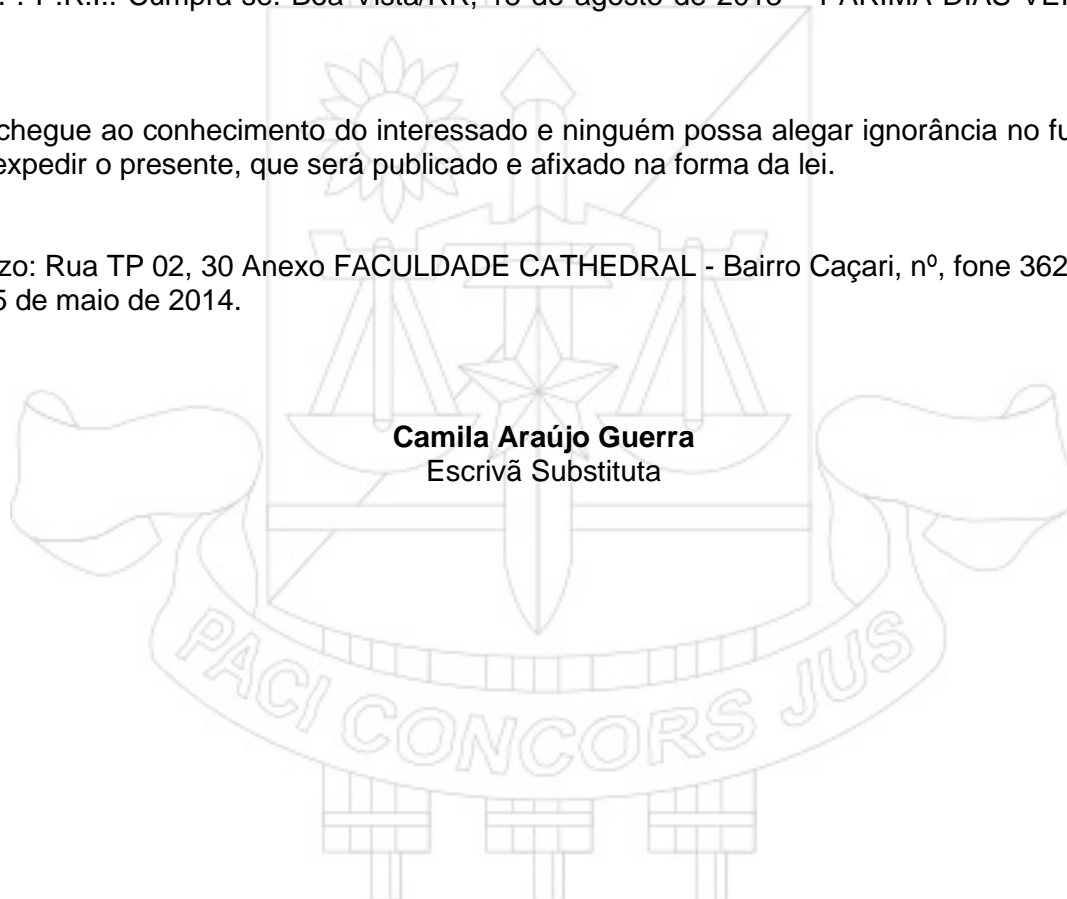
Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004338-2**Vítima: EDELZUIE VIEIRA DE ARAUJO****Réu: JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.016635-1

Vítima: DILA MELO DE MENDONÇA

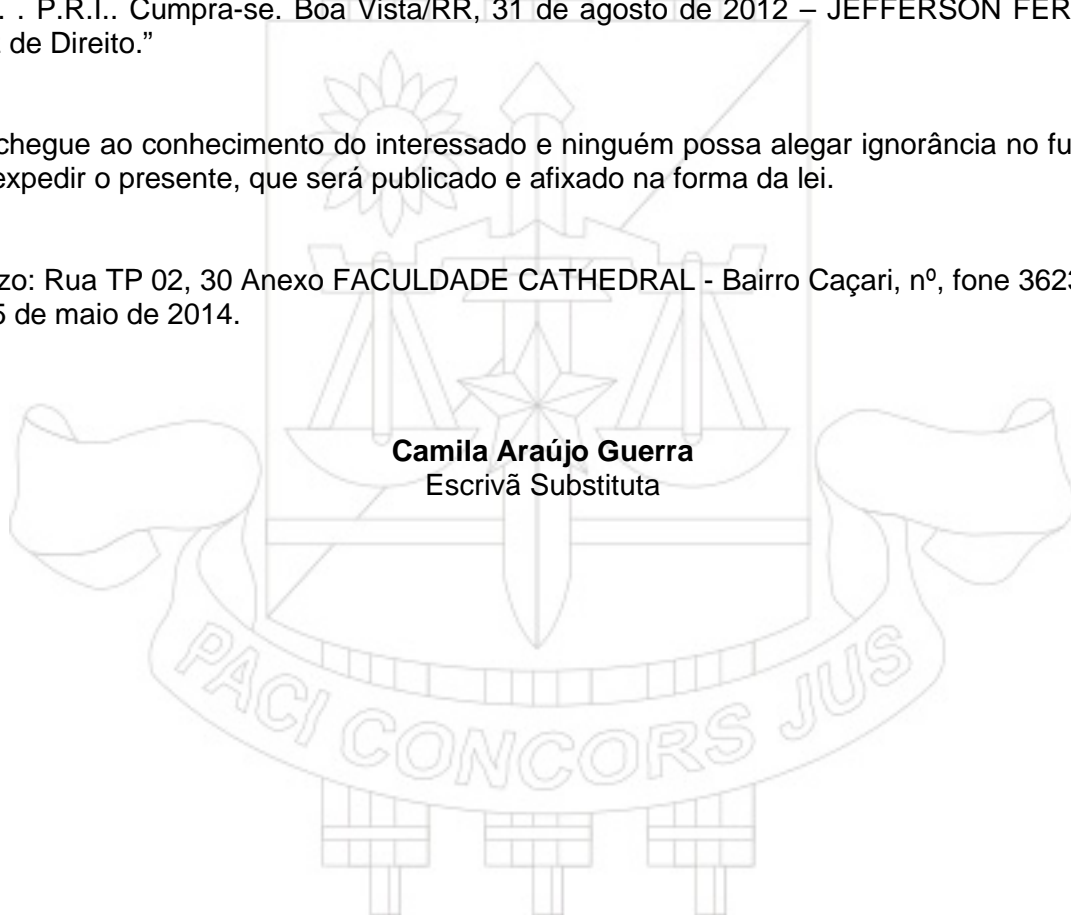
Réu: ENIO MELO FURTADO MENDONÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ENIO MELO FURTADO MENDONÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.215165-2

Vítima: JUCELI PEREIRA SENA

Réu: EVALDO SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EVALDO SILVA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005762-4

Vítima: JAKLENE BRANDAO DOS SANTOS

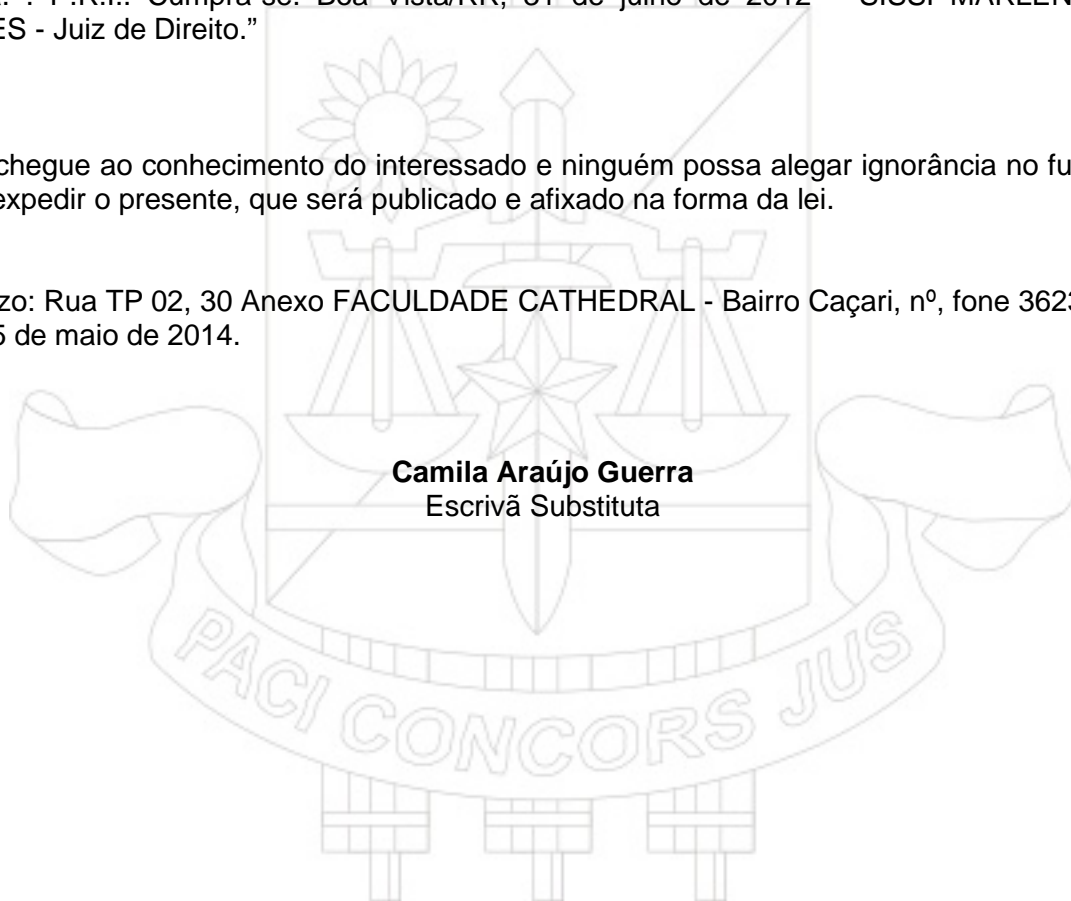
Réu: JOILSON ALBUQUERQUE VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOILSON ALBUQUERQUE VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2012 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006807-4

Vítima: SUELY MARA FERREIRA

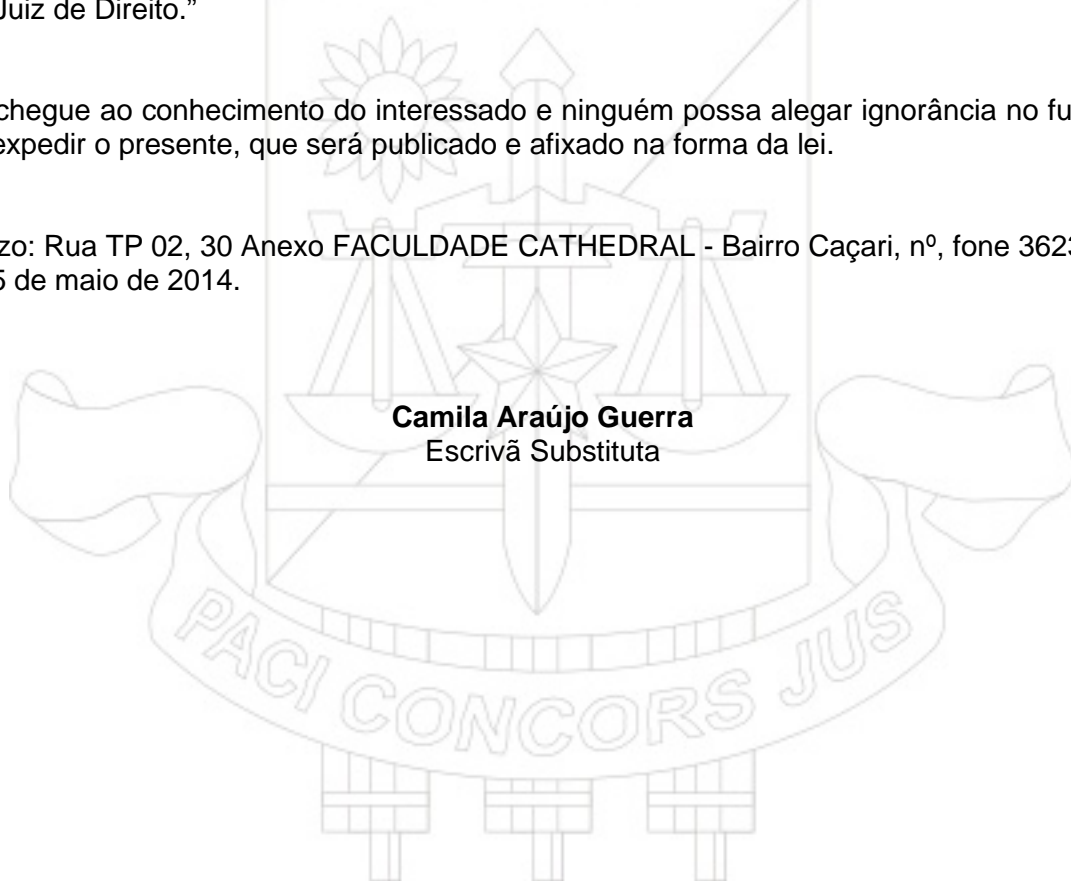
Réu: NELCIMAR VIANA PORTELA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NELCIMAR VIANA PORTELA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2013 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008988-0

Vítima: REJANE PEREIRA FERNANDES

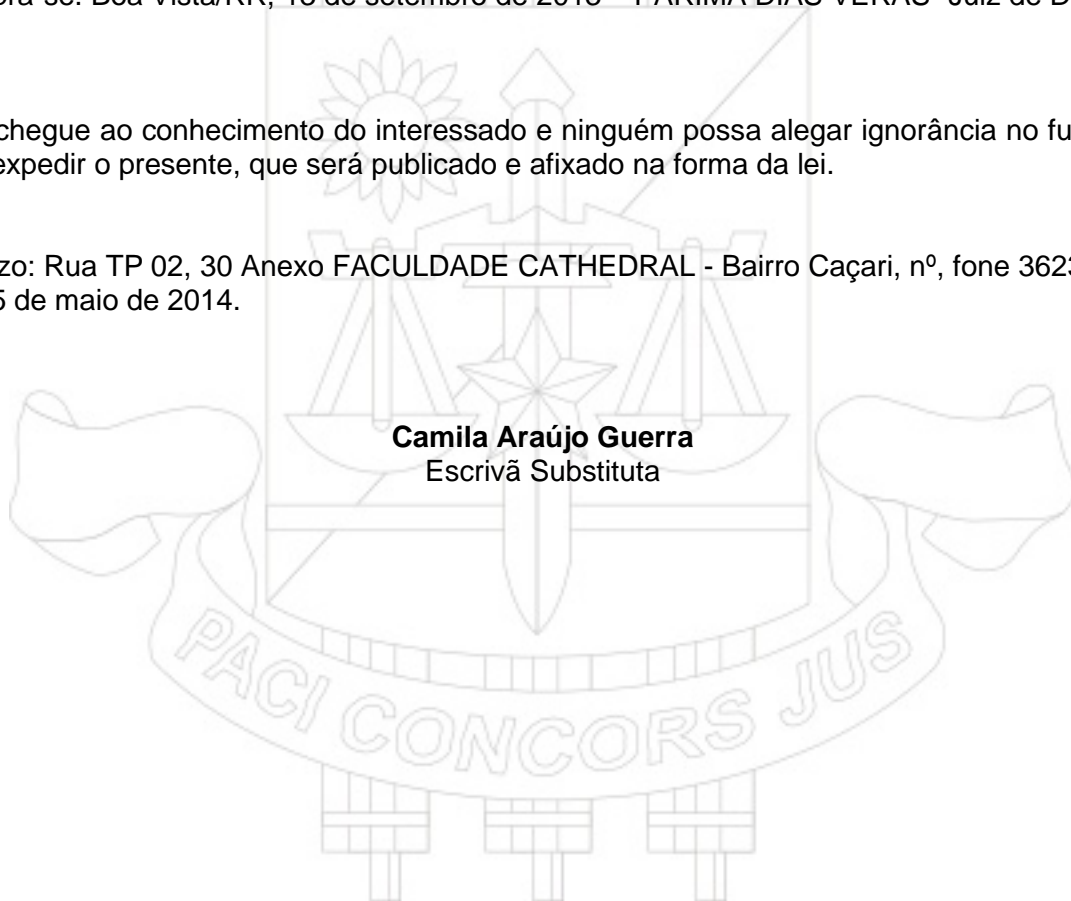
Réu: PAULO NUNES BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PAULO NUNES BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013 – PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.019864-2

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LIMA

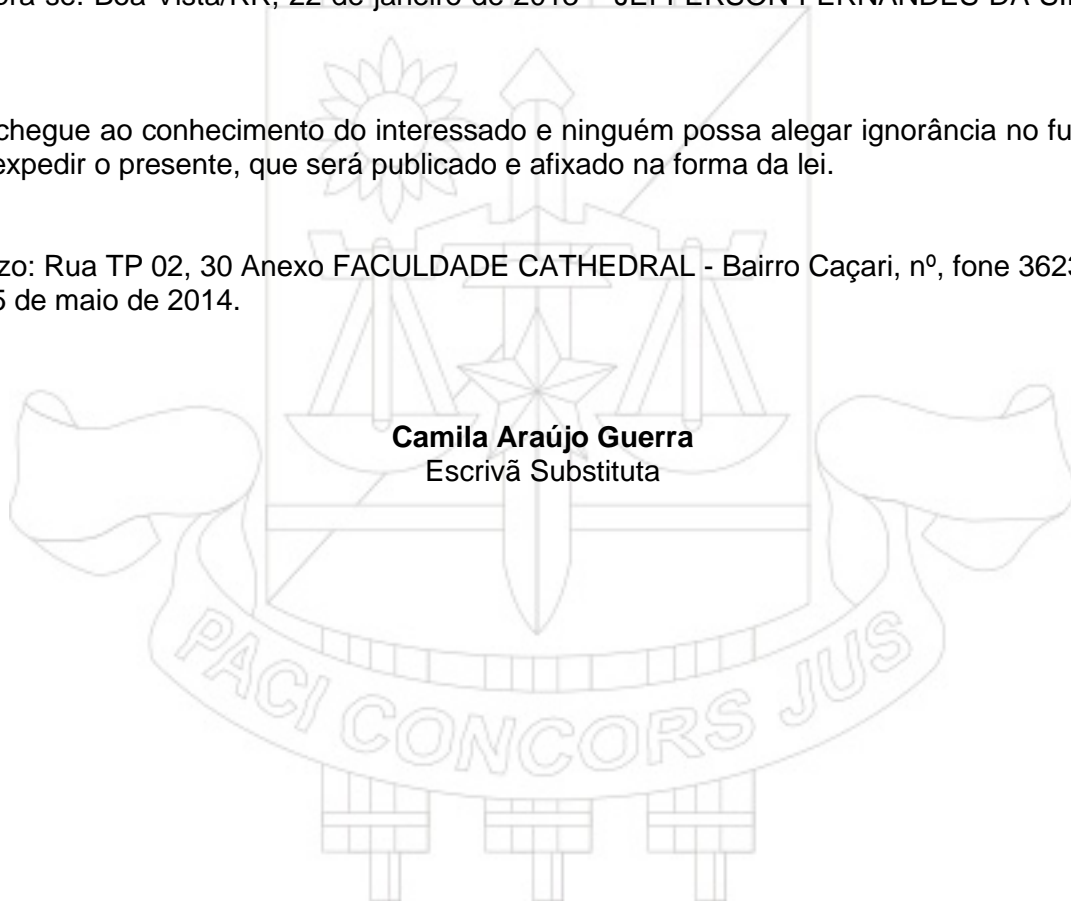
Réu: BENICIO SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **BENICIO SILVA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015983-2

Vítima: MARIA LUCILEIDE DA CONCEIÇÃO

Réu: AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001149-6

Vítima: MARIA HELENA DA SILVA

Réu: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008456-8

Vítima: FRANCISCA GOMES FEITOSA

Réu: VALTER FEITOSA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALTER FEITOSA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011896-0

Vítima: GERCIANE DA SILVA GOMES

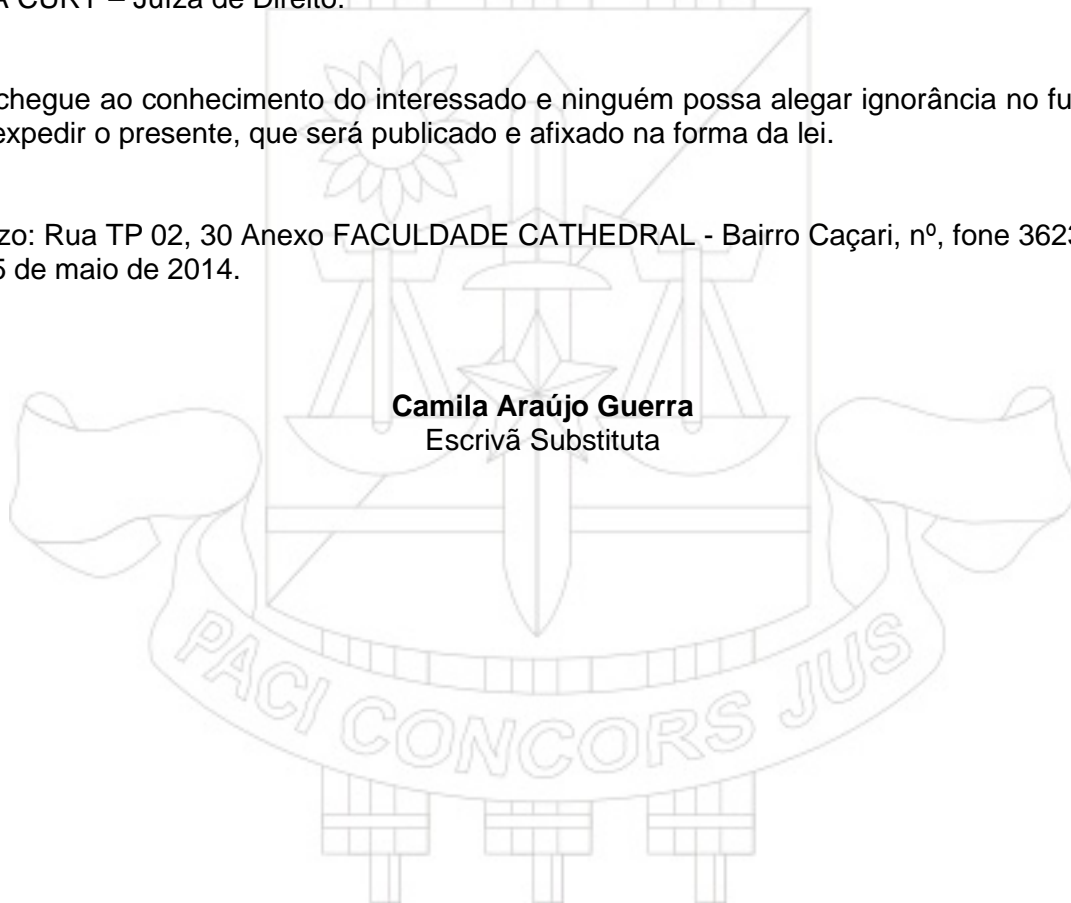
Réu: DANILSON ANDRE DE OLIVEIRA DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANILSON ANDRE DE OLIVEIRA DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Após o tr}ansito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017006-2

Vítima: ANDREIA SILVA TELES

Réu: YRANILTON LOPES PAIVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANDREIA SILVA TELES e YRANILTON LOPES PAIVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009233-0

Vítima: MIRIAN NUNES DE SOUZA

Réu: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MIRIAN NUNES DE SOUZA e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004342-4
Vítima: GABRIELA BRENDA DA SILVA PERES
Réu: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GABRIELA BRENDA DA SILVA PERES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001250-2

Vítima: IZAMA DE PINHO SOUSA

Réu: JOVONILDO DE SOUSA MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IZAMA DE PINHO SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006829-8

Vítima: SIMONE CASTELO DE SOUZA

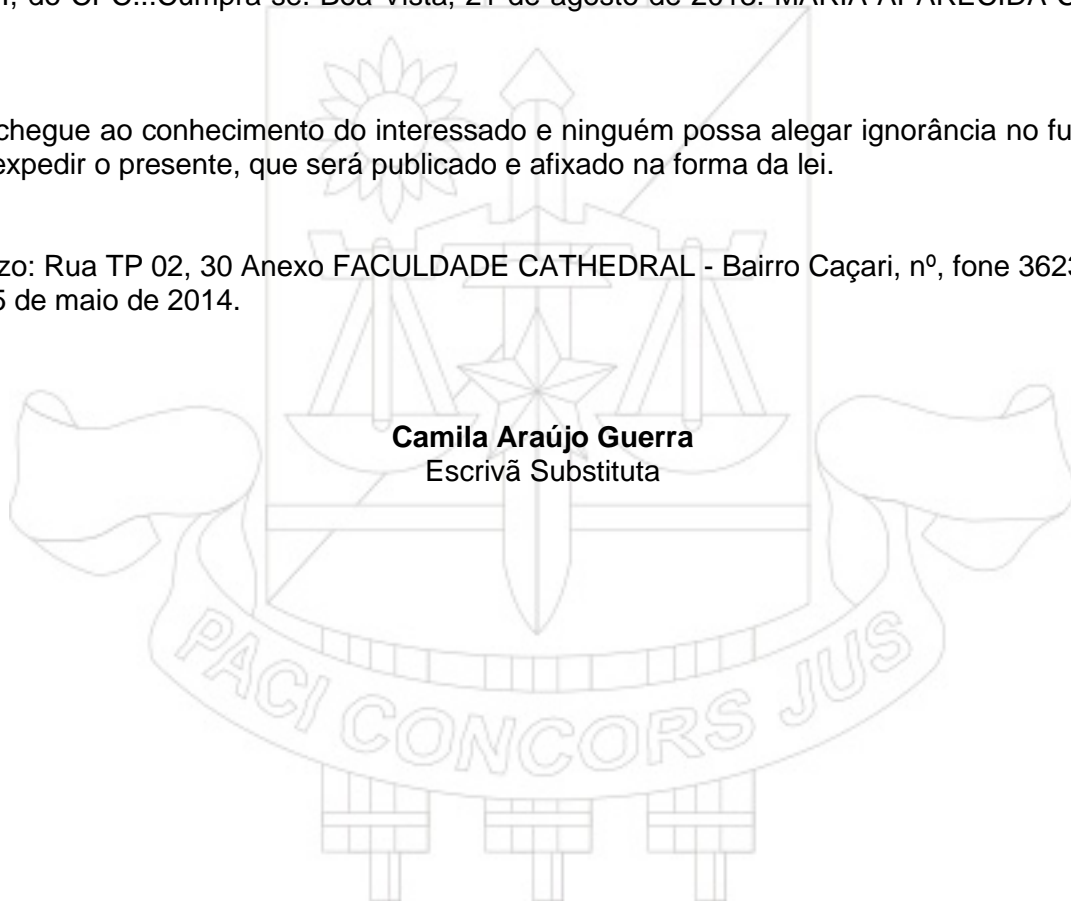
Réu: RAIMUNDO EDUARDO PINTO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIMONE CASTELO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, em sede de medidas protetivas de urgência, e DELCARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC...Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007450-0

Vítima: ANA CÁSSIA SOUZA DA SILVA

Réu: RANDERSON ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RANDERSON ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista, 14 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016508-6

Vítima: SILVIA CUNHA BARBOSA

Réu: RENALDO ARAUJO DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RENALDO ARAUJO DE MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...Cumpra-se. Boa Vista, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

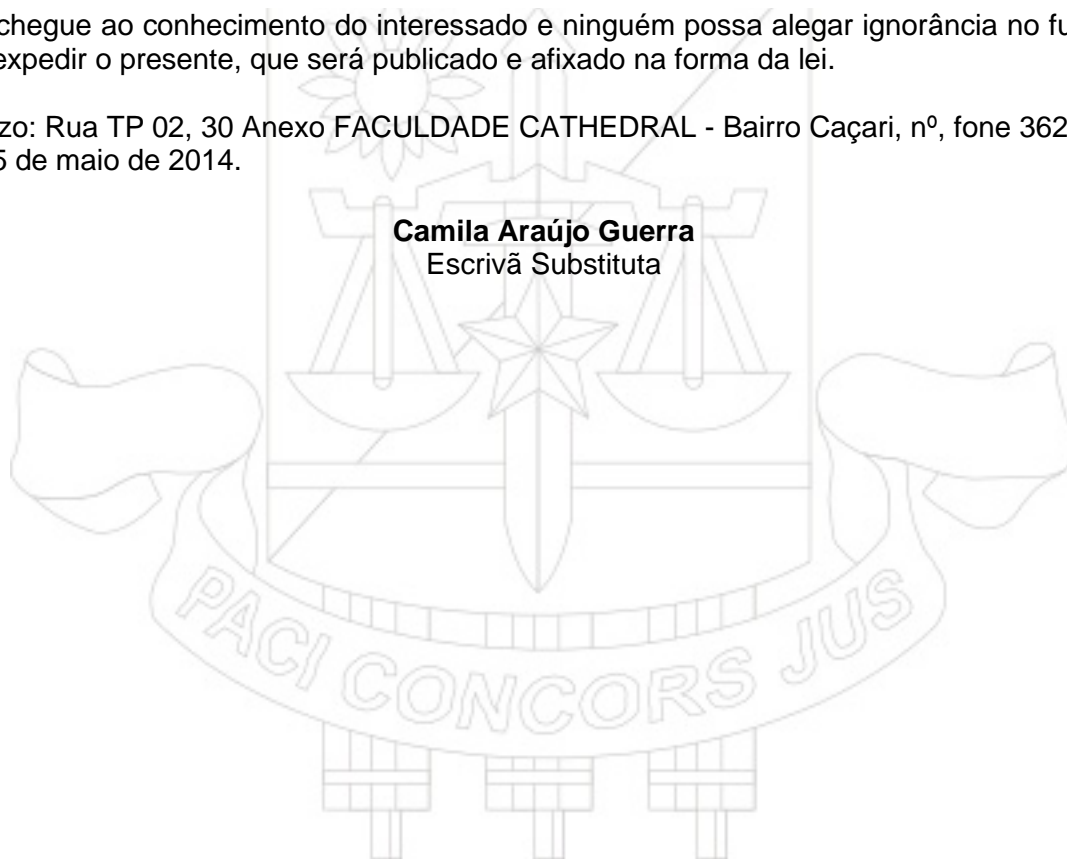
Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010041-4**Vítima: MARIA AMÉRICO****Réu: REGINALDO MAGALHÃES DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA AMÉRICO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC...Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/06/2013. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006185-5

Vítima: FRANCIANY FERREIRA DA SILVA

Réu: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

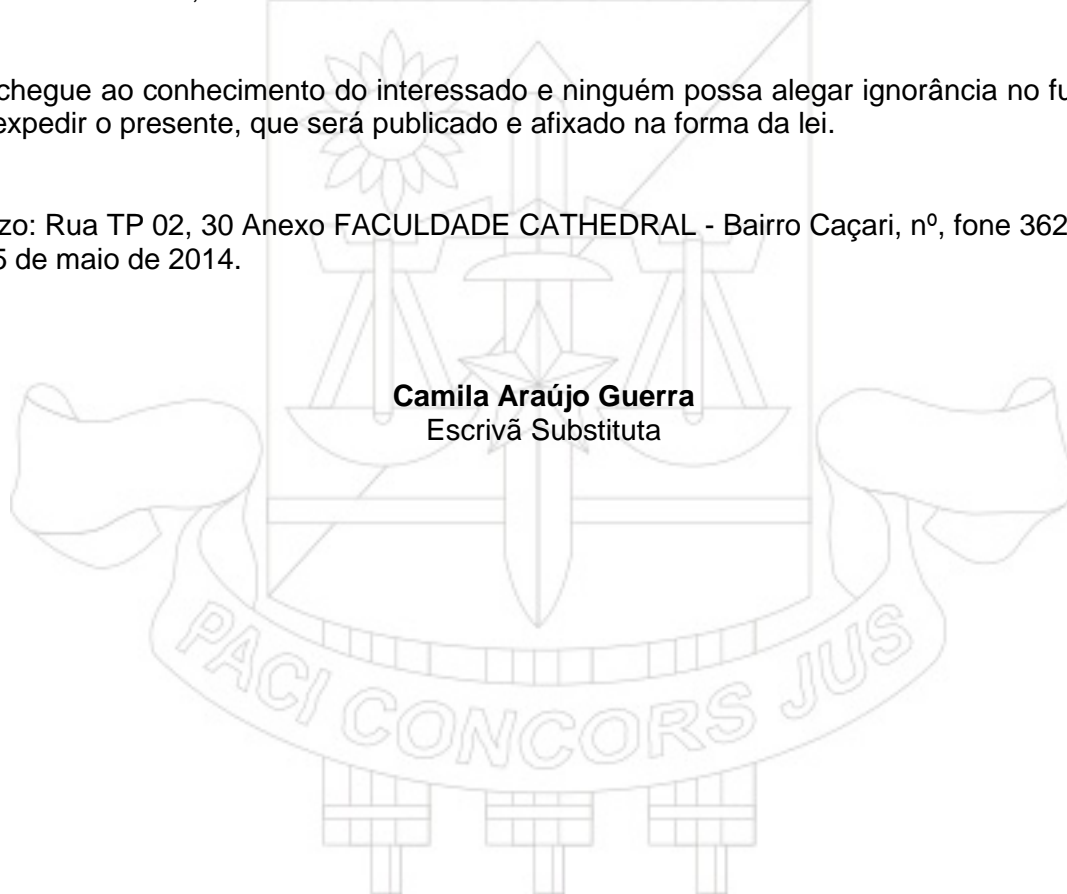
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JEFFERSON FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 30 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.219868-7

Vítima: ELIZANGELA DA SILVA MORAIS

Réu: IGOR ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **IGOR ALVES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão que recebeu a denúncia extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) 1 – Cite-se o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396, do Código Processo Penal...Cumpra-se." Boa Vista/RR, 13 de março de 2013 – JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006803-3

Vítima: GLEYCIANE SOUZA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Réu: WESLEY PEREIRA QUEIROZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WESLEY PEREIRA QUEIROZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004114-7**Vítima: MIRIAN RUTH MACEDO SOARES****Réu: FRANCISCO CARLOS DE BARROS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **MIRIAN RUTH MACEDO SOARES e FRANCISCO CARLOS DE BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020579-3**Vítima: ANA LUCIA DA SILVA LIMA****Réu: FRANCINEI VERAS BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ANA LUCIA DA SILVA LIMA e FRANCINEI VERAS BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.007099-9

Vítima: ADACIRA SIMÃO COSTA

Réu: AGNALDO DAMACENO XIMENES

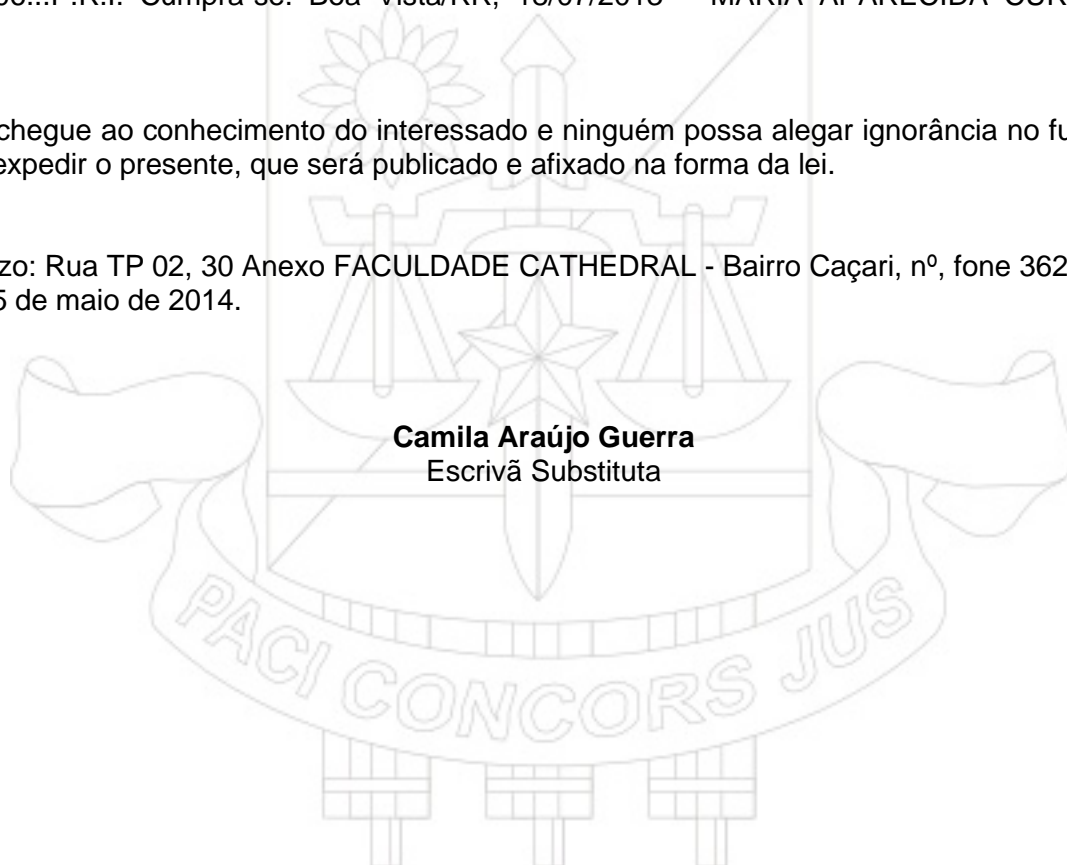
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ADACIRA SIMÃO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o réu AGNALDO DAMASCENO XIMENES do delito tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/07/2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020580-1

Vítima: EILAMAR DOS REIS SILVA

Réu: WALLACE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WALLACE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000941-7

Vítima: MARIA RITA BATISTA DE SOUZA

Réu: RAIMAR BATISTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMAR BATISTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010156-0
Vítima: DAYANA KARLA RODRIGUES OLIVEIRA
Réu: RAILDO FIGUEIRA BARRETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DAYANA KARLA RODRIGUES OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista, 07 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.016653-6

Vítima: SANDRINHA HERMINIO

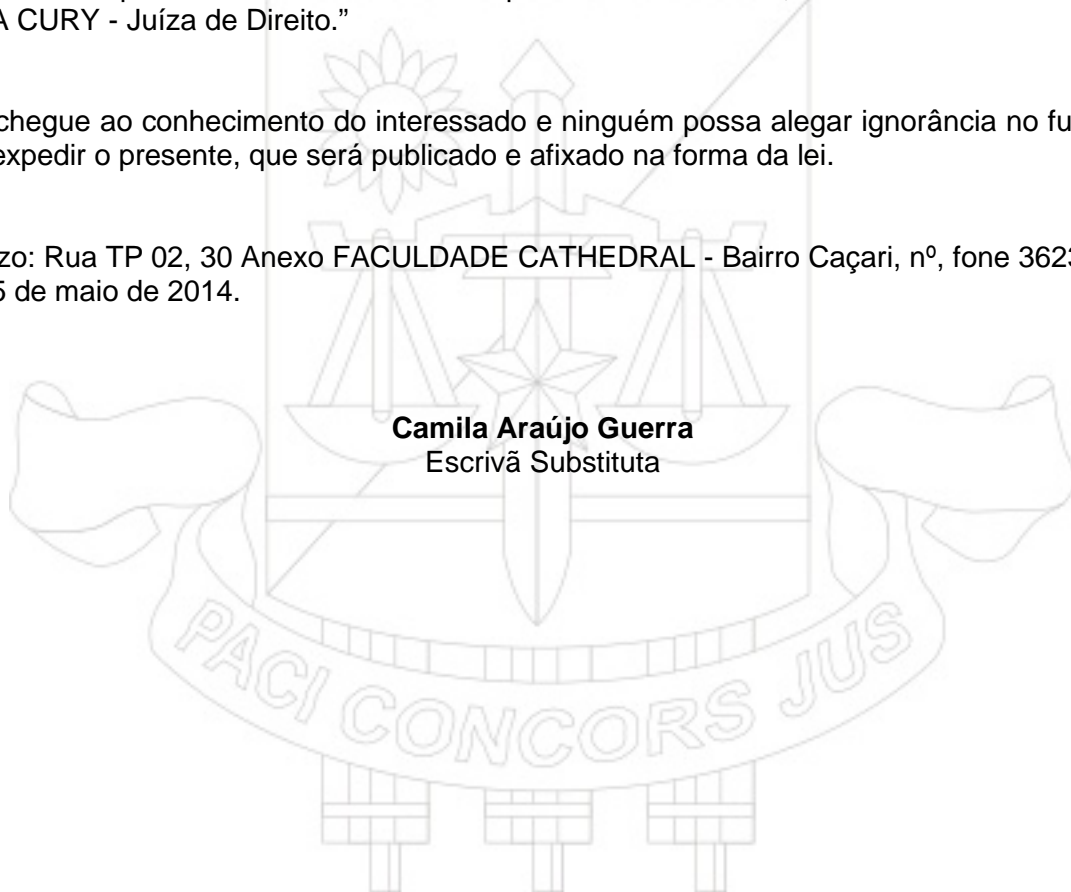
Réu: PAULO FERREIRA DE FRANÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PAULO FERREIRA DE FRANÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERREIRA FRANÇA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos...P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.005145-6

Vítima: MARIA JOSE DE JESUS PAIVA

Réu: JOSIVANIO SILVA DE FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **MARIA JOSE DE JESUS PAIVA e JOSIVANIO SILVA DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da flagrante perda surveniente de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC...P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza Substituta do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Prisão n.º 010.13.008098-8

Vítima: SILVIA MARIA DA SILVA VIANA

Réu: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SILVIA MARIA DA SILVA VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido e JULGO EXTINTO o feito, determinando o seu arquivamento após o trânsito em julgado. Juntem-se cópias desta sentença nos autos da MPU em trâmite neste juízo, e remeta-se cópia à DEAM. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA (Republicado por incorreção)

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0921968-35.2011.8.23.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exequente **CLOVIS PEREIRA IANNUZZI** e executado(a) **SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
Um lote de terra urbano nº 02, quadra nº 38, loteamento Cidade Satélite II, situado no Bairro Cidade Satélite, com os limites e metragens: frente com a rua Capricórnio, 12m; fundos com o lote nº 22, 12m; lado direito com o lote nº 03, 30m e lado esquerdo com o lote nº 01, 30m, área total de 360m², registrado no Livro nº 2-Registro Geral, às folhas nº 1, Matrícula nº 23424.		R\$ 30.000,00
	TOTAL	R\$ 30.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

1ª PRAÇA: **DIA 09/06/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: **DIA 23/06/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 26/05/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA (Republicado por incorreção)

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de n.º **0719080-43.2012.8.23.0010 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **MOANYA CHAVES GRANJEIRO** e executado(a) **CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (uma) uma mesa de escritório com vidro.	Em regular estado de conservação	R\$ 1.800,00
11 (onze) armários de escritório com duas portas com fechaduras, sendo quatro com estante e sete sem, nas cores azul, cinza e tabaco, 06 (seis) cadeiras nomais e 03 (três) giratórias e 08 (oito) mesas de escritório cor de tabaco.	Em regular estado de conservação	R\$ 11.000,00
01 (um) computador processador dual core 2,7 GHz, memória ram 2 GB, cor preta, tela Samsung cor preta 21", teclado preto, impressora HP DeskJet 3050.	Em regular estado de conservação	R\$ 1.300,00
	TOTAL	R\$ 14.100,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

1º LEILÃO: DIA 13/06/2014 às 10h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: DIA 23/06/2014 às 10h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 26/05/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA (Republicado por incorreção)

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, os bens penhorados nos autos de **n.º 0701820-50.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exequente **DABLIU MOTORS** e executado(a) **SERGIO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA**, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01(uma) Motocicleta de trilha, marca DABLIU, modelo WT250, ano 2011, 250cc, cor preto, branco e vermelho, chassi LUA4JA21BA002641, motor 170MM83300213, pneu dianteiro Rinaldi 300-21SH31.	Em regular estado de conservação	R\$ 4.000,00
	TOTAL	R\$ 4.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

1º LEILÃO: DIA 13/06/2014 às 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: DIA 23/06/2014 às 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 26/05/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 26/05/2014

Proc. n.º 0916674-36.2010.8.23.0010

DECISÃO Acolho o parecer Ministerial do EP 91.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial. Com efeito, o Autor do Fato, não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processo e seu arquivamento. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e a formalidade legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº 0710824-77.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste, exclusivamente quanto ao crime do art. 129, caput, do CPB, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. No mais, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com a citação e intimação do AF, bem como intimação da testemunha arrolada na Denúncia. Intime-se o MP e cumpra-se. Ainda, juntem-se FAC's e CAC. Boa Vista, RR, 26/05/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0903925-34.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE SABINO DA SILVA NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0910511-40.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS DOS SANTOS, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

TURMA RECURSAL

Expediente de 26/05/2014

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO, ERICK LINHARES, RODRIGO DELGADO e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 16.05.2014

01-Recurso Inominado 010.14.002.743-3

Recorrentes: José Sousa Nepomucena / O Município de Boa Vista

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Sousa Nepomucena / O Município de Boa Vista

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado

Relatora: Lana Leitão Martins

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 16.05.2014

02-Recurso Inominado 0711465-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Jamerson Correia de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a indenização por danos materiais, confirmando a sentença nos seus demais termos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

03-Recurso Inominado 0714885-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ângela Maria Alves da Silva

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0714935-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrido: Josefson Moraes Hermano

Advogado: Jacilene Leite de Araujo e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0723294-77.2012.8.23.0010

Recorrente: Salomão Level Salomão

Advogado: José Vanderi Maia

Recorrido: Ranieri Marinho Soares

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso.

06-Recurso Inominado 0719405-81.2013.8.23.0010/0

Recorrente: Nubia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco ITAU S/A

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0711055-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Vanessa Rafaela Santarosa dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0706025-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Praetorium – Instituto do ensino, pesquisa e atividade de extensão em direito LTDA

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Adriana Rodrigues Machado

Advogado: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0711614-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Ana Flávia Burger Buss

Advogado: Nathália Adriane dos Santos e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0721454-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Sunamita da Costa Silva

Advogado: Nadia Leandra Pereira

Recorrido: Rhenno Jamil Tebet Paiva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0723465-97.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Maria Adelaine Agostiana Soares

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0723134-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Júlio Carlos de Freitas

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0718345-21.2013.8.23.0010

Recorrente: OI-Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Cleonice de Souza Caitano

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0700184-66.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Marco Antonio Caregnato

Advogado: sem advogado

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0726165-42.2013.8.23.0010

Recorrente: City Lar

Advogado: Fabio Luis de Mello Oliveira

Recorrido: Marcelo Pires Lima

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0725754-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Cia Itauleasing de arrendamento / Maria Hilma Carneiro Alves

Advogados: Celso Marcon / Fellipy Bruno de Souza Seabra

Recorridos: Cia Itauleasing de arrendamento / Maria Hilma Carneiro Alves

Advogados: Celso Marcon / Fellipy de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO – COBRANÇA DE PARCELAS NÃO ESTIPULADAS EM CONTRATO – DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO – RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso da Companhia Itaú Leasing de Arrendamento, **DANDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por Maria Hilma Carneiro Alves, determinando a restituição em dobro do indébito. Custas e honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela recorrente Companhia Itaú Leasing de Arrendamento.

17-Recurso Inominado 0709774-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Carlos Cunha

Advogado: Lucio Augusto Villela da Costa e Outra

Recorrido: Unimed de Boa Vista- cooperativa de trabalho médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de oliveira e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0702744-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Deisy Meiry Cardoso

Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrido: Gollog Serviços de carga da Gol

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0706314-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Elisangela Marques da Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0713014-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Rodrigues da Silva

Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no Recurso Inominado 0713294-81.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira CFI- BV Fianceira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Antônio Pereira da Silva Nunis

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, contradição e obscuridade no julgado.

22-Recurso Inominado 0700294-13.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosa Silva de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a condenação por danos morais e a relativa a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0902094-35.2009.8.23.0010

Recorrente: Expansão Comércio e Serviços LTDA

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Edmilson Silverio de Sales

Advogado: José Otavio Brito

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, determinou a remessa dos autos ao arquivo, com as devidas baixas no sistema.

24-Recurso Inominado 0717914-21.2012.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Samara da Siva de Lima

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra / Cristiane Monte Santana

Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro de Souza Peixoto

Advogado: Vivian Santos Witt e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no Recurso Inominado 0716584-89.2012.8.23.0010

Embargante: Eduardo Barbosa Merlim

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para anular a decisão anterior e com base no princípio da celeridade, à unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso inominado, aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

26- Recurso Inominado 0709735-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Hélio Rodrigues Filgueiras

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A- Banco Múltiplo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27- Recurso Inominado 0712405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Jurema Vilanova Martins

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

28- Recurso Inominado 0710715-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Cinturão Materiais de Construção

Advogado: Leandro Costa Tupinamba

Recorrido: Porcellanati Revestimentos Ceramicos

Advogado: Diego Lima Pauli e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29 -Recurso Inominado 0917375-94.2010.8.23.0010

Recorrentes: Adalzito Oliveira Sá / Armando Feltrin

Advogados: Warner Velasque Ribeiro / Warner Velasque Ribeiro

Recorridos: Antônio Odezir Ferreira / Antônio Oneildo Ferreira

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes e Outro

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, determinou a remessa dos autos ao arquivo, com as devidas baixas no sistema.

30- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Inominado 0712795-34.2012.8.23.0010

Embargante: Yamaha Administradora de consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Embargada: Francisca Pereira Alves /

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ACOLHEU OS EMBARGOS** para determinar a juntada do extrato de julgamento relativo aos presentes autos.

31-Recurso Inominado 0708305-32.2013.8.23.0010

Recorrente: José Marcelino de Souza Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, determinando a exclusão do dano moral e condenação em relação a tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários.

32-Recurso Inominado 0717125-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonidas Aniceto da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Luso Brasileiro S/A

Advogado: Suellen Pinheiro Moraes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0711005-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo de Oliveira Martins

Advogado: Rarison Tataíra da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0719384-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

35-Recurso Inominado 0725815-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Dielma da Silva Araujo

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Recorrido: Amigos do Brasil LTDA ME

Advogado: Aquiles de Azevedo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a existência de abalo moral indenizável no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0724194-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Herbert da Silva Saraiva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0725985-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Aila Leocádia Viana
Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0716964-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Robson Mota Silveira Eulalio

Advogado: José Luciano henriques de Menezes Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Erick Linhares e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0723720-55.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria do Socorro de Araújo

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: julgamento adiado pelo Relator

40-Mandado de Segurança 9000000-74.2013.8.23.0000

Impetrante: Gollog S/A

Advogada: Ângela Di Manso / sem advogado

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: julgamento adiado pelo Relator.

41-Recurso Inominado 0803712-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Tony Doriedson Moraes Campos

Advogado: DPE

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0801807-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – CARÁTER PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 4.000,00 – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e majorar a verba indenizatória para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0803659-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio de oliveira Rodrigues

Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0701899-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcino Brito Santos

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Geomar da Silva Carneiro

Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

45-Recurso Inominado 0726108-62.2012.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Francisco de Assis Pereira da Silva

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os valores referentes a cobrança de tarifa de abertura de cadastro e IOF. Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0719155-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Chardson de Souza Moraes

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Recorrido: Gol Linhas Aéreas inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA – DIVÍDA PAGA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória para o valor de R\$ de 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0728544-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Moisés Vieira dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0911120-91.2008.8.23.0010

Recorrente: Luciana do Socorro Nascimento

Advogado: Nadia Leandra Pereira

Recorrido: Paulo Sérgio Sousa da Costa

Advogado: Frederico Matias Honorio

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS com a baixa imediata.

49-Recurso Inominado 0700290-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Rosa Silva de Melo

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso excluindo da condenação a tarifa de abertura de cadastro e dano morais, determinando a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0726550-28.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Osmar Lopes de Sousa

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0709901-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos creditórios não padronizados PCG-Brasil

Advogado: Acácio Fernandes Robredo

Recorrido: Manoel Pontes Morais

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0721430-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ermano Ferreira Telles

Advogado: Jacilene Leite de Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0716881-13.2013.8.23.0010

Recorrente: G1-TV Roraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Ana Maria Oliveira Lima
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPRENSA – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA – SUSPOSTA VÍTIMA FOTOGRAFADA DE COSTAS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE O DECORO – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0721520-75.2013.8.23.0010
Recorrente: Osvaldo Ribeiro da Silva
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0720714-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro
Recorrido: Israel Raphael dos Santos
Advogado: Thaiza Maria Carvalho de Almeida
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Delgado

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0700843-61.2013.8.23.0030
Recorrente: Flavio Morini
Advogado: Ocione Ferreira da Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Camilla Figueiredo Fernandes e Outros
Sentença: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA DE CONSUMO – NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR – PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DESCONSTITUIU A SENTENÇA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA.

57-Recurso Inominado 0718364-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra
Recorrido: Flávio da Silva Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Rodrigo Delgado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais e tarifa de abertura de cadastro, determinando a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0804336-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josinete Mesquita Barros

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: julgamento adiado pelo Relator.

59-Recurso Inominado 0721138-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Pablo Ramon da Silva Maciel

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: julgamento adiado pelo Relator.

60-Recurso Inominado 0700556-32.2011.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Ana Paula Silva Oliveira e Outra

Recorrido: Gilberto Moraes de Souza

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASTREINTES – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – PREJUÍZOS À PARTE MAIS VULNERÁVEL NA RELAÇÃO DE CONSUMO POR LONGO PERÍODO – REVERSÃO INTEGRAL DA MULTA AO CONSUMIDOR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer a reversão da multa em sua integralidade ao recorrente. Sem custas e honorários.

61-Recurso Inominado 0716569-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Michelle Caetano da Silva

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0721886-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Fael

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Lucivania dos Santos Placido

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

63-Recurso Inominado 0706919-64.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Multiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro

Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0728373-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antônio Ricardo da Silva Saraiva BMC S/A

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação a tarifa de abertura de cadastro, determinando a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0708399-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Paulo Sérgio Silva

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral e determinou a restituição simples da tarifa de registro de contrato. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0800732-14.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorridos: Arnaldo de Oliveira Lima / Noraney Delmina Ferreira

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão / Antônio Diego Parente Aragão

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0803738-29.2014.8.23.0010

Recorrente: CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior

Recorrido: Oscar Jorge da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, AFASTOU AS PRELIMINARES, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0801390-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Rita Pereira de Souza

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0702579-77.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0708329-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Allyson de Brito Lopes
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO e reformou a sentença para julgar procedente os pedidos, condenando a Ré/ Recorrida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelos danos morais. Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0907849-69.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Elialdo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo e Outros
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: Após o voto da relatora pelo improvemento do recurso, houve o pedido de vista pelo Juiz Cristóvão Suter.

72-Recurso Inominado 0710599-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Dennes Silva Araújo
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0711709-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Sara Emanuelle Rodrigues dos Santos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o dano moral e excluir a condenação a tarifa de abertura de cadastro, determinando a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários.

74-Recurso Inominado 0708199-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Diana Carvalho da Silva

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO e reformou a sentença para julgar procedente os pedidos, condenando a Ré/ Recorrida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelos danos morais. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0708299-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Anderson Santos Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0714929-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Luis Cláudio de Franca Mendes

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0700389-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Sivirino Pauli
Recorrido: Maria Natalia de Carvalho Bezerra
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença por ausência de litispendência e determinar o retorno dos autos a origem para o seu regular processamento. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0715089-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Luso Brasileiro

Advogada: Suellen Pinheiro Morais

Recorrido: Roberto Fernandes do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO – EFICÁCIA ENTRE AS PARTES – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0708289-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço e Outros

Recorrido: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0705698-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Francisca Barbosa Barros

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Observação: julgamento adiado pelo Relator

81-Recurso Inominado 0717363-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido: Diana Cris Fernandes Gomes

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: julgamento adiado pelo Relator.

82-Recurso Inominado 0714409-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Sousa Rodrigues

Advogado: DPE

Recorrido: Evaltever Nascimento Leão

Advogado: Marta Noubé de Souza Leão

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para reduzir para metade o valor da condenação, considerando a evidência de que houve culpa concorrente de ambas as partes para ocorrência do acidente. Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0721819-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido: Ocimara da Cunha Vasconcelos

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0713482-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Distribuidora Jafra de Cosméticos LTDA

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Junior

Recorrido: Hellen Fabiana Fonseca da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0711400-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Nony Brito dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

86-Recurso Inominado 0715038-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro

Advogado: Cristiane Monte Santana e Outra

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outras
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Lana Leitão Martins e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para condenar a recorrida ao ressarcimento ao recorrente da quantia de 210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), referente a passagem não utilizada. Sem custas e honorários.

87- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no Recurso Inominado 0709105-60.2013.8.23.0010

Embargante: TIM CELULAR S/A

Advogado: Larrisa de Melo Lima

Embargado: Maria Ozaneide Ferreira

Advogado: Thais Ferreira de Andrade

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

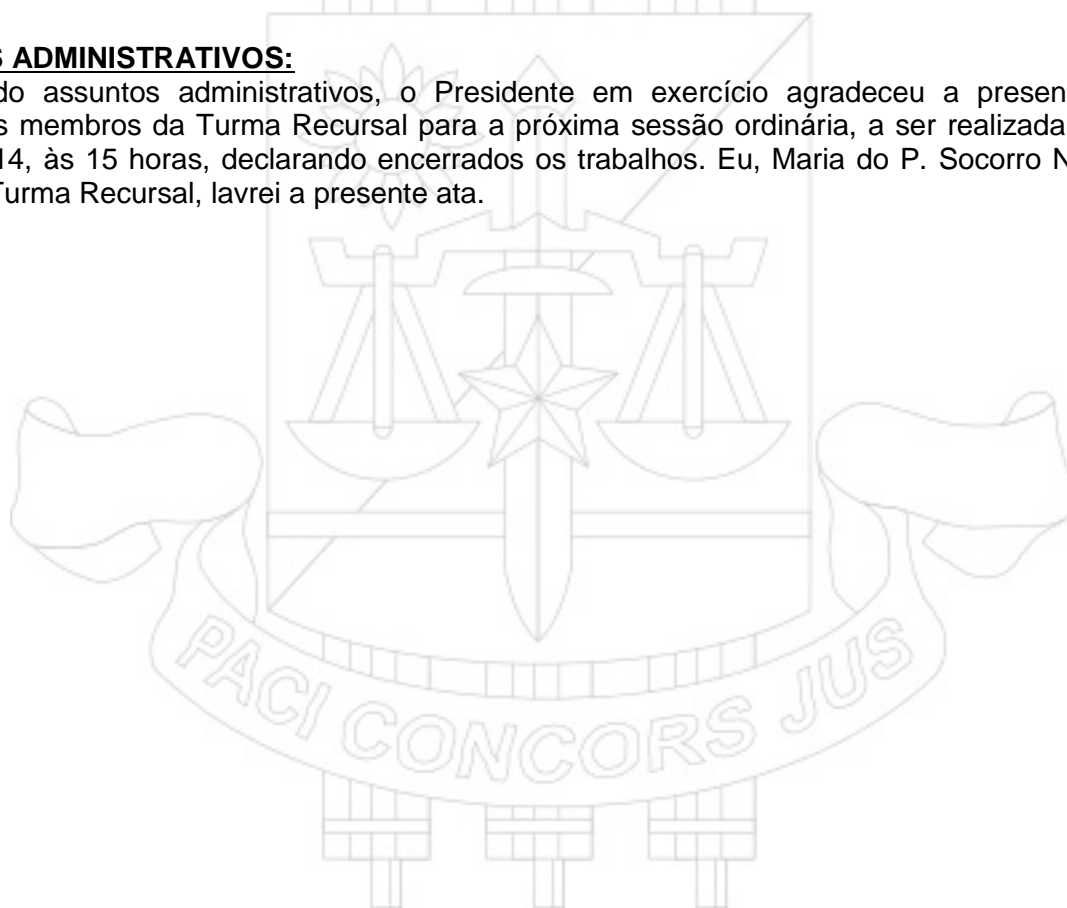
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 23 de maio de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 26MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 355, DE 26 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **JUNHO/2014**, publicada pela Portaria nº 350, DJE Nº 5275, de 24 de maio 2014, conforme abaixo:

09 a 16	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
16 a 23	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 364 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26MAI14, sem pernoite, para realizar inspeção na Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26MAI14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 229 – DA, de 23 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 365 - DG, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico e **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande I, no dia 27MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande I, no dia 27MAI14, sem pernoite para conduzir servidores acima designados, Processo nº 230 – DA, de 23 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 092 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 03FEV14 a 23FEV14 – 21 (vinte e um) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, concedida através da Portaria nº 293 - DRH, publicada no DJE nº 5148, de 31OUT13, conforme Processo nº 097/2014 – DRH, de 04FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 093 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 24 (vinte e quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 05FEV a 28FEV14, conforme Processo nº 090/2014 – DRH, de 30JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 094 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, 22 (vinte e dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 06FEV a 27FEV14, conforme Processo nº 103/2014 – DRH, de 05FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 095 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17FEV a 23FEV14, conforme processo nº 184/2014 - DRH, de 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 096 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17FEV a 03MAR14, conforme processo nº 158/2014 - DRH, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 097 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 19FEV a 21FEV14, conforme Processo nº 073/2014 – DRH, de 24JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 098 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20FEV a 01MAR14, conforme processo nº 180/2014 - DRH, de 26FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 099 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 22FEV14 a 08MAR14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, concedida através da Portaria nº 053 - DRH, publicada no DJE nº 5239, de 27MAR14, conforme Processo nº 120/2014 – DRH, de 12FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 100 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 27FEV14 a 28FEV14 e 10MAR14 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida através da Portaria nº 012 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5196, de 22JAN14, conforme Processo nº 064/2014 – DRH, de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 101 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06MAR a 20MAR14, conforme processo nº 195/2014 - DRH, de 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 102 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 17MAR a 18MAR14, conforme Processo nº 221/2014 – DRH, de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 103 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, 75 (setenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14MAR a 27MAIO14, conforme processo nº 226/2014 - DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 104 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20MAR a 21MAR14, conforme Processo nº 242/2014 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 105 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 21MAR a 30MAR14 – 10 dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, concedida pela Portaria nº 035-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5217, de 20FEV14, conforme processo nº 157/2014 - DRH, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 106 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03ABR a 09ABR14, conforme processo nº 288/2014 - DRH, de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 107 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 10ABR a 11ABR14, conforme Processo nº 297/2014 – DRH, de 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 108 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 11ABR a 15ABR14 – 05 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, concedida pela Portaria nº 056 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5241, de 29MAR14, conforme processo nº 259/2014 - DRH, de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 109 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 15ABR14, conforme Processo nº 305/2014 – DRH, de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 110 - DRH, DE 26 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22ABR a 06MAI14, conforme processo nº 313/2014 - DRH, de 25ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE
MAIO 2013 / ABRIL 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	47.881.673	0,00
Pessoal Ativo	46.307.260	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.574.413	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.780.444	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	6.780.444	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	41.101.229	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	41.101.229	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	2.534.466.104
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,62
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	50.689.322
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	48.154.856

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão 19/MAI/2014 e hora de emissão 17h e 02m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 001/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no **PIP nº 004/2014/Pro-DIE/MP/RR**, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas idosas, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3.º, da Lei 7.853/89;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/09 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/94) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que o idoso tem direito à prioridade, compreendendo a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO as crescentes denúncias de abandono e maus tratos aos idosos no município de Boa Vista, bem como o avanço da população idosa em situação de risco, sem vínculo familiar;

CONSIDERANDO que a política de atendimento ao idoso se faz por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ex vi* do artigo 46 da Lei nº 10.741;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de criação e instalação, no município de Boa Vista, de unidade de atendimento, em regime de internato, para o idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação e convivência social;

CONSIDERANDO que no município de Boa Vista só existe uma unidade de atendimento de longa permanência para idosos, no bairro Mecejana, de responsabilidade do Estado de Roraima, que se encontra superlotada, não tendo mais condições de receber a população idosa carente;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados na Constituição, incumbindo-lhe, dentre outras providências, expedir Recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando aos destinatários a divulgação adequada e imediata, assim como, resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

RESOLVE EXPEDIR a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, para que tome as medidas cabíveis para a solução do problema, ora apresentado, com a criação e instalação de pelo menos um abrigo (Instituição de Longa Permanência) para atender a população idosa de Boa Vista, em situação de risco.

O não atendimento da presente recomendação, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura da Ação Civil Pública, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Assina-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da presente, para que apresente a esta Promotoria cópia do respectivo ato normativo elaborado ou justifique as razões para não fazê-lo, comunicando ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e aos Conselhos municipal e estadual de defesa dos Direitos dos Idosos. Publique-se no DPJ.

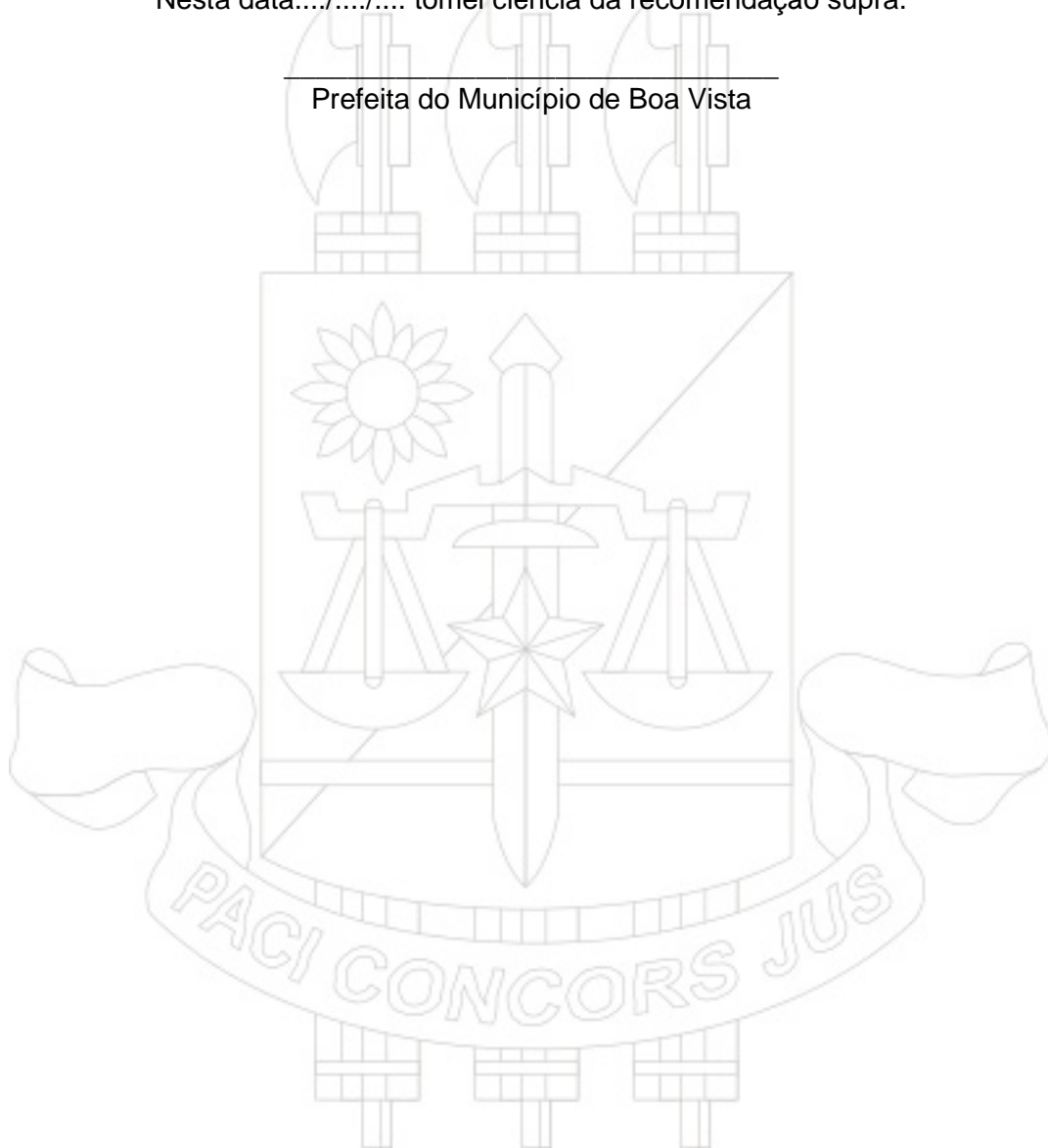
Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

Prefeita do Município de Boa Vista



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 26/05/2014****EDITAL 061**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar da Bel^a. **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 062

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a. **JÉSSICA SALES VALENTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 063

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a. **FABIANA DA SILVA MONTEIRO TEROSSI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/05/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15**

**BANCO ITAU S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA ME
07.276.536/0001-83**

**BANCO DO BRASIL S.A.
A N RODRIGUES BARBOSA - ME
13.034.617/0001-70**

**BANCO DO BRASIL S.A.
A.C. CABRAL DE OLIVEIRA
11.234.577/0001-84**

**LIRA E CIA LTDA
ADELMO TEIXEIRA SOBRINHO
700.313.652-05**

**LOJAS PERIN LTDA
ALCIDES AUGUSTO SILVA FILHO
916.534.792-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
598.616.732-53**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE
513.056.822-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
07.354.898/0002-26**

**BANCO ITAU S.A.
BELOTA E COELHO LTDA ME
18.003.064/0001-01**

BANCO DO BRASIL S.A.

CARINA VERLINE DA SILVA
770.724.722-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
641.057.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
CARLA EDERGEANY C. RABELO
508.473.332-72

LIRA E CIA LTDA
CELSA STRUCHER
270.954.282-04

LOJAS PERIN LTDA
CHIRLEI CAETANO MODESTO DA SILVA
641.073.612-68

LOJAS PERIN LTDA
CLEIDSON GARCIA RIBEIRO
508.966.442-00

LOJAS PERIN LTDA
CLEITIANE DE ALMEIDA
825.325.242-00

LOJAS PERIN LTDA
CLEUDE SONIA RUFINO DE ARAUJO
644.283.462-04

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
323.153.412-72

BANCO DO BRASIL S.A.
CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
112.183.982-72

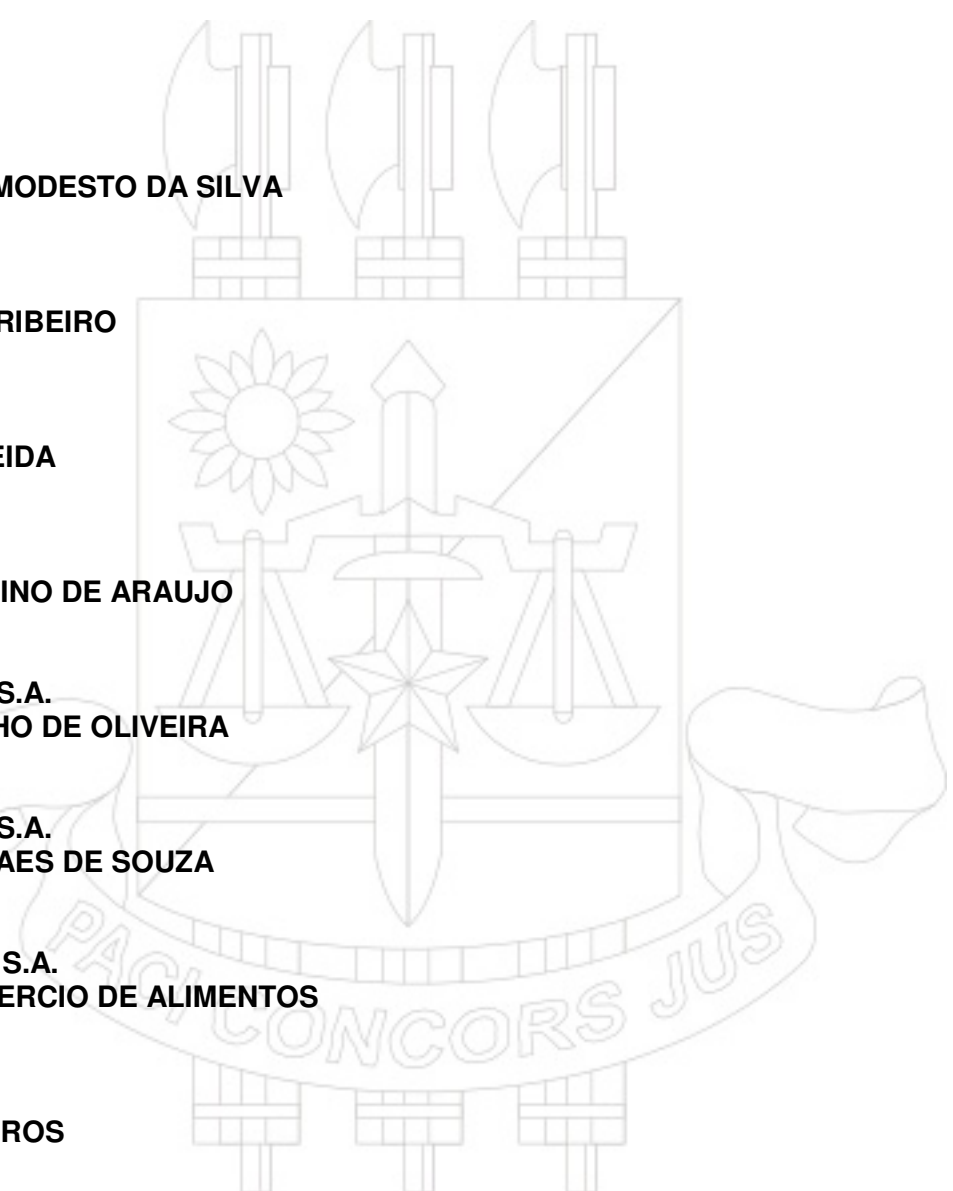
BANCO BRADESCO S.A.
D E D CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS
15.742.004/0001-12

LOJAS PERIN LTDA
DANIEL VERAS BARROS
241.753.822-91

LIRA E CIA LTDA
DAYANE ARAUJO SILVA
983.576.112-49

LOJAS PERIN LTDA
DAYANE DO NASCIMENTO MOURA
731.907.802-34

BANCO BRADESCO S.A.
DIEGO COUTINHO SILVA
794.433.972-34



LIRA E CIA LTDA
DILSON DE SOUSA GOMES
381.909.742-20

LOJAS PERIN LTDA
DJANIRA RAMOS LOPES
526.301.702-25

LOJAS PERIN LTDA
EDILENE SOUSA DA SILVA
801.385.512-00

LIRA E CIA LTDA
EGBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA
323.830.453-49

LOJAS PERIN LTDA
ELEN NARA DA COSTA SILVA
015.548.682-97

LIRA E CIA LTDA
ELIANE DA SILVA RODRIGUES
044.391.824-45

LOJAS PERIN LTDA
ELIENAY OLIVEIRA DE SOUZA
007.592.042-50

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
456.046.222-49

LOJAS PERIN LTDA
ENEAS MARTINS DO NASCIMENTO
594.873.052-20

LOJAS PERIN LTDA
ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
447.280.502-20

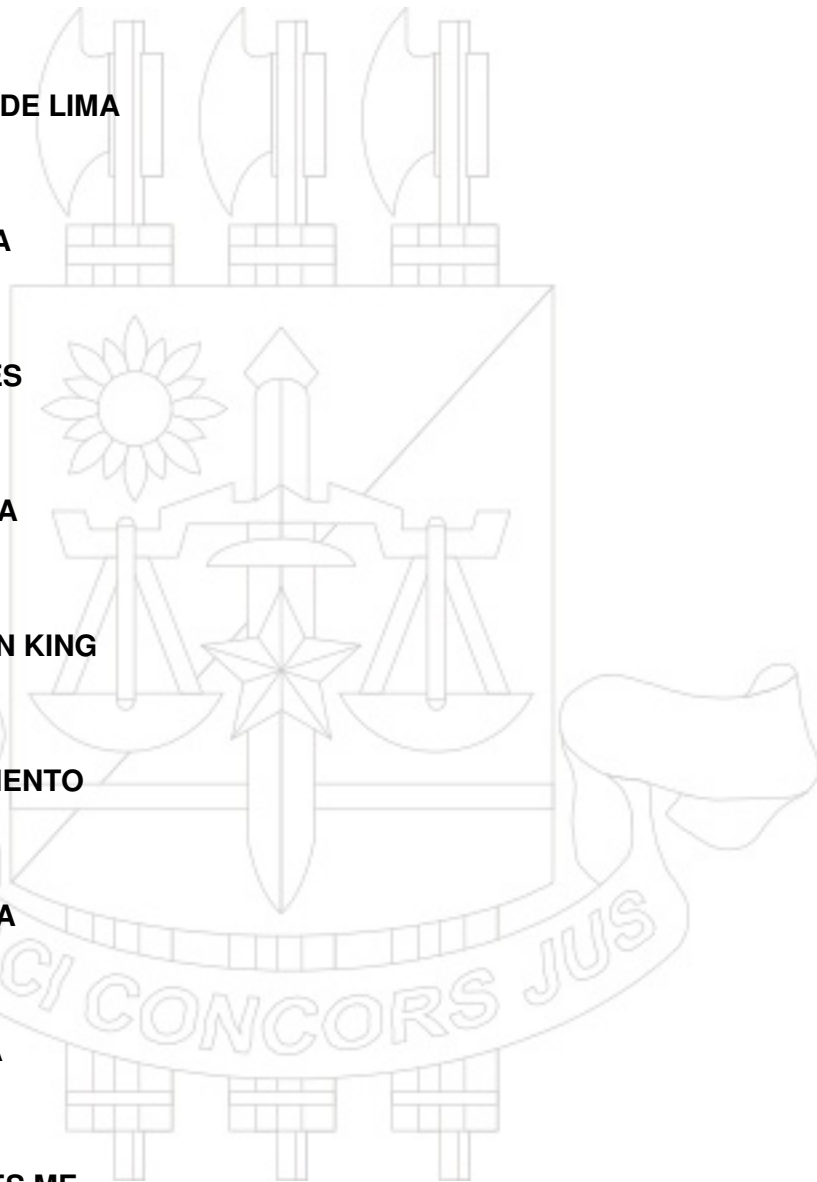
BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20

BANCO BRADESCO S.A.
F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
17.930.805/0001-37

LIRA E CIA LTDA
FABIA MARIA ROSA LEITE
827.618.842-72

BANCO DO BRASIL S.A.
FABIANO DA SILVA MACIEL
17.435.210/0001-05

LOJAS PERIN LTDA



FABIO CANDIDO DE OLIVEIRA
520.865.772-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
810.988.982-49

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO COSME DE SOUZA NETO
225.352.762-91

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
017.890.451-18

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

LOJAS PERIN LTDA
GECICLEIDE PARENTE SILVA
838.946.402-00

BANCO BRADESCO S.A.
HALLAN PEREIRA CARDOSO
639.634.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
905.512.142-87

LIRA E CIA LTDA
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
04.226.395/0001-04

LOJAS PERIN LTDA
IRIO AMORIM DE AZEVEDO
844.443.392-68

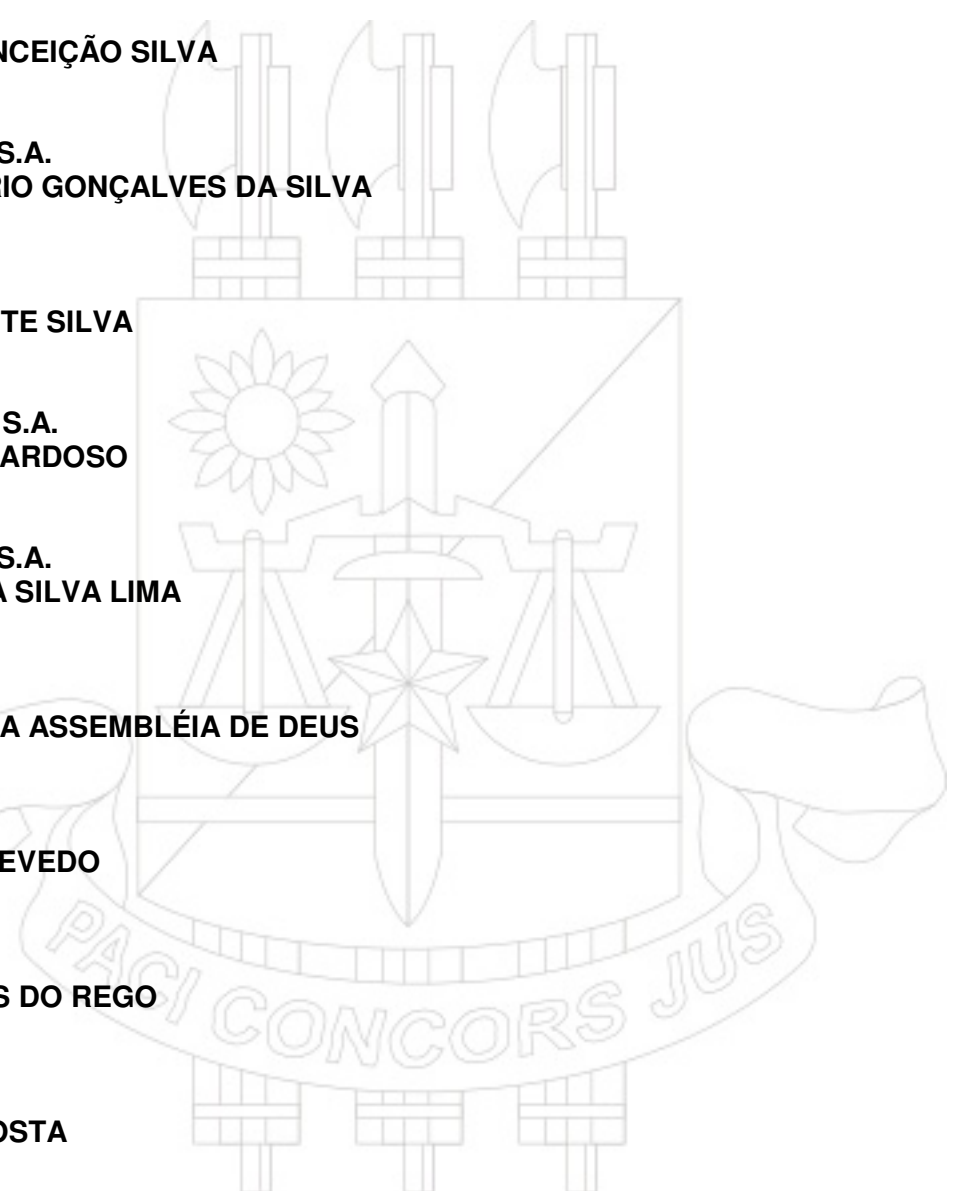
LIRA E CIA LTDA
ITAMAR RODRIGUES DO REGO
305.639.842-87

LIRA E CIA LTDA
JANETE LIMA DA COSTA
578.715.152-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68

BANCO BRADESCO S.A.
JEFERSON FRANCA DE MORAES
313.793.702-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91



**LOJAS PERIN LTDA
JOANA DE SOUSA MAIA SANTOS
747.867.762-20**

**LOJAS PERIN LTDA
JOÃO CARLOS DA SILVA LOURENÇO
827.976.682-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO DE DEUS COSTA DUARTE JUNIOR
294.316.542-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSINEY PEREIRA COSTA
15.500.921/0001-90**

**LOJAS PERIN LTDA
JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS
676.611.902-06**

**LOJAS PERIN LTDA
JUSCELINO RODRIGUES DE MATOS
315.147.582-53**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCIVANIA DE SOUZA MORAES
779.903.742-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DANTAS MONTEIRO
597.220.614-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARCELO CARVALHO RIBEIRO
009.280.347-47**

**LIRA E CIA LTDA
MARGARETE QUEIROZ DE ALMEIDA
199.671.282-91**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ANTONIA DE MIRANDA SILVA
535.656.652-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
758.398.732-68**

COSMO MOREIRA DE CARVALHO

MARIA EDMILSA PEDROSA
201.213.932-91

LIRA E CIA LTDA
MARIA SUZETH MARINHO DE SOUZA
616.477.802-68

LIRA E CIA LTDA
MARIA VERONICA DE ARAUJO
738.210.392-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARINES DA SILVA PINHO
381.892.162-87

LIRA E CIA LTDA
MARINEZ DOS SANTOS CARVALHO
225.662.872-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA
890.684.592-87

LIRA E CIA LTDA
MARLINTON PAGLIARO ESTEVES
517.930.082-72

LIRA E CIA LTDA
MAXWELL SILVA MATOS
530.372.352-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MICHELLE A GIORDANI ME
13.838.382/0001-79

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79

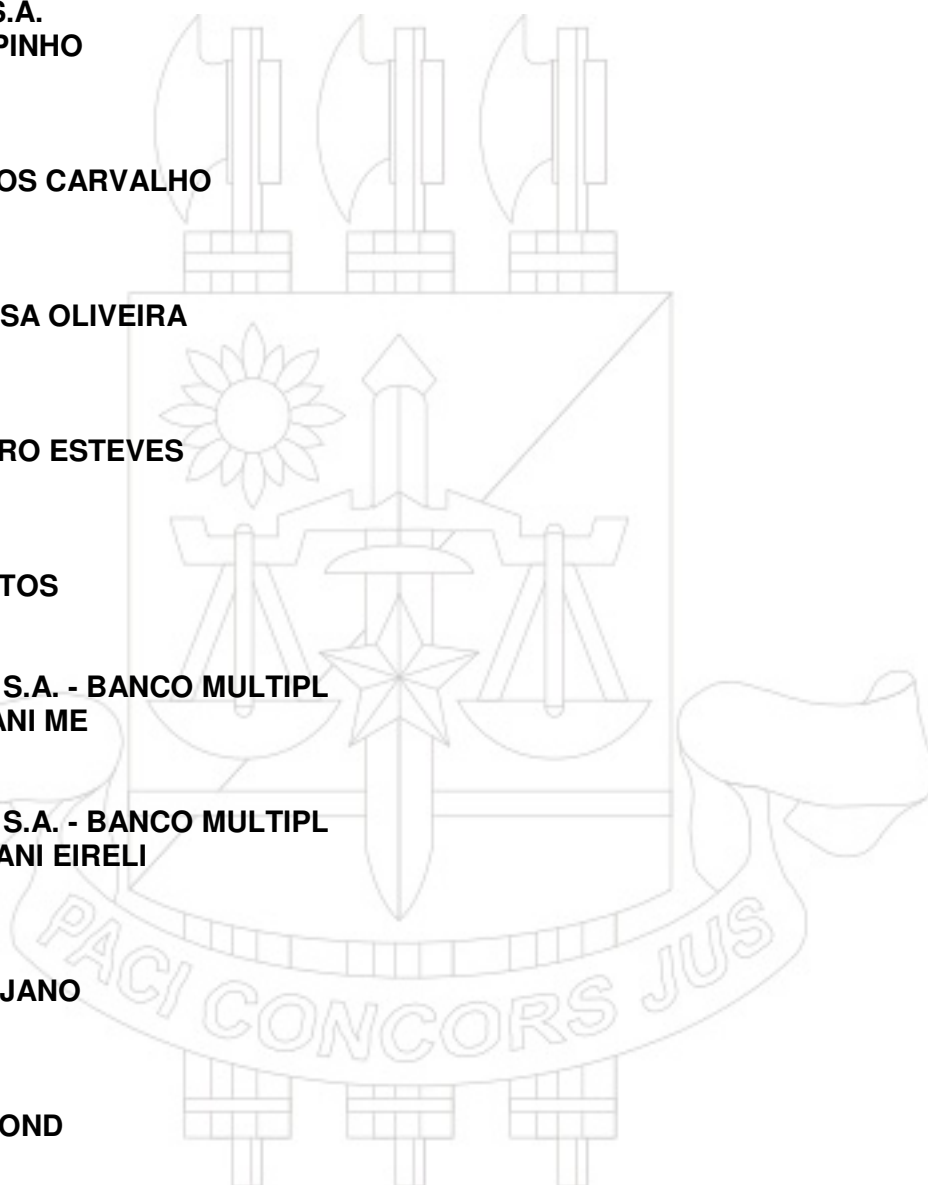
LIRA E CIA LTDA
NEIMAR THOME TRAJANO
637.851.292-20

LOJAS PERIN LTDA
NIKETA JULIA RAYMOND
539.915.402-15

BANCO DO BRASIL S.A.
P.C. PINHEIRO-RORAICARNE
01.791.406/0001-00

LIRA E CIA LTDA
PEDRO DA CUMHA CAMILO
286.967.352-34

LIRA E CIA LTDA
RAFAEL TEIXEIRA MENDES
022.067.602-07



LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO CHARLES PACHECO DA SILVA
599.427.202-78

LIRA E CIA LTDA
RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS
511.853.182-91

LIRA E CIA LTDA
RENATA RODRIGUES RAMOS
939.136.722-49

LOJAS PERIN LTDA
RITA DE OLIVEIRA PEIXOTO
797.191.634-53

LIRA E CIA LTDA
ROSANGELO SILVA LIMA
714.495.232-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSITA CARVALHO DA SILVA
280.943.603-72

LIRA E CIA LTDA
SANDRA MARIA LEOCADIO DE MENEZES
135.126.332-34

LIRA E CIA LTDA
SEBASTIAO JENAIR RIBEIRO
194.775.462-91

LIRA E CIA LTDA
SERGIO DE BARROS ALVES
284.143.492-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

BANCO DO BRASIL S.A.
SUELEN NONATA DE SOUZA MARQUES
746.545.352-68

BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
752.623.202-87

BANCO DO BRASIL S.A.
TARCIANE DA SILVA MARTINS
789.613.272-91

BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.

V DA CONCEICAO SOUZA ME
12.867.880/0001-87

BANCO DO BRASIL S.A.
VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
997.316.302-87

BANCO DO BRASIL S.A.
VIA NORTE ENGENHARIA - LTDA
07.227.224/0001-80

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62

LOJAS PERIN LTDA
VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA
866.613.022-91

LIRA E CIA LTDA
VINICIUS SEABRA CORDEIRO
877.531.034-15

LIRA E CIA LTDA
WALDIZA BEZERRA DE AMORIM
040.854.002-82

BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERSON LEAL LIMA
823.415.242-49

LIRA E CIA LTDA
WELLEMAYRA MONNALYZR M. HALLBURGUETT
577.453.822-20

BANCO DO BRASIL S.A.
YURI BARAUNA MEDEIROS
011.058.542-99

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de Maio de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

Tabellionato 2º Ofício

Rag0S15TuOJSdWrsM3puz8wXAXA=